

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

FABIO ALEXANDRE KLEIN

**DEMOCRACIA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO
BRASIL: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À ASCENSÃO DO AUTORITARISMO**

**SÃO LEOPOLDO, RS
2025**

FABIO ALEXANDRE KLEIN

**DEMOCRACIA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO
BRASIL: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À ASCENSÃO DO AUTORITARISMO**

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito Público, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade do Vale
do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Tassinari

São Leopoldo, RS
2025

K64d

Klein, Fabio Alexandre

Democracia no exercício da jurisdição constitucional no Brasil:
da redemocratização à ascensão do autoritarismo. / Fabio
Alexandre Klein -- 2025.

136 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio
dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Tassinari.

1. Direitos fundamentais. 2. Democracia - Brasil. 3.
Constitucionalismo. 4. Jurisdição constitucional. 5.
Redemocratização. 6. Autoritarismo. I. Título. II. Tassinari, Clarissa.
CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “DEMOCRACIA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: DA REDEMOCRATIZAÇÃO À ASCENSÃO DO AUTORITARISMO”, elaborada pelo mestrando **Fabio Alexandre Klein**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de **MESTRE EM DIREITO**.

São Leopoldo, 27 de fevereiro de 2025.



Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Clarissa Tassinari _____ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Giancarlo Montagner Copelli _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS

Não há como iniciar este excerto sem demonstrar minha profunda gratidão aos meus pais Fabio Davi e Maria Liduina, que foram e são à base de tudo aquilo que me tornei e que jamais pouparam esforços para que pudesse seguir o caminho dos estudos. Especialmente, também, aos meus queridos avós Flávio e Marli, por terem construído a minha visão de retidão e honestidade.

De igual relevância, o meu especial agradecimento à Professora Orientadora Dra. Clarissa Tassinari, que invariavelmente se fez presente durante essa jornada, me ofertando total suporte acadêmico, técnico e didático, bem como me desenhou o caminho a ser trilhado.

Mais do que necessário exaltar minha gratidão às minhas queridas amigas, que se mantiveram ao meu lado ao longo dessa trajetória: e Munique Diuli de Freitas e Greice Keli Corrêa – que por inúmeras vezes foram meu esteio e maiores incentivadoras na realização deste grande sonho.

Ao Prof. Anderson Teixeira, Coordenador da Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, expresso minha sincera gratidão pelas valiosas contribuições prestadas desde a banca de qualificação até a defesa desta dissertação. Estendo, por meio de sua pessoa, meu reconhecimento e agradecimento a todo o corpo docente e administrativo da UNISINOS, cujo trabalho incansável torna possível a excelência acadêmica desta instituição.

Este momento, o de entrega da dissertação, representa a concretização de um projeto que vai além do esforço intelectual; é fruto de encontros, aprendizados e do compartilhamento de ideias. Sou imensamente grato àqueles que me ofereceram suporte nos momentos difíceis, palavras de incentivo nos períodos de dúvida e, sobretudo, acreditaram no potencial deste trabalho. Cada conversa, conselho e gesto de apoio deixaram marcas indeléveis na minha trajetória e no que me tornei.

Para evitar o risco de deixar de mencionar alguém, escolho aqui dedicar este agradecimento a todos: professores, colegas, amigos, familiares e demais pessoas que fizeram parte desta caminhada. A cada um de vocês, meu muito obrigado por terem contribuído não apenas para a realização deste projeto acadêmico, mas para o crescimento pessoal e profissional que ele simboliza. Este trabalho, em sua essência, é também uma homenagem ao papel de cada um nessa construção conjunta.

RESUMO

A presente pesquisa intitulada "Democracia e Seus Impactos ao Exercício da Jurisdição Constitucional no Brasil: da Redemocratização à Ascensão do Autoritarismo" investiga como a democracia brasileira, desde o processo de redemocratização, moldou o papel da jurisdição constitucional, especialmente em um contexto de crescente autoritarismo e disfunções institucionais. A pesquisa analisa marcos históricos como o regime militar, a promulgação da Constituição de 1988, e a evolução da democracia liberal para modelos iliberais. A metodologia aplicada consiste em uma revisão bibliográfica e análise qualitativa de conteúdo, destacando as complexas interações entre o constitucionalismo e os desafios impostos pelo enfraquecimento democrático. Conclui-se que a ascensão de práticas autoritárias tem comprometido princípios fundamentais, afetando a independência das instituições judiciais e subvertendo os alicerces democráticos, em detrimento da proteção de direitos e liberdades.

Palavras-chave: democracia brasileira; constitucionalismo; jurisdição constitucional; redemocratização; autoritarismo; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This research entitled "*Democracy and Its Impacts on the Exercise of Constitutional Jurisdiction in Brazil: From Redemocratization to the Rise of Authoritarianism*" examines how Brazilian democracy, since the redemocratization process, has shaped the role of constitutional jurisdiction, particularly in a context of growing authoritarianism and institutional dysfunctions. The study analyzes historical milestones such as the military regime, the enactment of the 1988 Constitution, and the transition from liberal to illiberal democracy models. The methodology employed comprises a bibliographic review and qualitative content analysis, emphasizing the complex interactions between constitutionalism and the challenges posed by democratic erosion. The findings reveal that the rise of authoritarian practices undermines fundamental principles, affecting judicial independence and subverting democratic foundations to the detriment of rights and freedoms.

Keywords: brazilian democracy; constitutionalism; constitutional jurisdiction; redemocratization; authoritarianism; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS ASPECTOS ESTRUTURAIS DEMOCRACIA BRASILEIRA	14
2.1 Do Brasil Império ao Regime Militar: a construção da identidade e cidadania nas constituições brasileiras	14
2.1.1 Direitos, cidadania e democracia nas Constituições do século XIX	15
2.1.2 Construção da sociedade brasileira no Império	17
2.1.3 Identidade sociopolítica e democrática no Brasil República	22
2.2 Brasil de 1964-1985: autoritarismo protagonista	30
2.3 O processo de redemocratização brasileiro: em busca de uma sociedade brasileira democrática	34
2.4 Um vislumbre de ruptura como um real modelo de governança na gestão pós impeachment - 2016	39
2.5 Um Brasil contemporâneo de separação de poderes	43
3 DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	50
3.1 Entendendo a jurisdição constitucional.....	51
3.2 Jurisdição constitucional brasileira contemporânea.....	52
4 DA DEMOCRACIA E DO CONSTITUCIONALISMO	56
4.1 Definindo democracia.....	56
4.2 Modus Operandi da democracia iliberal.....	58
4.3 Democracia, constitucionalismo e constitucionalidade	61
4.4 Da democracia, do direito e da política no constitucionalismo: a perspectiva brasileira anterior à Constituição de 1988	75
4.4.1 A democracia embrionária	80
4.4.2 Doutrina das questões políticas (Rui Barbosa)	94
4.4.3 Judicialização e política.....	100
4.5 O constitucionalismo democrático: a Constituição como o elo entre o direito e a política.....	105
4.5.1 Estado e aprofundamento democrático.....	110
5 OSCILAÇÕES ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: DISCUTINDO A LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	115
5.1 Democracia, constitucionalismo e autoritarismo: um Brasil que utiliza do judiciário como meio político	117

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
REFERÊNCIAS.....	127

1 INTRODUÇÃO

Deus está morto, Marx também e até a democracia não anda muito bem: assim poderia ser atualizado este famoso aforismo de Woody Allen. A democracia há muito tempo está enfrentando diagnósticos clínicos negativos. No início de 2023, o relatório internacional mais respeitável sobre suas condições, Freedom House¹, constatou que 35 países melhoraram as liberdades concedidas aos seus cidadãos, enquanto 71 as reduziram, e trata-se do décimo segundo ano consecutivo em que a coluna do passivo supera a do ativo, fundamentalmente.

Em suma, não basta saber que Equador e Nepal estão fazendo progressos para se induzir ao otimismo. Ainda mais quando no cenário mundial está surgindo forma híbrida de governo que muitos estão discutindo, que altera e subverte princípios do regime democrático como o se conhece: a democracia iliberal.

Essa definição tem um pai científico, o politólogo Fareed Zakaria, que a cunhou em 1997, e agora também um pai político adotivo que a reivindicou para a nação que lidera: Viktor Orban. Não por menos, hoje, o dado surpreendente é que os dois casos mais citados como modelos recentes estão dentro da Comunidade Europeia: Polônia e Hungria. Adicionando a Rússia como paradigma, deduz-se as propriedades de uma democracia iliberal via observação direta desses países: nacionalismo, centralidade formal de valores religiosos e tradição, controle de meios de comunicação, liderança populista, uma forte ingerência do governo na economia, chegando ao extremo do capitalismo de Estado, além da validação dos meios judiciais.

A não reduzir tudo ao mero elenco, que sempre seria passível de atualizações em aumento e redução, pode-se dizer que as chamadas democracias iliberais limitam, ou até mesmo anulam, as liberdades públicas, mas não as suas liturgias simbólicas. O parlamento não é suprimido, nem as eleições, pelo contrário². A democracia iliberal exalta a vontade do povo como fonte de poder absoluto, que como tal não pode sofrer entraves de minorias, oposições, controles judiciais e ainda midiáticos, constituições. Retoma, de forma mais grosseira, a concepção da vontade geral de Rousseau – e um

¹ FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world**: all data FIW 2013-2024. Washington, DC: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/reports/publication-archives>. Acesso em: 06 ago. 2024.

² MUNK, Yascha. **El pueblo contra la democracia**. Barcelona: Paidós, 2018.

bom resumo do pensamento iliberal-democrático está no lema de um dos seus líderes poloneses, Jaroslaw Kaczynski: o inimigo é o impossibilismo legal³.

Antes de entender qual é o perigo que a ameaça, é bom compreender em que consiste a democracia liberal. Nisso, mais do que falar em democracia liberal, deve-se, e é correto falar, num liberalismo democrático. O liberalismo, que tem no centro a ideia de que a ação humana deve ser reduzida exclusivamente para a satisfação de interesses que o Estado deve deixar livres para perseguir enquanto não prejudicarem outros, monopolizou o discurso político a partir do século XVII, quando ninguém teria ousado sequer falar em democracia⁴.

Mas o que significa que a democracia venha a coincidir com a liberdade? E, então, o resto do pacote? O Parlamento, a separação dos poderes, as constituições, os partidos, o sufrágio universal? Não são, por sua vez, a essência da democracia? A questão é que todas essas instituições, obviamente, não têm sentido por si mesmas, mas são instrumentais. Ou são a fachada formal que oculta a ausência de liberdade, como na Rússia soviética ou no Irã dos aiatolás que, salvo correções logo parciais na separação dos poderes, as tinham todas. Ou, se funcionam corretamente, protegem o objetivo final da democracia, que é a liberdade. De fato, mesmo nas democracias proclamadas, a diminuição do Parlamento, do qual governo efetivamente retira função legislativa, ou a invasão do executivo na esfera judiciária raramente impressionam a ponto de colocar em dúvida o status democrático do país.

Por isso, não faz sentido o oxímoro "democracias iliberais", mas ele existe e não há como negar. De fato, a literatura reconhece hoje, contudo, que a única forma de democracia que a história moderna entregou até agora é a liberal, e, portanto, se não há liberdades, não há mais uma democracia. Se realmente se quer discutir com esse termo, deve-se se referir a aqueles países nos quais a competição eleitoral e/ou a institucional ocorre de maneira regular (como no Irã), mas onde diversas liberdades pessoais são violadas, não só tipicamente públicas (como a liberdade de associação ou de expressão), mas também as privadas (como no campo dos costumes sexuais), fundamentalmente.

Nesse sentido, entre as várias expressões alternativas a democracias iliberais (pseudodemocracias, democracias vazias, autoritarismos competitivos), uma que hoje

³ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Madrid: Zahar, 2017.

⁴ NETTO, José Nascimento. **Liberalismo e justiça do trabalho**: seis décadas de confronto. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

tem ganhando significativa relevância é a de "tirania democrática", que pode explicar como elas não são uma negação da democracia liberal, mas mais exatamente uma degeneração de seus aspectos mais críticos. Quanto à tirania, trata-se daquela que mais aterrorizava os constitucionalistas americanos e Tocqueville: a tirania da maioria, ou daqueles que, pela maioria, tornam-se a maioria⁵.

De fato, embora o autogoverno tenha sido sempre substituído como objetivo da democracia, a soberania popular continuou a ser surreticamente utilizada a legitimar este ou aquele governo democrático, ou até mesmo todo o sistema da democracia. E não como simples ferramenta processual, em um sentido de que, de algum modo, é preciso decidir quem manda, e o princípio da maioria dentro de regime representativo se apresenta menos arbitrário do que dados: mas no sentido profundamente enfático da vontade do povo, diretamente substitutiva da antiga vontade divina⁶.

A regressão tardia da política a uma campanha eleitoral permanente, com a possibilidade de sondagens para consultar os cidadãos nas fases intermediárias, acentuou essa forma de retórica. Poder-se-ia dizer que a coletividade dos cidadãos, quanto menos conta para tomar suas próprias decisões, mais tem sido utilizada como uma vaca a ser ordenhada para levar leite às decisões dos oligarcas⁷. Apenas assim pode-se justificar o paradoxo pelo qual, ao final de qualquer debate sobre as reformas democráticas, surgem propostas que reduzem a representatividade dos eleitores, até o limite de confiar a regimes presidenciais a tarefa de limpar o campo das manobras dos partidos e parlamentares. A tirania democrática não é mais do que passo a mais nessa sacralização: a unção popular, paradoxalmente, parece agora o inimigo mais insidioso para uma ideia desejável (mas há muito antitórica) de democracia⁸.

Mas em relação ao liberalismo democrático? Os cidadãos são menos livres? As democracias iliberais incitam seus espíritos animais, fazendo surgir a miraculosa coincidência entre liberdade individual e soberania popular: "seremos livres (cada um) para não acolher estrangeiros, não sermos pisados, para não rastrear os pagamentos e, naturalmente, para comprar os sapatos ou alimentos que preferimos e, em geral,

⁵ MARTINS FILHO, José Reinaldo Felipe. Da legitimidade à tirania: Tocqueville e a onipotência da maioria na democracia norte-americana. **Griot – Revista de Filosofia**, Bahia, v. 7, n. 1, p. 55–67, 2013.

⁶ SILVA, Ronaldo Leites da. **Democracia iliberal**: a nova tendência política do século XXI. 2021. 12 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Relações Internacionais) -- Universidade La Salle, Canoas, 2021.

⁷ ZAKARIA, Fareed. The Rise of Illiberal democracy. **Foreign Affairs**, [S. l.], v. 76, n. 6, nov./dez. 1997.

⁸ DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. **Assessing the quality of democracy**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2005.

para organizar nosso consumo, que é o sentido mais pregnante da vida ocidental”⁹. Quanto aos direitos civis e sociais, pertencem a quem está incluído no “nós” (se esse pronome for perigosamente suscetível de restringir-se, não é um receio que assola um defensor da tirania democrática até que o excluído seja ele). E, por outro lado, não se pode negar que a corrosão dos direitos sociais ocorreu sob as democracias liberais, esvaziadas pela globalização nas escolhas macroeconômicas e também há tempos empobrecidas do que se define como responsabilidade (ou seja, de fato, quem toma realmente as decisões deve responder politicamente a alguém, seja órgão de controle ou o eleitorado).

Um ponto forte das democracias iliberais é, ao contrário, a reação a toda essa despossessão de soberania. Uma reação, em muitos aspectos, malsana e obtusa nos conteúdos, mas ainda assim a reação que o Estado democrático (sozinho ou ainda federado) há muito tempo deixou de opor concretamente. O que cai, mais cedo e/ou mais tarde, são os direitos reais mais tipicamente políticos. Mas quantos, francamente, estão interessados em conservá-los? As análises estatísticas sobre valor que últimas gerações atribuem a eles são chocantes. E, sobretudo, se olhando para as principais tiranias democráticas, ou democracias iliberais (Rússia, Turquia, os países do Leste Europeu) quantos realmente os haviam exercido?

Arendt¹⁰ sustentou que a forma que uma revolução assume é predeterminada pelo regime que substitui: a americana que sucedeu a uma monarquia constitucional se curvou a uma constituição; a francesa (como a russa) que seguiu regime absolutista introduziu um estado absolutista. Para a democracia, é um pouco a mesma coisa: “diga-me quem você era e eu direi que democracia você será”. A Europa Oriental passou de uma ditadura para outra (no caso da Hungria, até mesmo um nazifascismo não importado) e, uma vez que se encontrou com a democracia, não podia escolher senão a mais comestível para sua história: com nervos, desperdícios e vísceras. E a história brasileira – com o regime militar – não fica longe.

Não se deve exagerar nas homologações entre uma nação e outra (embora geralmente funcionem muito bem as homologações por área geográfica: por exemplo, a que faz com que a Europa Oriental e os países da ex-URSS tenham similaridades tão evidentes). Mas para concluir, o Brasil talvez esteja já almejando uma forma de

⁹ PRZEWORSKI, A. **Democracy and development**: political institutions and well-being in the world, 1950-1990. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 181.

¹⁰ ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Trad. Fernando Dídimio Vieira. Brasília, DF: UnB, 1988.

democracia iliberal, em um sentido mais útil do termo. A nação está se aproximando lentamente de um regime cujas características principais são uma forte centralização política e econômica, o desrespeito dos direitos dos mais fracos (sejam os imigrantes ou as minorias) e a não resposta aos apelos de liberalização e de universalidade dos direitos sociais. A proximidade é menos de uma espécie de vírus que contamina os sistemas nacionais (o que é absurdo) do que constatação de forte contágio ideológico. E, no final, a vitória de uma maneira de governar que se coloca como uma pseudo-alternativa ao impasse de uma democracia ocidental desgastada, que se apresenta como uma caricatura do que um dia foi¹¹.

É nesse pilar que a democracia (iliberlal) vai encontrar o constitucionalismo em nível Brasil, mais precisamente sobre a ótica da jurisdição constitucional. Aqui se vê, não por menos, o escopo desta investigação. De fato, a era anterior à promulgação da Constituição de 1988 constituiu período de desafios e restrições ao exercício pleno da democracia e da jurisdição constitucional. Nesse contexto, o Golpe de 31 de março de 1964 foi grande divisor de águas, impondo regime que, por mais de duas décadas, influenciou diretamente as estruturas jurídicas e democráticas do país¹² ao passo que a redemocratização pós-1964 foi processo complexo, permeado por transformações institucionais e desafios para a construção de ordem jurídica alinhada com princípios democráticos¹³.

Avançando nesse panorama, este estudo trouxe uma análise aprofundada de impactos dessa trajetória histórica na jurisdição constitucional brasileira, investigando, em tempo, as complexas relações entre consolidação democrática, as transformações pós-1964 e papel da jurisdição constitucional através da promulgação da Constituição cidadã em 1988. Para tanto, utilizou-se uma metodologia de revisão bibliográfica com caráter narrativo, usando análise de conteúdo, com uma avaliação discursiva indutivo-dedutiva dos resultados encontrados.

Objetivou-se examinar como a atual-crescente democracia iliberal compromete os princípios fundamentais e as garantias individuais essenciais à proteção de direitos e liberdades no contexto da jurisdição constitucional. Entendeu-se como as disfunções

¹¹ KAUFMAN, Robert. Industrial change and authoritarian rule in Latin America: a concrete review of the bureaucratic authoritarian model. In: COLLIER, David. (org.). **New Authoritarianism in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 1979.

¹² HERTEL, Jaqueline C. Saiter. **As dimensões democráticas nas constituições brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

¹³ *Ibid.*, p. 807.

institucionais causadas pela sobreposição dos três poderes da República resultam em espécie de "fuga democrática", investigou-se, ainda, a independência das instituições judiciais, analisou-se a construção da democracia brasileira desde o império, além de se investigar as influências da democracia iliberal no judiciário brasileiro.

2 DOS ASPECTOS ESTRUTURAIS DEMOCRACIA BRASILEIRA

Esta seção se dedica a discutir, fundamentalmente, a evolução da democracia no Brasil, com enfoque em compreender as diferentes nuances políticas bem como de nível constitucional e estrutura que formaram a sociedade brasileira ao longo dos anos, avaliando, ainda, os diferentes regimes, com ênfase no período conhecido como de redemocratização do Brasil. Em tempo, além de trazer uma investigação breve da construção histórica da democracia brasileira, discutem-se os fatos históricos centrais que solidificam mudanças no parâmetro contemporâneo.

2.1 Do Brasil Império ao Regime Militar: a construção da identidade e cidadania nas constituições brasileiras

A história da independência brasileira é diferente da das outras colônias latino-americanas: no século XIX, o Brasil passa de colônia a reino e, depois, a império sem lutas e derramamento de sangue, como ocorreu com colônias espanholas. A história geral daqueles anos é moldada pela invasão napoleônica da Península Ibérica¹⁴.

Na Espanha, os *Bourbons* foram substituídos por José Bonaparte, enquanto as colônias espanholas oscilavam entre o lealismo à dinastia deposta e a aceitação da nova ordem napoleônica, entre movimentos independentistas e a fidelidade à coroa. Por outro lado, Portugal se encontrou em uma situação peculiar devido à sua posição geográfica: cercado pela fronteira terrestre com único Estado – a Espanha, de onde vinha a ameaça de invasão – e pelo Oceano, a Corte portuguesa decidiu se embarcar sob a proteção da frota inglesa e se transferir à colônia sul-americana, que em 1815 passou de colônia a reino, em união pessoal com Portugal: pacificamente, ou seja, sem guerra contra a metrópole portuguesa, embora não sem agitações internas¹⁵.

Ao Brasil no continente americano, pode-se falar, portanto, de *sonderweg*, um caminho próprio, como para a Alemanha no continente europeu: um percurso distinto em termos de língua, história, regime institucional e dimensões geográficas. Ainda hoje, dois termos diferentes identificam estudiosos da América Latina: “americanistas” se ocupam principalmente dos Estados de língua espanhola, enquanto “brasilianistas”

¹⁴ OLIVEIRA, Elisandra de. **Democracia e liberalismo**: uma construção possível? São Paulo: Atlas, 2005.

¹⁵ COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

se dedicam ao Brasil, ou seja, a um mundo à parte, embora suas fronteiras toquem quase todos os Estados da América do Sul. Em 1889, o império brasileiro conseguiu transformar-se em república sem confrontos militares com ainda com metrópole e sem fragmentações territoriais, embora não sem dificuldades compreensíveis: é a partir da ascensão da república que começa a análise dos direitos fundamentais e, tão logo, uma breve formação democrática, porque, de fato, constituições republicanas estão encadeadas uma com a outra¹⁶. No entanto, breve olhar para os últimos anos do século XIX é indispensável também devido à especificidade da história brasileira em relação à dos outros Estados sul-americanos. Faz-se isso a seguir.

2.1.1 Direitos, cidadania e democracia nas Constituições do século XIX

O modelo dos três níveis ou gerações dos direitos permite situar a evolução brasileira, em que pese a democracia e política, no seu contexto peculiar, que só em parte coincide com as trajetórias europeias e/ou norte-americanas. A distinção teórica entre direitos civis, políticos e sociais coincide também com sua sucessão histórica, uma vez que os direitos civis (direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei) são uma premissa indispensável dos direitos políticos e/ou democráticos (direito de voto, de associação, de liberdade de expressão)¹⁷.

Por sua vez, os direitos civis e políticos são a premissa dos direitos sociais, ou seja, do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao salário justo e à aposentadoria. A sucessão lógica e histórica é iluminadora: o exercício dos direitos e liberdades civis é o fundamento dos direitos políticos, ou seja, da participação no governo da própria sociedade; o acesso da sociedade à gestão do poder leva a uma garantia dos direitos sociais¹⁸. Na prática, porém, nem sempre a cidadania é completa, ou seja, nem sempre cidadãos gozam de todos os três níveis de direitos fundamentais: essa incompletude deve ser entendida não tanto como uma presença e/ou ausência binária de direitos, mas mais empiricamente como maior ou menor compressão e/ou

¹⁶ CARVALHO, Erick Beiruth de. **Democracia direta no Brasil**: condições e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁷ VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (coord.). **Crise política e reforma das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2006.

¹⁸ BRAGA, Thiago Melim. **Partidos políticos e a democracia brasileira**: um diálogo necessário. Curitiba: Juruá, 2020.

expansão de certos direitos¹⁹, especialmente relacionados com a demanda de decisão dentro de uma dada sociedade republicana e democrática.

De fato, uma sociedade específica (qualquer que seja) pode apresentar direitos civis, mas não políticos, como ocorreu em certas monarquias constitucionais (mas é impossível o contrário: sem direitos civis não há participação política real: é o caso das “eleições farsa” das ditaduras²⁰); outra sociedade pode oferecer direitos sociais, mas não direitos políticos: é o caso dos governos fortes, como o de Bismarck – que criou os seguros sociais e proibiu o socialismo – ou também das ditaduras, tanto de direita quanto de esquerda (vide o que ocorre, hoje, na Venezuela²¹). Esse esquema interpretativo pode ser adaptado com 2 correções à recepção de direitos fundamentais e democráticos no Brasil, ao longo de sua história constitucional: “a primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na sequência em que direitos foram adquiridos: aqui o social precedeu os outros”²², fundamentalmente.

O comercialista e político Waldemar Ferreira (1885-1964) observava em 1954 que a noção de “direitos sociais” – ou seja, as normas estatais voltadas a “proteger os elementos sociais mais fracos e destituídos de bens de fortuna” – estava adquirindo “força mágica, quase mística” e se referia ao pensamento de Gurvitch. Mas justamente a respeito dessa referência, Ferreira²³ esclarece que não há coincidência entre a teoria de Gurvitch e as normas positivas do direito social daqueles anos.

Segundo Gurvitch²⁴, na vida econômica existe um “pluralismo de fato” que se traduz em um “pluralismo jurídico”, pois cada grupo cria suas próprias regras. Essa autorregulação não requer a intervenção do Estado, na verdade, a intervenção estatal

¹⁹ VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (coord.). **Crise política e reforma das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2006. p. 188.

²⁰ MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2008.

²¹ “A ditadura de Maduro está passando por uma fratura interna, e os membros da ditadura sabem que seu status quo, que é cheio de incompetência, não é mais sustentável. Há um descontentamento massivo nas ruas da Venezuela, e cidadãos comuns apoiam os líderes da oposição María Corina Machado e Edmundo Gonzalez. Que não haja dúvidas: os países e organizações internacionais que apoiam essa fraude de proporções inimagináveis devem ser responsabilizados, assim como os membros do narco-regime e seu ‘Conselho Eleitoral Nacional’”. RUBIO, Marco. Colleagues: dictator Nicolás Maduro has once again stolen a presidential election. **Press Releases**, [S. I.], 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.rubio.senate.gov/rubio-colleagues-dictator-nicolas-maduro-has-once-again-stolen-a-presidential-election/>. Acesso em 06. ago. 2024.

²² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 11.

²³ FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

²⁴ GURVITCH, Georges. **The declaration of social rights**. New York: The Journal, 1944.

pode constituir um perigo para a democracia. Exemplos claros desse dualismo são, para Gurvitch, a regulação do trabalho que decorre das organizações sindicais em relação àquela implícita nas normas jurídicas do Estado, ou o direito constitucional do Estado democrático em relação ao dos *trusts* e cartéis (aqui Gurvitch parece antecipar o atual debate sobre o soft law das empresas multinacionais). Mas uma coisa é a sociologia e outra é, assim, o direito positivo. Ferreira conclui, com referência ao direito constitucional brasileiro: “certamente o panorama é vasto que, sobre esse aspecto, desafia a atenção dos juristas e, especialmente, dos filósofos e sociólogos; mas não se embebedaram de tal doutrina os que redigiram os textos constitucionais dos últimos tempos, preocupados em resolver os problemas e apazigar os embates da questão social, na vasta variedade de seus aspectos”²⁵.

Seguindo o espírito de seu tempo, logo, as primeiras constituições brasileiras protegeram os direitos civis, enquanto as posteriores também regulamentaram, assim, os direitos sociais, primeiro com os instrumentos de corporativismo (aqueles extraídos das ditaduras europeias do entre-guerras), depois com os do solidarismo (inspirados nos ideais de origem social-democrática). Os direitos democráticos estiveram dentro da idealização dos direitos civis, mas fundamentalmente se perpetuaram em conjunto com os direitos sociais, com a luta de classes e com um Brasil pós-imperialismo. Cabe, assim, brevemente, compreender a democracia no Brasil imperial.

2.1.2 Construção da sociedade brasileira no Império

A história constitucional do Brasil começa em 3 de maio de 1823 com instalação da “Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil” na presença do imperador Pedro I. No entanto, a concepção europeia de constituição era aplicada a Estado baseado na escravidão, essencial para a economia agrária da antiga colônia. A gestão política do novo império baseava-se, portanto, na aliança entre a Coroa e os latifundiários, que exerciam um poder de fato muito superior aos vínculos formais da constituição²⁶. Esse contraste entre realidade política e constituição formal – segundo Bonavides, um dos maiores constitucionalistas brasileiros – é característica permanente do constitucionalismo brasileiro:

²⁵ FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. p. 2.

²⁶ SOUZA, Felipe Azevedo. **O eleitorado imperial em reforma**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2014.

A tragédia do constitucionalismo brasileiro reside no fato de que nunca nos foi possível, pela natureza mesma da sociedade – o Império escravocrata e patriarcal fazia sobressair a opressão dos fortes sobre os fracos, invalidando assim toda veleidade de contrato social, ponto de partida para a eliminação de desigualdades e privilégios – nunca nos foi possível ultrapassar a crise constituinte da constitucionalidade formal: crise basicamente política, em termos tradicionais. Converteu-se, portanto, aquilo que deveria ter sido mera crise constitucional em crise constituinte permanente, de último bastante agravada, na época do estado social, pelo copioso ingresso dos direitos e adiantamentos sociais na ordem da rigidez constitucional, como se pretende, para maior eficácia e segurança da justiça, devida não só ao estamento obreiro, mas igualmente a todas as categorias sociais. [...] Nele deriva a] necessidade de legislação complementar e de leis ordinárias suplementares, cuja elaboração acaba sendo tão importante para fazer funcionar a Constituição quanto as regras estabelecidas pelo constituinte²⁷.

A Assembleia de 1823 era denominada Constituinte e Legislativa, pois exercia ambos poderes. Os constituintes eram liberais moderados favoráveis a monarquia constitucional que limitasse de certa forma o poder imperial, impedindo-o de dissolver a Câmara dos Deputados e de exercer um direito de veto sobre as leis aprovadas pelo parlamento. Pedro I queria, ao contrário, executivo forte, capaz de reprimir tendências democráticas que também estavam surgindo no Brasil. Essa tensão foi resolvida em 12 de novembro de 1823, quando Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte por meio de uma intervenção militar. Uma nova constituinte, prometida por Pedro I, nunca foi convocada²⁸. Finalmente, uma constituição foi elaborada também com base em proposta de Pedro I e foi outorgada por ele em 25 de março de 1824.

Embora não se afastasse muito do projeto da assembleia dissolvida com força, ela é caracterizada pela introdução de quarto poder, “Poder Moderador” do Imperador, que regulamentava a intervenção imperial e que foi objeto de fortes controvérsias também nos anos seguintes, pois, de fato, acabava por coincidir com o poder pessoal do Imperador. O poder moderador poderia conduzir ao poder absoluto do soberano. Isso não ocorreu porque, posteriormente, foi exercido “por longo tempo por monarca culto, moderado, cônscio do seu poder e também das suas responsabilidades”²⁹, o que permitiu ao sistema político brasileiro alcançar um amplo/alto nível de organização constitucional³⁰.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB Editora, 2006.

²⁸ HERTEL, Jaqueline C. Saiter. **As dimensões democráticas nas constituições brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 160.

³⁰ *Ibid.*, p. 161.

A inspiração para esse quarto poder veio da França, especificamente da crítica de *Benjamin Constant* à onipotência parlamentar ou absolutista, a qual opunha cinco poderes: o poder executivo, câmara alta hereditária (que foi inspirada na Câmara dos Lordes), a câmara eletiva, o poder judiciário e – subordinado a esses – o *pouvoir royal*, chave de todo sistema. No Brasil, esse *poder real* tomou nome de “poder moderador”: ele

é chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos³¹.

A monarquia constitucional baseada na Carta de 1824 era moderadamente liberal. O poder legislativo previa um Senado de nomeação substancialmente imperial e uma Câmara dos Deputados eleitos por escrutínio indireto e censitário: as eleições primárias determinavam o grupo social que elegeria deputados e para esses últimos eram exigidos rendimentos duplos em relação aos participantes das primárias. No entanto, limites de renda não eram particularmente iliberais, considerando a realidade do século XIX: a maioria dos ocupados brasileiros ganhava mais do que os 100 mil-réis exigidos para exercer o direito de voto nas primárias³².

A constituição não menciona o voto nem das mulheres nem dos analfabetos: de fato, as mulheres não participavam das eleições, enquanto os analfabetos – no silêncio da constituição – participaram do voto até 1881. Além disso, a prática eleitoral foi por muitos anos controlada por oligarquias locais também com corrupção/violência, uma vez que a quase totalidade dos eleitores não tinha experiência no funcionamento dos aparatos eleitorais. Em conclusão, a constituição de 1824 foi “liberal em matéria de direitos individuais, mas ainda centralizadora e autoritária na soma de poderes que concedia ao monarca constitucional”³³.

³¹ BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Império do Brasil: Secretaria de Estado dos Negócios, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06. ago. 2024.

³² HORTA, José Luiz Borges. **História do estado de direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

³³ FERREIRA, Waldemar. **História do direito constitucional brasileiro**: mudança constitucional, autoritarismo; História do direito constitucional brasileiro. Apresentação Michel Temer. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Nem todas as normas dessa constituição têm caráter constitucional: ela mesma determina no art. 178 que³⁴ “É só constitucional o que diz respeito aos limites e às atribuições respectivas dos Poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias”. Trata-se, portanto, de uma constituição que está a meio caminho entre as constituições rígidas e as flexíveis: somente as matérias constitucionais acima listadas deveriam ser modificadas seguindo os procedimentos para modificações constitucionais, enquanto qualquer outro assunto era regulável ou modificável por lei ordinária. Essa norma, paradoxalmente, teria permitido instituir a República sem modificar a constituição³⁵. Relevante observar, portanto, que o direito democrático – enquanto formalizado teórico – não passava, por menos, de um mero cumprimento de regimento, mas não se fundamentava na prática.

A constituição de 1824 concentra na parte final a lista dos direitos fundamentais (o que se traduziam sobre a percepção democrática da sociedade brasileira), também aqui reunidos: “título 8, das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”. O art. 179 é composto por 35 parágrafos, que – na prática poderiam constituir tantos artigos. A constituição de 1924 segue, assim, o exemplo da de 1822 (Modelo Português) ao concentrar em um só artigo os direitos fundamentais, mas de fato antecipa os catálogos das constituições futuras, que a se dedicam pelo menos um título inteiro, mantendo, no entanto, a tendência de enunciar direitos mais relevantes em um único artigo de importância capital. O modelo de 1822 retorna nos diversificados artigos que retomam – muitas vezes literalmente – a formulação dos direitos dos cidadãos.

Já os três objetivos essenciais da constituição, com os quais se abre o art. 179, coincidem com os de 1822: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império” (art. 179). Mas a constituição de 1824 vai além ao precisar garantias: “poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo, assim, nos casos e circunstâncias

³⁴ art. 178. BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Imperio do Brazil: Secretaria de Estado dos Negocios, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06. ago. 2024.

³⁵ *Ibid.*

especificadas no parágrafo seguinte" (art. 179, 34). Nele se precisa que a suspensão dos direitos civis só pode ocorrer em casos excepcionais (de fato, somente quando for proclamado o estado de sítio ou de emergência), e mesmo assim a constituição regula os procedimentos a serem seguidos:

Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poderá ser feito por ato especial do Poder Legislativo. Não se encontrando, porém, a essa época reunida a Assembleia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer essa mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, em ambos os casos, remeter à Assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito³⁶.

O ponto de partida é a igualdade perante a lei: "a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um" (art. 179, 13)³⁷. Decai, portanto, toda forma de privilégio e de discriminação corporativa ou religiosa, com a consequente abolição dos foros privilegiados: "À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes" (art. 179, 17).

Todos os brasileiros gozam, portanto, da liberdade de expressão e de imprensa, da liberdade de movimento, da inviolabilidade do domicílio e das comunicações, com garantias de que não serão obrigados a trabalhar contra a sua vontade e que não podem ser mantidos em prisão por mais de um mês sem acusação formal: "A liberdade pessoal é a maior das garantias dos direitos naturais; não podendo ninguém ser preso sem ordem do juiz competente, salvo em caso de flagrante delito, e somente por período determinado pela lei; e em nenhum caso poderá ser privado da liberdade sem acusação formal"³⁸. Além disso, não há pena de morte ou tortura, exceto em casos de traição: "São abolidas as penas de morte, tortura e mutilação em qualquer caso; e não

³⁶ BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Império do Brasil: Secretaria de Estado dos Negócios, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06. ago. 2024.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

se poderá ser condenado a mais de dez anos de prisão" (art. 179, 15). A mesma garantia de direito à defesa está prevista: "Toda pessoa é inocente até que se prove a sua culpa e, na sua defesa, pode invocar todas as provas e testemunhas possíveis, não sendo obrigado a testemunhar contra si mesmo"³⁹.

Por fim, é ainda garantida a propriedade privada: "a propriedade é inviolável, e ninguém poderá ser privado dela senão em virtude de lei e mediante indenização" (art. 179, 18). Portanto, a constituição de 1824 representa um avanço significativo, apesar de sua inspiração conservadora, no que diz respeito aos direitos civis e/ou políticos, ao assegurar um conjunto abrangente de garantias que buscavam refletir e proteger os princípios de liberdade e justiça dentro dos limites da época. Muito embora se tenha mais teoria do que, de fato, prática, onde a República ganha mais evidência.

2.1.3 Identidade sociopolítica e democrática no Brasil Repúblca

Assim como a Constituição de 1824, a de 1891 regula somente os direitos de liberdade, e não direitos sociais ou de afirmes democráticos. Na verdade, representa retrocesso em relação à Constituição de 1824⁴⁰: seguindo os ditames de liberalismo radical, o Estado renunciava à educação democrática pública elementar (justamente quando a abolição da escravidão em 1888 a tornaria de fato duplamente necessária) e se abstinha de regular as relações de trabalho e os direitos políticos reais – como aqueles direitos aplicados às mulheres e de caráter político, vendo nisso uma violação ainda de premissas que fundamentam a construção da sociedade brasileira enquanto sociedade teológica.

A questão sociodemocrática era tratada fora da Constituição.

A Constituição de 1981 determinou como se adquiria a nacionalidade brasileira e como estrangeiros poderiam se naturalizar, passando a ser a primeira constituição brasileira, de fato, a se preocupar com a cidadania a e com a participação popular;⁴¹ A cidadania, foi, assim, uma condição para ser incluído nas listas eleitorais federais e

³⁹ BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Imperio do Brazil: Secretaria de Estado dos Negocios, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06. ago. 2024.

⁴⁰ MUDROVITSCH, Rodrigo. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁴¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

estaduais, com algumas exceções que evidenciam o ‘caráter laico’ desta Constituição. Assim sendo, eram excluídos do direito de voto “os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto que implique a renúncia da liberdade individual” (art. 70, § 1º, 4º), além dos mendigos, analfabetos e militares de baixo posto (praças de pré). Via-se um lapso de ampliação do caráter democrático, que teria uma maior consolidação na abertura do século XX, especialmente com os movimentos de caráter social e trabalhista (via sindicalismo)⁴².

Por fim, a “Seção II, Declaração de Direitos” é verdadeiro catálogo de direitos civis, político e focados em sociedade republicana democrática dividido em diversos artigos (do 72 ao 78); e é um catálogo aberto, pois a própria Constituição previa que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não excluía outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”⁴³ (art. 78). Este catálogo se abriu com a declaração de igualdade que retomava as três finalidades essenciais já encontradas nas Constituições anteriores: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: – § 1º. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. – § 2º. Todos são iguais perante a lei” (art. 72). No mesmo artigo, eram abolidos os foros especiais (*), com exceção dos militares: “os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares” (art. 77), constituído por “um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes” (art. 76, § 1º)⁴⁴.

Declara-se, finalmente, a separação entre Estado e Igrejas e eram tomadas, fomentando uma primeira base democrática, as medidas laicas sobre o ensino (“será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, art. 72, § 6º), já sobre o casamento, tinha-se: a República só reconhece casamento civil, cuja celebração será gratuita”, art. 72) e sobre os cemitérios (“os cemitérios terão caráter secular”, art. 72, § 5º) (*). No entanto, a religião não podia ser motivo de discriminação (“por motivo de

⁴² ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia**: controle judicial da atividade policial. Belo Horizonte: D’Plácido, 2015.

⁴³ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

⁴⁴ *Ibid.*

crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem se eximir do cumprimento de qualquer dever cívico”, art. 72, § 28). Por outro lado, alegar motivos religiosos “com o fim de se isentar de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos” resultaria na perda de “todos os direitos políticos” (art. 72, § 29)⁴⁵.

Clássicos direitos de liberdade democrática incluíam liberdade de associação e de movimento e de pensamento bem como a inviolabilidade do domicílio e ainda da correspondência. O direito de propriedade “mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (art. 72, § 17). Em particular, uma norma regula a propriedade das minas, com menção embrionária à função social da propriedade: “as minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria”⁴⁶. Chega-se, então, à Era Vargas.

A Primeira República terminou em 3 de outubro de 1930 com a “Revolução de 30” e a Constituição de 1891 foi tornada ineficaz pelo decreto de 11 de novembro de 1930, que estabeleceu um governo provisório oriundo da revolução. Esta revolução foi, na verdade, um golpe militar que depôs o presidente da república Washington Luís e o substituiu pelo candidato derrotado nas eleições anteriores, Getúlio Vargas. Com ele, iniciava-se a política do “homem forte” como se via na Europa e União Soviética, mas também o fortalecimento operário e sindical, bem como a oposição ativa de um partido comunista⁴⁷. Mas aqui se limita à história constitucional democrática daqueles anos que, exatamente nesse clima anti-parlamentar, viu expansão de direitos sociais, enquanto se reduziam os direitos civis e políticos. A questão social não era mais uma “questão de polícia” como na Primeira República.

Após 1930, as cada vez mais frequentes demandas por Constituição levaram, em 1931, à promulgação de um Código eleitoral e, em 1932, à fixação da data para eleições da Assembleia Constituinte. Este processo constituinte foi bloqueado em 1932 pela eclosão da “Revolução Constitucionalista” de São Paulo, que pedia o fim da ditadura de Getúlio Vargas. Derrotada, a fato, no campo, o alarme por ela suscitado induziu, porém, o governo a aceitar suas reivindicações: em 1933 foram realizadas as

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ SCHURMANN, Betina. **Sindicalismo e democracia: casos do Brasil e do Chile**. Brasília, DF: UnB, 1998.

eleições nacionais e foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte que levou ainda à Constituição de 1934. Pela primeira vez o voto foi secreto e, pela primeira vez – inovação que encontrava paralelo em poucos outros Estados – as mulheres votaram, embora com algumas limitações (cf. infra, b). O voto feminino geral foi estabelecido no Brasil pela Constituição de 1946⁴⁸. Importante aqui mencionar que os movimentos sociais ganharam destaque nesse momento, em especial devido a força dos coletivos de trabalho, solidificando o que veria ser a democracia brasileira no final do século – com a formação da Constituição de 1988.

Além disso, uma parte dos novos direitos sociais teve grande importância para o futuro e transformou a Constituição de 1934 na primeira Constituição social do Brasil. Estavam presentes o reconhecimento dos direitos trabalhistas, a proteção da mulher e do menor, e, entre outros, regulamentação dos salários, aposentadorias e também a previdência. Uma das disposições mais inovadoras foi a proteção dos direitos gerais do trabalhador: as férias, a jornada de trabalho de 8 horas e o repouso semanal foram regulamentados pela primeira vez. Logo, a Constituição de 1934 estabeleceu marco na trajetória constitucional brasileira, que o constituiu na época em que começaram a ser forjadas as normas sociais que iriam caracterizar a Constituição de 1946 e depois a de 1988. Assim, foi produto de momento político e também social peculiar; ela foi caracterizada por um regime de governo híbrido, com elementos de um autoritarismo sob o controle de um poder executivo forte e, por outro lado, com a incorporação de medidas progressistas em relação aos direitos sociais e trabalhistas, onde se via uma ampliação de direitos que contribuíram para a solidificação de uma sociedade com um maior caráter democrático.

De 1937 a 1945, o Brasil governado por Getúlio Vargas tomou nome de "Estado Novo" (como o Estado corporativo de Salazar em Portugal), com forte limitação de liberdades civis e políticas, mas com vasta abertura à legislação social, necessário complemento da política de rápida expansão industrial perseguida pelo governo. Bastam, aqui, dois exemplos: Getúlio Vargas negociou com os Estados Unidos a entrada do Brasil na guerra, ocorrida em 1942, em troca da criação de uma grande

⁴⁸ LIMA, Fernando Rister de Sousa (coord.). **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

indústria siderúrgica nacional (Volta Redonda) e lançou as bases do controle nacional sobre o petróleo através do "Conselho Nacional do Petróleo"⁴⁹.

Ao contrário das constituições anteriores, a de 1937 não foi fruto de elaboração assemblear, como havia sido até mesmo a constituição outorgada por Pedro I, que adotou texto da Assembleia Constituinte por ele mesmo dissolvida. Francisco Campos elaborou, assim, a constituição do Estado Novo tomando como modelo a constituição autocrática e filo-fascista promulgada na Polônia pelo general Pilsudski⁵⁰. Por essa razão, a constituição brasileira de 1937 foi chamada constituição polaca, entendendo-se esse adjetivo também em sentido pejorativo. Nela retornam alguns elementos da anterior constituição de 1934 e da *Carta del Lavoro italiana*⁵¹. Esta estrutura legal totalitária é uma amalgama entre fórmulas fascistas, nacionalistas e de caráter liberal, a última como uma solução de camuflagem; em suma, carta constitucional fundada no princípio autoritário do predomínio do poder executivo.

A tudo isso se acrescenta que ela nunca entrou formalmente em vigor, porque o art. 187 previa que, entrando em vigor no momento da publicação, "será submetida ao plebiscito nacional": mas esse plebiscito nunca ocorreu, pois, após ele, deveria ser eleito o parlamento e se concluiria o mandato do Presidente Getúlio Vargas. Nesse crepúsculo da constituição, "o que prevaleceu nesta época foi logo o chamado Estado Novo, estado arbitrário desprovido de quaisquer controles jurídicos, onde primava a vontade do ditador Getúlio Vargas"⁵². Nisso:

O julgamento de Waldemar Ferreira, influente político antiautoritário e um dos maiores juristas da época, é cortante e definitivo: Não passou a Carta de 1937 de engôdo, destinado, pura e simples, a disfarçar regime ditatorial em toda amplitude do conceito. Destituída de sinceridade, aquela Carta teve existência apenas no papel. Eis porque o seu organismo político nunca se armou. Tudo quanto nela se planejou foi mera fantasia. Não passou de cometimento

⁴⁹ ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Apresentação de Juarez Guimarães; prefácio de Nilmário Miranda. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31. "A Constituição de 1934 foi derrogada por ato do então Presidente da República, em 1937. Em 10 de novembro desse mesmo ano foi editada uma nova Constituição, que deveria ser aprovada mediante decisão plebiscitária (art. 80). Tal plebiscito jamais se realizou. A Constituição de 1937, conhecida como 'Constituição Polaca', por ter sido desenvolvida com base na Constituição polonesa do regime do General Pilsudski, traduz uma ruptura com a história constitucional do Brasil. Do seu preâmbulo constava, v. g., que ela haveria de conter meios extraordinários para combater, de forma efetiva, o Comunismo."

⁵¹ ABRÃO; GENRO, *op. cit.*, p. 404.

⁵² VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (coord.). **Crise política e reforma das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2006.

demasiadamente longo para que se pudesse haver como simples tentativa; mas caracterizou-se qual documento inapto, tardiamente desfeito, posto que inicialmente malogrado, para que se pudesse haver como Constituição, que assim indevidamente se qualificou⁵³.

Do ponto de vista da técnica legislativa, de fato, a longa constituição de 1937 – composta por 187 artigos – retomou ainda os direitos civis e sociais da anterior, mas ao mesmo tempo os esvaziava com série de novos artigos que atribuíram um poder incontrolado ao executivo. Consequentemente, por razões de brevidade, os direitos fundamentais não serão mencionados, pois coincidem frequentemente à letra com o ditado da constituição de 1924, enquanto uma maior atenção foi dedicada aos novos artigos, que consolidaram a ditadura de Getúlio Vargas e que, na substância, prepararam todo o terreno para a ditadura militar de 1964⁵⁴, mesmo com as tentativas substanciais que a Constituição de 1946 viria a trazer.

Nos anos finais do regime de Vargas, com a Segunda Guerra Mundial, o Brasil, cujo governo se inspirava nas ditaduras europeias, viveu a contradição de se unir aos Estados Unidos no envio de “Força Expedicionária” para combater aquelas ditaduras. Na sociedade, surgiram atos de insubordinação, as críticas ao governo e as violações abertas da censura, que induziram o governo a modificar a constituição de 1937 com a Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945, que não instituía uma Assembleia Constituinte, mas introduzia uma série de reformas destinadas a atenuar (mas não a substituir) o regime autocrático. Em outubro de 1945, militares derrubaram o Estado Novo e nomearam presidente alto magistrado, José Linhares, que exerceria “ditadura togada” até a eleição de novo presidente. Uma série de modificações constitucionais removeu todas as normas mais autocráticas e, em particular, atribuiu ao parlamento o poder de promulgar uma nova constituição⁵⁵.

Após a queda de Getúlio Vargas, em dezembro de 1945 foram convocadas eleições presidenciais e legislativas. Pela terceira vez desde a fundação da república, o Brasil deveria eleger uma assembleia constituinte. Janeiro de 1946 se abriu com um novo presidente, o general Eurico Gaspar Dutra, e uma nova constituição, mas também com Getúlio Vargas eleito como senador. Com esta constituição, começava

⁵³ WALDEMAR, Martins Ferreira. **História do direito constitucional brasileiro**. Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. p. 108.

⁵⁴ CARVALHO, Erick Beiruth de. **Democracia direta no Brasil**: condições e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; ROCHA, Francisco Brochado da. **O congresso nacional em face da democracia brasileira**. Porto Alegre: Univ. Federal do Rio Grande do Sul, 1954.

⁵⁵ CARVALHO, *op. cit.*

o primeiro período democrático da história brasileira, destinado a durar até o golpe de Estado militar de 1964⁵⁶.

Os constituintes se referiram a uma tradição republicana democrática do Brasil, seguindo os critérios dogmáticos clássicos do direito constitucional: às regras sobre o funcionamento dos três poderes do Estado deveriam seguir – como na constituição de 1891 – os direitos democráticos dos cidadãos. No entanto, era necessário ir além, pois, no intervalo, a constituição mexicana de 1917, mas principalmente as da União Soviética e da Alemanha de Weimar, haviam demonstrado, assim, como deveriam ser regulados – como já havia começado a constituição brasileira de 1934 – também os direitos sociais, que envolviam não só os direitos no local de trabalho e os sindicatos, mas também a educação, a família e religião (liberdades individuais democráticas, em respectivo). Às normas sobre os direitos civis acrescentavam-se, portanto, aquelas sobre os direitos sociais, de modo que a sistemática da Constituição de 1946, de fato, se articulou em vários títulos: aqueles sobre a organização econômica e social, sobre a família, sobre a educação e a cultura⁵⁷.

A constituição de 1946 conservava, portanto, os direitos sociais instaurados sob a presidência de Getúlio Vargas, mas garantia ainda principais liberdades civis. Organizaram-se vários partidos políticos, as eleições ocorreram regularmente e, nelas, Getúlio Vargas foi eleito primeiro senador e, depois, em 1950, Presidente da República. Assim, as únicas importantes restrições às liberdades civis eram a proibição do partido comunista e a subordinação do direito de greve à autorização da justiça do trabalho. Logo, em 1951, Getúlio Vargas retornou ao governo através de eleições regulares e foi fortalecendo os seus laços com a classe trabalhadora, liberalizando os movimentos sindicais. Enquanto isso, multiplicavam-se as greves devido ao aumento do custo de vida⁵⁸. A política de abertura aos sindicatos do ministro do trabalho João Goulart – nomeado durante as greves – culminou em 1954 com o aumento de 100% do salário mínimo, que gerou fortes resistências nos círculos empresariais e culminou com a demissão do ministro. No entanto, o presidente Getúlio Vargas fez sua aquela proposta, de modo que a oposição se concentrou contra ele.

⁵⁶ VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (coord.). **Crise política e reforma das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2006.

⁵⁷ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011.

⁵⁸ CARVALHO, Erick Beiruth de. **Democracia direta no Brasil**: condições e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 801.

Suspeito de acordos secretos com a Argentina para introduzir no Brasil uma república sindicalista de estilo peronista, acusado de tentar matar um adversário político, abandonado pelos militares, em crescente de desordens, Getúlio Vargas se suicidou em 24 de agosto de 1954, deixando uma “carta-testamento” que causou forte comoção⁵⁹ na sociedade brasileira.

A reação popular foi violenta, pois, de fato, classes populares haviam realmente melhorado suas condições de vida graças ao populismo paternalista de Getúlio Vargas, e o Brasil se encaminhou para uma década de tensões e confrontos, que se concluiriam com o golpe de Estado militar de 1964. No entanto, o intenso período democrático de vinte anos foi também caracterizado pela continuação da política nacionalista e ainda populista de Getúlio Vargas, administrada pelo novo presidente Juscelino Kubitschek e pelo vice-presidente João Goulart. Foram anos de forte crescimento econômico e também a transformação do Brasil encontrou seu símbolo na transferência da capital de Rio de Janeiro para Brasília. Juscelino Kubitschek concluiu regularmente seu mandato com eleição do novo presidente, Jânio Quadros, que, no entanto, permaneceu no cargo apenas de janeiro a agosto de 1961⁶⁰, com melhoria nos direitos políticos.

Já do ponto de vista dos direitos sociais, as medidas desses governos diziam respeito apenas aos trabalhadores da indústria, mas não aos da agricultura. Este setor começou a se organizar a partir de 1955 com as Ligas Camponesas, que eram de fato sindicatos agrários, mas, juridicamente, se apresentavam como entidades de direito privado que escapavam, tão logo, ao controle do Ministério do Trabalho. A reforma agrária se torna demanda cada vez mais premente, tanto que em 1964 foi promulgado o “Estatuto da Terra”, que estendia a trabalhadores agrícolas a legislação trabalhista. Aos problemas do campo, somavam-se as exigências gerais de reforma econômica e social, bem como demandas específicas sobre os direitos políticos, como a revogação da proibição do partido comunista e a concessão do eleitorado passivo aos suboficiais, que podiam votar, mas não ser eleitos⁶¹. Veja-se que, todos estes fatores, por mais problemáticas que fossem, alimentavam um sistema democrático.

⁵⁹ CARVALHO, Erick Beiruth de. **Democracia direta no Brasil**: condições e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁶⁰ CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBA, Orides. **História ideológica e econômica das Constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

⁶¹ BARROS, Celso. **A democracia brasileira**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 1976.

Esta última demanda revelava que a base militar estava se politizando, tanto que alguns sargentos desafiaram a lei, se candidataram e foram eleitos. Seguiram-se revoltas militares que suscitaram o espectro da aliança entre soldados e operários de memória bolchevique. A sequência dos eventos políticos e militares concluiu-se com a instauração da ditadura militar. A primeira democracia brasileira durou menos de vinte anos⁶², culminando no Golpe de 1964.

Dito isto, previamente à falar da era ditatorial, é relevante mencionar ainda que a Constituição de 1946 expressou a vontade de sair do regime autocrático para instituir uma ordem liberal-democrática, fundada, antes de tudo, no equilíbrio que, assim, foi redescoberto dos três poderes:

Tecnicamente é muito correta e do ponto de vista ideológico traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descuidar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934. [...] Era, portanto, reencontro do País com suas origens pretéritas, saltando-se o obscuro período do Estado Novo⁶³.

2.2 Brasil de 1964-1985: autoritarismo protagonista

Desde 1964, o poder não foi mais exercido por órgãos representativos (principal deles, o parlamento), mas pelos altos comandos militares, assistidos por tecnocratas que compartilhavam o poder, especialmente no campo econômico. A abertura para as classes trabalhadoras, uma característica dos tempos de João Goulart, foi substituída pela atenção à classe possuidora, a principal beneficiária do desenvolvimento econômico assistido pelo capital estrangeiro e pelos empréstimos externos. Assim, as políticas da ditadura militar não permaneceram inalteradas ao longo dos vinte anos do regime, mas passaram por três fases, caracterizadas por uma constante diminuição do salário mínimo. Entre 1964 e 1968 (governos Humberto Castelo Branco e Artur da Costa e Silva), o regime se afirmou por meio de uma dura repressão; de 1968 a 1974 (governos Artur da Costa e Silva e Emílio Garrastazu Médici), a ditadura atravessou sua fase mais opressiva; de 1974 a 1984 (governo Ernesto Geisel), o regime preparou

⁶² CERQUEIRA, Marcello. **A constituição na história: origem & reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

⁶³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 74.

a transição para governo civil, que se tornou realidade com a eleição indireta do presidente Tancredo Neves em 1985⁶⁴.

Após o golpe de Estado, os direitos fundamentais foram limitados ou suprimidos por série de "atos institucionais", que se tornaram o instrumento pelo qual o regime intervinha na estrutura constitucional do país fora de qualquer regra constitucional. De fato, entre 1964 e 1967, ainda estava em vigor a constituição democrática de 1946, que os "atos institucionais" progressivamente desestruturaram até tornar necessária uma nova constituição. O primeiro Ato Institucional – AI-1 de 9 de abril de 1964 – suspendeu por dez anos os direitos políticos de muitos políticos, sindicalistas, militares e intelectuais e removeu funcionários incômodos, enquanto sindicatos e organizações operárias foram fechados⁶⁵.

O segundo Ato Institucional (AI-2) de 17 de outubro de 1965 dissolveu o sistema multipartidário herdado do Estado Novo e instituiu um sistema bipartidário fictício, com um partido de governo e outro considerado de oposição. O AI-2 aboliu a eleição direta do Presidente da República, estabelecendo que ele deveria ser eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta e, para evitar surpresas, em sessão pública e com voto aberto. Ao presidente foi atribuído também o poder de legislar por meio de decretos-lei sobre temas de segurança nacional, conceito que foi posteriormente ampliado conforme necessidades do governo. Além disso, o AI-2 reformou a justiça, permitindo que juízes militares pudessem julgar civis em causas de segurança nacional⁶⁶.

A transformação institucional foi completada com nova constituição, aprovada por um parlamento manipulado. De fato, em outubro de 1966, o Congresso foi fechado por mês e reconvocado com o AI-4 para aprovar a nova constituição. Enquanto isso, a verdadeira oposição se reorganizava com protestos estudantis e greves nas áreas industriais. À sanguinária repressão governamental logo se contrapôs a luta armada dos opositores que passaram à clandestinidade. Após as greves e manifestações de 1968, o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, reduziu ao mínimo direitos fundamentais e político: o Congresso foi fechado, realizou-se, assim, nova purgação, suspendeu-se a inamovibilidade dos juízes e o Presidente da República, o general

⁶⁴ LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁶⁵ GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional**: uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

⁶⁶ LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 44.

Artur da Costa e Silva, assumiu poderes ditoriais. Além disso, foi suspenso o habeas corpus e qualquer aplicação do AI-5 foi excluída do recurso judicial. Assim, a essa repressão generalizada, parte da oposição reagiu com guerrilha. Aos atentados e sequestros se contrapuseram represálias, torturas e "desaparecidos", em uma guerra ampla interna que durou até o fim do regime militar⁶⁷.

A situação dos direitos civis sob o regime militar pode ser assim resumida:

A censura à imprensa eliminou a liberdade de opinião; não havia liberdade de reunião; os partidos eram regulados e controlados pelo governo; os sindicatos estavam sob constante ameaça de intervenção; era proibido fazer greves; o direito de defesa era cerceado pelas prisões arbitrárias; a justiça militar julgava crimes civis; inviolabilidade do lar e da correspondência não existia; a integridade física era violada pela tortura nos cárceres do governo; o próprio direito à vida era desrespeitado⁶⁸.

Após a doença que paralisou o presidente Artur da Costa e Silva, militares se opuseram à sucessão automática do vice-presidente: um civil que os militares recusavam. Por isso, foi promulgado o Ato Institucional n.º 12, em agosto de 1969, que foi assinado não pelo Presidente da República, mas pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que se constituíram em "junta militar" e substituíram o presidente doente: "o ponto mais baixo a que desceu o quadro político institucional"⁶⁹.

Após várias vicissitudes institucionais, em 1968 foi eleito um novo presidente, o general Emílio Garrastazu Médici, a figura mais repressiva de todo o regime militar. A lei de segurança nacional introduziu a pena de morte, abolida desde a fundação da república. A censura prévia foi estendida a todos meios de comunicação. No entanto, paralelamente à repressão, o Brasil viveu de 1969 a 1973 o seu "milagre econômico", devido à medidas econômicas internas e situação favorável do comércio internacional. A crise do petróleo de 1973 interrompeu o ciclo econômico positivo e marcou o início de crescentes dificuldades tanto para a economia brasileira quanto para o regime militar⁷⁰. O sucessor do presidente Emílio Garrastazu Médici também foi imposto por militares em 1973, sem seguir as regras constitucionais. Com o general Ernesto

⁶⁷ TORRES, Mateus Gamba. **O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar**. Brasília, DF: UnB, 2021.

⁶⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 163.

⁶⁹ GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional**: uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014. p. 551.

⁷⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. **O direito à memória**: uma análise de seu conteúdo e efetividade no contexto brasileiro. [S. l.], 2009.

Geisel, defensor de uma linha menos dura do que a de seu antecessor, iniciou-se a abertura política, marcada por uma modificação constitucional que previa a eleição do presidente por meio de um “colégio eleitoral” composto por deputados federais e estaduais. Ernesto Geisel, o primeiro presidente a ser eleito por esse colégio, alternou a repressão com contato prudente com a oposição e com a Igreja Católica, que se opunha à tortura. O AI5 se revogou⁷¹.

Eleições de 1979 levaram o general João Batista Figueiredo a suceder Ernesto Geisel com política de continuidade e inovação, acompanhada, no entanto, de uma crescente crise econômica e forte inflação. A ambiguidade da política dessa fase reflete-se, por exemplo, na anistia para os “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”: formulação que atendia a demanda de longa data das oposições, mas que incluía também torturadores. Paralelamente, o pluripartidarismo retornou e os governadores dos Estados passaram a ser eleitos diretamente. Ainda em 1979, nova lei obrigava formações políticas a se denominarem “partido”. Nesse clima, novas organizações dos trabalhadores. As eleições de 1982 revelaram essa efervescência e, no ano seguinte, iniciou-se o movimento que exigia eleição direta do Presidente da República: o movimento conhecido como “Diretas Já”.

O governo militar se opôs a esse movimento, mas atenuado. O candidato da oposição, Tancredo Neves, pôde realizar comícios e falar na televisão. No Colégio Eleitoral instituído pelos militares, os dois candidatos da oposição, Tancredo Neves e José Sarney, obtiveram uma clara vitória em 15 de março de 1985. O fim já iminente do regime militar pode ser selado com uma imagem digna de um coreógrafo futurista: a do general João Batista Figueiredo que, em uma manifestação realizada por ocasião das eleições de abril de 1984, do seu cavalo branco, chicoteava, assim, o teto de carros que em fila protestavam com buzinas. A chegada dos novos tempos se anunciava, no entanto, com dias altamente dramáticos: o recém-eleito presidente Neves teve que ser operado de emergência e, após uma agonia que manteve o Brasil em suspense, morreu em 21 de abril de 1985. Segundo as regras da constituição de

⁷¹ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

1967, ele foi substituído pelo vice-presidente José Sarney, dando início à fase de transição para a democracia⁷².

2.3 O processo de redemocratização brasileiro: em busca de uma sociedade brasileira democrática

Nas representações dos direitos humanos, os países da Europa Ocidental e os Estados Unidos frequentemente aparecem como os seus inspiradores e promotores. Seus alvos, aqueles a quem os direitos humanos se dirigem, são geralmente "outros", fora das fronteiras nacionais (ou, de maneira ameaçadora, dentro delas). Simbolizam aqueles que os definem. Os direitos humanos são, portanto, geralmente apresentados como um programa de política externa. Os problemas internos recebem outros nomes. Assim, existe um abismo entre as formas de olhar para dentro e para fora dos países em questão⁷³.

Fora desse cânone, a história dos direitos humanos pode, no entanto, tomar outras formas. Esta seção explora uma delas, ao se interessar por alguns aspectos das trajetórias desse campo no Brasil, onde o assunto rapidamente ultrapassou a sua configuração inicial⁷⁴. Por um lado, alinhando-se ao estilo da diplomacia dos Estados Unidos e da Europa Ocidental, o Brasil se apropriou várias vezes da linguagem e do paradigma dos direitos humanos para intervir fora de suas fronteiras. Por outro lado, não hesitou em dar o mesmo nome às suas políticas públicas nacionais. Foi um dos primeiros países do mundo a criar um ministério dos direitos humanos⁷⁵.

No mundo ocidental em geral, a história dos direitos humanos como linguagem comum é relativamente recente, remontando aos anos 1970. No Brasil, a situação não é muito diferente. Embora a noção anterior – os "direitos do homem" – já circulasse nos espaços e junto aos públicos da Igreja Católica desde os anos 1950 e 1960, estes estavam associados à luta contra a pobreza e aos direitos sociais⁷⁶. De fato, os direitos humanos se tornaram uma questão mais ampla e urgente com a denúncia da ditadura

⁷² MENDONÇA, Andrey Borges de. **O direito à memória**: uma análise de seu conteúdo e efetividade no contexto brasileiro. [S. l.], 2009. p. 338.

⁷³ BARROS, Celso. **A democracia brasileira**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 1976.

⁷⁴ MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira**: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal. Prefácio de Gilmar Mendes; apresentação de Mariah Brochado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁷⁵ BARROS, *op. cit.*, p. 174.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 177.

militar no país, especialmente quando esta endureceu suas práticas de repressão⁷⁷. Isso ocorreu no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, época em que os círculos progressistas da Igreja se uniram aos pais e às pessoas perseguidas pelo regime para denunciar as diversas formas de violência da ditadura como as violações dos direitos humanos. A prioridade era, então, salvar vidas e retirar os corpos da tortura. Não se falava em punir os torturadores. Isso era abordado só de forma sussurrante e longe dos holofotes. O medo era o sentimento dominante na opinião pública⁷⁸.

Para Aieta, à medida que o país caminhava lentamente para a democracia, os movimentos sociais ligados à denúncia da ditadura buscaram canais para se aproximar do Estado. Embora hesitantes, os movimentos sociais viram nisso uma chance de tornar sua luta mais eficaz. Especialmente a partir dos anos 1980, estabeleceram pontos de ancoragem nos governos locais, no Congresso e ainda em qualquer lugar onde pudessem encontrar uma via de acesso⁷⁹. Em diferentes estados do país, os grupos "A tortura, nunca mais" começaram a ampliar os usos do rótulo "direitos humanos" para incluir, além da questão dos mortos e dos desaparecidos, os males da nova democracia: a violência cotidiana do Estado – especialmente da sua polícia – contra as populações negras e pobres⁸⁰.

O vínculo entre direitos humanos e o Estado se formou nessa busca direta dos movimentos sociais por canais de diálogo oficiais, mas também foi reforçado – nesta mesma época, por iniciativas governamentais – raras, locais e intermitentes, mas com efeitos simbólicos e práticos significativos. Em 1982, quando os militares, em retirada e sob forte pressão, organizaram as eleições para os governos dos estados, ficaram surpresos com a eleição de um trio de antigos opositores em três dos estados mais importantes: Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo⁸¹. Assim, para avançar os seus programas progressistas, Tancredo Neves, Leonel Brizola e André Franco Montoro tiveram que enfrentar duas contra-forças internas: primeiro, o último governo militar de João Batista Figueiredo e também, e talvez principalmente e ainda mais

⁷⁷ MUDROVITSCH, Rodrigo. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁷⁸ AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁷⁹ AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 100.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 102.

⁸¹ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

importante, todo o conservadorismo da sociedade brasileira. Isso constituiu um teto para a evolução dos direitos humanos e democráticos nas décadas seguintes⁸².

Na abertura deste dossier, Teresa Caldeira mencionou precisamente os efeitos opostos da campanha realizada pelo governo André Franco Montoro, no estado de São Paulo, em favor dos direitos humanos da população encarcerada. Em todo imaginário popular, a expressão foi traduzida como "privilégio de criminoso" (ou privilégio de bandido), uma noção que permaneceu latente ao longo dos anos, alternando entre períodos de forte e fraca aceitação, adquirindo novas versões e nuances. Em vez de suscitar empatia por uma parte dos excluídos da sociedade, André Franco Montoro incentivou certo ressentimento social em relação aos "bandidos"⁸³.

Com Leonel Brizola no Rio de Janeiro, mas sem qualquer esforço de coordenação, os dois governadores inscreveram os direitos humanos no mapa da moralidade pública brasileira – em uma versão atualizada e secularizada dos "direitos do homem" da Igreja nos anos 1950 e início dos anos 1960. Eles estabeleceram um dos principais eixos de contestação política no país. No Rio de Janeiro, por exemplo, o sucessor de Leonel Brizola, Wellington Moreira Franco, foi eleito com slogan "acabar com a violência em seis meses", um claro desdém pelos direitos humanos como uma abordagem eficaz para lidar com o problema da segurança pública do Estado. No final da administração de Wellington Moreira Franco, os eleitores do Estado acharam por bem eleger novamente Leonel Brizola e, com ele, a definição dos direitos humanos e democráticos como direitos dos pobres⁸⁴.

Na política federal, a abordagem dos direitos humanos seguiu inicialmente o caminho internacional. Em outras palavras, passou pela política externa. O primeiro governo civil após a ditadura, o de José Sarney (1985-1990), conectou a diplomacia brasileira às novas questões globais. Os direitos humanos figuravam ao lado do meio ambiente, do tráfico de drogas e do terrorismo. José Sarney criou um ambiente favorável à adesão do país à Convenção Americana dos Direitos Humanos sob,

⁸² SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.p. 322.

⁸³ *Ibid.*, p. 341.

⁸⁴ GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional**: uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

assim, o governo seguinte de Fernando Collor de Mello. Em vigor desde 1969, a Convenção havia sido ostensivamente afastada pelos militares brasileiros⁸⁵.

O breve governo de Fernando Collor de Mello, que foi interrompido por um processo de *impeachment* relacionado com os escândalos de corrupção, deu lugar a Itamar Franco (1992-1995) e, ao seu lado, a Fernando Henrique Cardoso no Ministério das Relações Exteriores (e, mais tarde, no Ministério da Fazenda)⁸⁶. Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso seguiram o mesmo caminho de seus predecessores, estreitando laços com os direitos humanos e democráticos. Apesar dos perfis políticos diferentes dos primeiros presidentes civis após a ditadura, a política externa em matéria de direitos humanos não sofreu, de fato, os choques da política local em São Paulo e no Rio de Janeiro. Foi objeto de uma ação cumulativa discreta. De fato, é mais fácil falar de direitos humanos/democráticos para os "outros" do que para si mesmo⁸⁷.

Coube para Fernando Henrique Cardoso, quando passou do Ministério da Justiça para a presidência em 1995, liderar os primeiros esforços sérios para traduzir o princípio dos direitos democráticos em políticas públicas nacionais. Ele ordenou diretamente a José Gregori, alto funcionário do Ministério da Justiça: "Vá para o campo dos direitos humanos e ocupe esse espaço, faça-o existir" (Gregori 2015-16, 125). José Gregori aceitou a missão e colaborou ativamente com as famílias que defendiam a causa dos mortos e desaparecidos para criar, logo, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, no primeiro ano de seu mandato⁸⁸.

A entrada do governo federal no processo de articulação interna dos direitos humanos e democráticos reproduziu amplo caminho dos movimentos sociais: primeiro abordou os crimes da ditadura e os direitos políticos e democráticos, depois aplicou o rótulo a outras questões. Em maio de 1996, o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos consolidou o repertório dos novos temas passíveis de serem qualificados como direitos humanos, focando em especial no âmbito democrático e na discussão – ou melhor, abertura de discussão, sobre temas que, antes, eram desconsiderados

⁸⁵ GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional**: uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014. p. 74.

⁸⁶ ARAS, Augusto. **Fidelidade e ditadura**: (intra) partidárias. São Paulo: Edipro, 2011.

⁸⁷ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 65.

⁸⁸ RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Estado democrático de direito e estado de exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. São Paulo: Mackenzie, 2016.

na política brasileira⁸⁹. Eles giram em torno da proteção de crianças e adolescentes, mulheres, população negra, sociedades indígenas, refugiados e migrantes brasileiros, pessoas idosas e pessoas com deficiência, focando na participação democrática. O PNDH1 distinguiu medidas a curto, médio e longo prazo que pertencem aos diferentes poderes e esferas da República. Para controlar – e sancionar – sua implementação, Fernando Henrique Cardoso criou outra peça fundamental do aparato de direitos: o Secretariado Nacional dos Direitos Humanos (SNDH) – que José Gregori mesmo dirigiu e que estava vinculado ao Ministério da Justiça, focando na discussão democrática e na participação, agora, de minorias nas ações estatais⁹⁰.

De fato, a reeleição de Fernando Henrique Cardoso em 1998 garantiu a sedimentação dessa nova institucionalidade. No último ano de seu segundo mandato, ele se baseou no primeiro PNDH para instituir o PNDH2. Quando seu inimigo político da época, Luís Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT), finalmente o substitui na presidência após três derrotas consecutivas, Fernando Henrique Cardoso não viu desmoronar os esforços empreendidos durante quase oito anos. Muito pelo contrário. Luís Inácio Lula da Silva elevou o Secretariado (SNDH) ao status de ministério, concedendo-lhe um orçamento mais significativo e mais poderes, ampliando as discussões democráticas em prol de temas que, antes da Constituição de 1988, nem sequer viam os púlpitos de discussão⁹¹.

Ele colocou à frente Nilmário Miranda, um político histórico do PT com longa trajetória de ativismo institucional em favor dos direitos humanos no Congresso. Para Nilmário, os direitos humanos, e agora democráticos, constituíram o principal eixo de continuidade entre os governos Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, apesar das divergências lembradas; era onde se convergia a democracia brasileira. Em democracia gravemente afetada pelas descontinuidades em suas políticas públicas, onde cada novo governo busca imprimir sua própria marca na administração, os membros do PT como Nilmário se orgulhavam de definir a atenção aos direitos humanos e democráticos como uma "política de Estado", e não como uma

⁸⁹ GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional**: uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014. p. 202.

⁹⁰ TORRES, Mateus Gamba. **O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar**. Brasília, DF: UnB, 2021.

⁹¹ BRAGA, Thiago Melim. **Partidos políticos e a democracia brasileira**: um diálogo necessário. Curitiba: Juruá, 2020.

política governamental. Uma política estável ao longo das mudanças na administração central⁹².

No final dos anos 2000, o PNDH3 foi aprovado como o programa de direitos humanos do governo Lula e se tornou a base dos esforços das administrações de Dilma Rousseff. O PNDH3 se propôs a fortalecer o sistema de justiça e promover logo a igualdade, especialmente no combate à discriminação e à violência, por meio das políticas e dos fóruns de discussão. Em sua formulação, a ideia de direitos humanos e da democracia consolidada se expandiu, passando a englobar todas as dimensões sociais e civis, integrando, por exemplo, as iniciativas com relação aos movimentos sociais por moradia, saúde e educação⁹³.

A própria Dilma Rousseff, que foi sobrevivente da ditadura militar e lutadora por democracia, promovia a ideia de política de direitos. Esse entendimento foi além dos direitos civis e políticos, abordando questões socioeconômicas⁹⁴, mas com chegada dos governos seguintes (Michel Temer e Jair Bolsonaro), mudanças surgiram.

2.4 Um vislumbre de ruptura como um real modelo de governança na gestão pós impeachment - 2016

Logo que ocorreu o *impeachment* da, então, presidente Dilma Rousseff, via-se a chegada do Governo Temer, ainda bastante rejeitado pela população brasileira, mas que abria portas, cada vez mais, para o discurso bolsonarista em voga nas rodas de conversa no Brasil. Foi um verdadeiro motim, uma onda de mudança (se é que assim se pode dizer), motivada, substancialmente, pelo uso do discurso de ódio velado em

⁹² OLIVEIRA, Elisandra de. **Democracia e liberalismo**: uma construção possível? São Paulo: Atlas, 2005.

⁹³ COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 501.

face do direito à liberdade de expressão⁹⁵, e subscrito por meio do uso de fake news⁹⁶ e a popularização do “dizer”.

Durante toda a sua campanha eleitoral, Jair Bolsonaro se apresentou como um candidato antissistema, pronto para reformar o país de maneira radical. Mais de três meses após seu acesso ao poder, os pontos principais de sua política começaram a se delinear: militarização, abertura neoliberal e também o fechamento do diálogo entre a sociedade civil e o governo⁹⁷.

As primeiras semanas de mandato de Jair Bolsonaro foram marcadas por uma série de ataques direcionados às populações historicamente excluídas pelos poderes públicos. A medida provisória 870/2019, sancionada por decreto presidencial, foi um golpe magistral. Ao efetivar toda a reestruturação ministerial, várias entidades públicas responsáveis por programas inclusivos e/ou redistributivos foram extintas. A medida também atribuiu ao secretariado do governo o dever de “supervisionar, de coordenar e acompanhar as atividades e ações dos organismos internacionais e das ONGs no território nacional”. Portanto, ninguém foi poupado: comunidades indígenas, negros, ativistas feministas, comunidade LGBT. Ou seja, toda a sociedade civil, em especial às classes historicamente mais consideradas ativistas políticas, indiferente de qual a sua área de atuação.

Vários ministérios com vocação social e inclusiva, como os das Culturas, da Cidade e da Integração Racial foram extintos, enquanto outros foram fundidos. Não a menos, a transferência de competências do Ministério do Trabalho para o Ministério da Economia provocou alguns rebuliços na opinião pública: a Federação Nacional dos Advogados (FNA) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) recorreram ao Supremo

⁹⁵ O discurso de ódio velado como liberdade de expressão refere-se à prática de comunicar ideias ou sentimentos que, embora não sejam explicitamente ofensivos ou abusivos, carregam conotações, insinuações ou subtextos que promovem discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual, entre outras. Essa forma de discurso de ódio é muitas vezes disfarçada de opiniões legítimas ou críticas, o que pode dificultar sua identificação e contestação. Defensores dessa prática podem alegar que estão exercendo seu direito à liberdade de expressão, argumentando que todas as opiniões, inclusive as impopulares ou controversas, devem ser protegidas. No entanto, a linha tênue entre liberdade de expressão e discurso de ódio velado levanta questões complexas sobre os limites da expressão livre e a responsabilidade de prevenir discursos que possam incitar discriminação ou violência. MARTINS, João Vitor Nascimento. **Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão**. Belo Horizonte, Arraes, 2020.

⁹⁶ Fake news, ou notícias falsas, são informações deliberadamente fabricadas e disseminadas com a intenção de enganar ou induzir ao erro o público. Essas notícias podem assumir a forma de artigos, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de conteúdo que, sob a aparência de veracidade, visam enganar, manipular opiniões, ou influenciar decisões e comportamentos das pessoas. *Ibid.*, p. 12.

⁹⁷ PRADO, José Luis. Das multidões acontecimentais à política pós-acontecimental. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 86, p. 46–64, set. 2023.

Tribunal Federal (STF), para denunciar o conflito de interesses diretamente gerado por essa absorção, que foi histórica⁹⁸.

Direitos dos trabalhadores, reestruturados por anos de democracia, não foram únicos a serem afetados pela reestruturação ministerial. Não por menos, questões de gênero e identidade sexual foram tratadas pela simples extinção das instituições que representavam seus interesses. A Secretaria de Políticas para Mulheres foi absorvida pelo Ministério dos Direitos Humanos, assim como o órgão estatal responsável pelas políticas públicas para a comunidade LGBTQI+. Outro fato marcante foi a extinção de vários conselhos de políticas públicas, tais como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão que coordenou, assim sendo, concessão de assistência social da Bolsa Família⁹⁹.

A resposta da sociedade civil organizada não demorou, em tempo, para chegar. Reações, comunicados, queixas, petições a instâncias jurídicas e cartas abertas se multiplicaram. 50 organizações não governamentais brasileiras publicaram uma carta aberta para se opor à emissão do decreto. O ponto II do artigo 5 da medida provisória 870/2019 colocou as organizações internacionais e as ONGs sob a tutela do Gabinete da Presidência, com um general do Exército, Carlos Alberto dos Santos Cruz, à frente. A Coordenação Nacional da Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas denunciou, em uma carta aberta, essa medida provisória que transfere o direito “de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e ainda titularidade de terras ocupadas por descendentes das comunidades quilombolas” diretamente ao Ministério da Agricultura¹⁰⁰. Essa medida preocupou especialmente os povos indígenas, também afetados por essa transferência de competência administrativa, pois colocou, de fato, demarcação das terras indígenas nas mãos da Ministra da Agricultura, Tereza Cristina da Costa, uma representante direta do *lobby* do agronegócio. Além disso, a alocação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a responsabilidade da pastora neopentecostal Damares Alves,

⁹⁸ MAIA, Tatyana. Negacionismo histórico e emergência da extrema direita A crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 39, n. 81, p. e23312, set. 2023.

⁹⁹ CARRANZA, Brenda; TEIXEIRA, Ana. Ultraconservadorismo católico: mimeses dos mecanismos da erosão democrática brasileira. **Lua Nova**, São Paulo, n. 119, p. 48–75, maio 2023.

¹⁰⁰ PAVEZ, Thais. "Povo das armas" versus "Povo do Bolsa Família": imaginário e voto popular em 2018. **Opinião Pública**, Campinas, v. 29, n. 2, p. 327–362, maio 2023.

gerou a revolta da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, expressa na carta aberta dos povos Aruak, Baniwa e Apurinã¹⁰¹.

Um mês depois, foi revelado um plano de extermínio do líder indígena do povo Tupinambá e de seus familiares. Rosivaldo Ferreira da Silva, conhecido como cacique Babau, é famoso na região por seu ativismo e na forma como pressionou autoridades para que terras fossem delimitadas e atribuídas ao seu povo. Em uma reunião pública, os representantes do povo Tupinambá forneceram provas sólidas mostrando que o plano visava impedir que se manifestassem contra todo processo de demarcação de terras empreendido pelo governo¹⁰².

Além dos ataques institucionais e midiáticos, os defensores dos direitos e os militantes dos movimentos sociais no Brasil foram vítimas de um aumento nos casos de violência letal. No Pará, em dois dias, seis trabalhadores rurais foram mortos em Baião, cidade localizada a 80 km de Tucuruí. Entre as vítimas estava Dilma Ferreira Silva, coordenadora do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que lutou por 30 anos por direitos da população afetada pela barragem de Tucuruí. Ela foi executada em sua casa em uma sexta-feira diante de seu marido e um amigo. Neste governo, o Ministério do Meio Ambiente suspendeu todos os acordos e as parcerias em vigor com ONGs, bem como com institutos de pesquisa, por período de três meses renováveis. O objetivo declarado foi controlar os financiamentos concedidos. A preservação das reservas florestais e biodiversidade, a gestão ambiental e ainda a segurança alimentar nas comunidades indígenas, tão logo, não estiveram na agenda¹⁰³.

No mesmo período, a diplomacia brasileira refletia externamente as formas de sua política interna: retrairoimento em relação a seus aliados estratégicos e fechamento do diálogo com qualquer forma de oposição. O caráter marcial do governo se revelou claramente, pois se apresentou no cenário internacional como um defensor de valores tradicionais: família e religião. Durante o fórum de Davos, Jair Bolsonaro também anunciou o nascimento de um “Novo Brasil” pronto para “realizar as reformas que se esperam [...].” Essas reformas correspondiam a uma redução do setor público e do tamanho do Estado, acompanhada pela estimulação das entradas de capitais dos Estados Unidos¹⁰⁴.

¹⁰¹ MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

¹⁰² BOULOS, Guilherme. Bolsonaro e as milícias. **Carta Capital**, [S. I.], v. 24, n. 1047, mar. 2019.

¹⁰³ MARCOS, Coimbra. O tamanho do bolsonarismo. **Carta Capital**, [S. I.], v. 24, n. 1066, ago. 2019.

¹⁰⁴ BOULOS, Guilherme. Bolsonaro e as milícias. **Carta Capital**, [S. I.], v. 24, n. 1047, mar. 2019.

No que diz respeito aos direitos humanos e democráticos, o Brasil se alinhou com o eixo dos novos governos populistas (Rodrigo Duterte nas Filipinas, Viktor Orban na Hungria). Várias decisões confirmaram essa mudança, como a retirada do Brasil do Pacto Global sobre Migrações da ONU e ainda o reconhecimento da legitimidade do presidente da Assembleia Nacional Venezuelana, Juan Guaidó, que foi presidente autoproclamado. Jair Bolsonaro também iniciou um estreitamento de laços com Estados Unidos de Donald Trump (hoje reeleito para o cargo) durante uma visita de uma semana a Washington. Mas o climatoscepticismo e o desprezo pelos direitos humanos não foram únicos pontos de convergência com a administração Trump: os interesses comuns entre os dois líderes estavam ligados ao ultroliberalismo econômico e também à busca por novas áreas de exploração mineral¹⁰⁵.

Desta forma, o governo de Jair Bolsonaro se caracterizou, bastante diferente dos seus antecessores (quando se fala no processo de redemocratização do Brasil pós regime militar) por uma política interna e/ou externa marcada por um autoritarismo crescente. Internamente, desmantelamento de políticas públicas sociais e inclusivas, a militarização da administração e a tentativa de silenciar a sociedade civil organizada foram claros sinais de uma governança autoritária¹⁰⁶. Externamente, a aproximação com o governo Trump e ainda o alinhamento com práticas conservadoras e neoliberais evidenciam um Brasil que busca consolidar um modelo de governança radicalmente diferente do que foi visto anteriormente¹⁰⁷. Mas a grande herança que este governo trouxe foi, sobretudo, a destituição, ou melhor dizendo, o afastamento da harmonia dos três poderes e da própria sociedade civil, via uso da desinformação.

2.5 Um Brasil contemporâneo de separação de poderes

O sistema constitucional brasileiro, desde os últimos anos, tem sido duramente testado por uma série de eventos políticos e/ou judiciais que têm como protagonistas a Presidente da União Federal, Dilma Rousseff, o Vice-Presidente da União, Michel Temer, a Câmara dos Deputados com seu Presidente, Eduardo Cunha, e ainda poder judiciário, com à frente o juiz Sergio Moro. Do ponto de vista constitucional, desde a

¹⁰⁵ MARCOS, Coimbra. O pesadelo Bolsonaro. **Carta Capital**, [S. l.], v. 24, n. 1058, jun. 2019.

¹⁰⁶ MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro, Zahar, 2021.

¹⁰⁷ RENNÓ, Lucas. Bolsonarismo e as eleições de 2022. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 147–163, set. 2022.

entrada em vigor da Constituição democrática de 1988, é, de fato, a primeira vez que os representantes de diferentes órgãos constitucionais entram em conflito entre si de maneira tão virulenta e dramática¹⁰⁸.

Esses eventos devem ser mencionados aqui para compreender pressupostos políticos de fato jurídico de relevância constitucional: o impeachment de Presidente da União. Tudo começa com a reeleição, em outubro de 2014, de Dilma Rousseff, líder do Partido dos Trabalhadores (PT) e “pupila” do presidente anterior Luiz Inácio Lula da Silva. Dilma Rousseff vence com 51% dos votos, graças ao apoio de Michel Temer, candidato a Vice-Presidente da União, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e ao apoio de outros 7 micro-partidos¹⁰⁹.

Dilma Rousseff assume seu 2º mandato em 1º de janeiro de 2015; e já no mês seguinte começa a 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados (8º da sexta República Brasileira, a que nasceu em 1988), composta por 513 parlamentares, eleitos a cada 4 anos pelo sistema proporcional, pertencentes a 25 diversos partidos. As eleições parlamentares de 2015 decretam o sucesso, pelo menos no papel, da coalizão de governo, composta pelo PT (com 70 deputados), pelo PMDB (com 66 deputados) e mais outros 7 partidos (num total de cerca de 280 deputados a favor de Dilma); não por acaso, alguns dias após a posse, o líder do PMDB, Eduardo Cunha, é eleito Presidente da Câmara¹¹⁰.

Quatorze dias após a posse de Dilma Rousseff, o diretor geral da maior multinacional brasileira, a companhia petrolífera Petrobrás, Nestor Cerveró, é preso por ordem de um juiz do Tribunal de Curitiba, Sergio Moro, coordenador da operação anti-corrupção denominada “Lava Jato”. Nestor Cerveró é acusado de ter financiado ilegalmente campanhas eleitorais nos últimos dez anos, de ter corrompido diversos decisores públicos e de ter “lavado”, com operações clandestinas e ilegais, dinheiro proveniente de contas privadas de políticos corruptos. Nestor Cerveró confessa suas responsabilidades e, em 5 de fevereiro de 2015, a polícia federal solicita a prisão de 62 parlamentares e 2 ministros do governo da União¹¹¹. A investigação do juiz Sergio Moro (cidadão ítalo-brasileiro, pois de origem veneta e que declara inspirar-se no juiz Di Pietro durante “Mani Pulite”) mostra desde o início quadro preocupante do sistema

¹⁰⁸ MIGUEL, Luis Felipe. Limites da transformação social. **CEBRAP**, Brasília, DF, n. 95, p. 157-163, 2019.

¹⁰⁹ SANTOS, Guilherme dos Santos. **A democracia impedida**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ *Ibid.*, p. 174.

político e empresarial brasileiro; quadro que une os partidos da maioria e da oposição, todo gabinete do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva assim como a equipe do adversário de Dilma Rousseff, o político do PMDB Aécio Neves. O juiz Sergio Moro pede e obtém a prisão de quase todos os gestores das empresas estatais bem como dos chefes de gabinete de todos os Presidentes da União desde 1988 até hoje, junto com muitos outros assistentes e colaboradores. Surge assim um sistema disseminado e estruturado de corrupção política baseado em financiamentos do Estado em favor das grandes empresas públicas que, por sua vez, repassavam parte desses recursos para políticos de todos os espectros.

Em 20 de agosto de 2015, o juiz Sergio Moro transmite decreto de acusação também contra Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, para qual o procurador geral da República solicita a prisão por ser acusado – por gestores “arrependidos” – de ter recebido propinas de vários bilhões de reais e ter aberto 4 diferentes contas bancárias na Suíça. Como previsto pela Constituição brasileira, o pedido de prisão de Eduardo Cunha é transmitido ao STF que não autoriza, mas decide investigar questão de forma independente. A Constituição, de fato, prevê no artigo 102 que somente o Supremo Tribunal Federal (STF) pode investigar membros do Parlamento assim como ministros da República e o Presidente e Vice-Presidente da União.

Simultaneamente à decisão do STF, a Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, presidida por um parlamentar do PT (partido de Dilma), inicia investigação sobre Eduardo Cunha com o objetivo de decidir sobre a remoção do cargo de Presidente da Câmara. Entre agosto e dezembro de 2015, relações entre os dois principais partidos de governo, o PMDB (o partido de Eduardo Cunha e Michel Temer) e o PT (o partido de Dilma) tornam-se cada vez mais conflitantes, com pesadas acusações por parte do Vice-Presidente da União, Michel Temer, contra a Presidente Dilma Rousseff. Em 22 de agosto de 2015, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu relatório anual sobre a situação de contas públicas, destaca dívida não declarada de cerca de 35 bilhões de euros, acusando o Governo de ter violado a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 201 de 2000) ao conceder empréstimos a fundo perdido em favor de empresas estatais (a principal a Petrobrás) e de ter solicitado ao Banco Central da União a emissão de moeda para cobrir tais despesas nunca registradas no orçamento estatal. O Tribunal de Contas, que, conforme o art. 71 da Constituição, é um órgão interno da Câmara dos Deputados e

exerce funções consultivas apenas para o poder legislativo, em seu relatório lembra como essa gestão do dinheiro público caracterizou todos os governos, contribuindo assim para falsificar os orçamentos do Estado para aumentar o superávit primário e reduzir, de forma fictícia, o déficit primário. Essa técnica de elaboração do orçamento público, chamada "pedalada fiscal", caracteriza a fiscalidade brasileira desde 1994 e representou a base para o relançamento econômico do Brasil iniciado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e continuado com Luís Inácio Lula da Silva¹¹².

À luz dessas contestações, algumas associações cívicas brasileiras (incluindo o Movimento Brasil Livre) trazem, em setembro de 2015, à Câmara dos Deputados o pedido de impeachment por malversação da Presidente da União, Dilma Rousseff, com base no art. 85 da Constituição. O Presidente da Câmara, Cunha, rejeita pedidos. No início de outubro de 2015, novo pedido é apresentado por Helio Bicudo, renomado jurista e político brasileiro, fundador do PT em 1980, e ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Presidente Cunha aceita, em 21 de outubro, o pedido de impeachment. No pedido, os autores acusam a Presidente da União de ter emitido decretos de financiamento das grandes empresas estatais sem necessária autorização do Congresso: de acordo com os artigos 49 e 52 da Constituição, apenas a Câmara e o Senado podem autorizar o Governo a ultrapassar os limites de despesa impostos anualmente, não podendo, assim e de outra forma, Governo decretar novas despesas a partir do orçamento do Estado. Para a acusação, a Presidente autorizou fundos públicos sem ter competência, com o único objetivo de sustentar em um nível econômico essas mesmas empresas que por anos, segundo a investigação de Sergio Moro, financiaram o sistema partidário brasileiro (incluindo o PT)¹¹³.

O Presidente da Câmara Eduardo Cunha, após ter formalmente aceito o *impeachment*, decide não iniciar o processo. De acordo com as reconstruções jornalísticas, Eduardo Cunha negocia com Dilma Rousseff a retirada da investigação contra ele por parte da Comissão de Ética da Câmara em troca da rejeição do pedido de impeachment. O Vice-Presidente da República, Michel Temer, do mesmo partido de Eduardo Cunha, opõe-se à negociação, intervindo publicamente contra Dilma e

¹¹² MIGUEL, Luis. **O colapso da democracia no Brasil**: da Constituição ao golpe de 2016. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo: Expressão Popular, 2019.

¹¹³ *Ibid.*

declarando-se disponível para assumir as funções de Presidente caso Dilma Rousseff seja processada, conforme previsto pela Constituição¹¹⁴.

Simultaneamente, o TSE, que de acordo com os artigos 119 e seguintes da Constituição investiga também as despesas eleitorais, acusa Michel Temer de ter recebido financiamentos ilegais para a presidência, convidando Sergio Moro a investigar sobre ele. Sem qualquer acordo, Eduardo Cunha inicia, em 3 de dezembro de 2015, a constituição da Comissão Especial para examinar o pedido de *impeachment* que, conforme o regulamento da Câmara, deve primeiro avaliar o pedido, para depois submetê-lo à votação do Plenário conforme o art. 51 da Constituição. Em 8 de dezembro, a Câmara elege, em votação secreta, membros da Comissão. Em 11 de dezembro, a Presidente da União pede ao STF que anule a votação da Câmara por violação da Lei n. 1.079 de 1950, que regulamenta o procedimento de impeachment, uma vez que a eleição ocorreu por voto secreto em vez de voto aberto.

Após mais de três meses de discussão no STF, transmitida em streaming nos sites dos principais jornais brasileiros, em 16 de março de 2016 o STF vota, por maioria, pelo cancelamento da deliberação da Câmara, intervindo, pela primeira vez na história de sua existência, em ato interno do Parlamento. Quase simultaneamente, em 4 de março de 2016, o juiz Sergio Moro formaliza acusações contra ex-Presidente da União, Luiz Lula Inácio da Silva, e seus dois filhos, acusando-os de ter recebido um apartamento e uma grande fazenda como compensação de empresas privadas pela contribuição direta de Luís Inácio Lula da Silva para a eleição de Dilma Rousseff e para o financiamento das campanhas eleitorais de todos os partidos de governo. Lula, ex-presidente do PT e mentor político da Presidente Dilma, era acusado de ter agido ilegalmente no exercício de seu mandato como Presidente da União. Entre os principais acusados está o ex-ministro das finanças, Antonio Palocci, preso por ter recebido milhões de dólares de empresas que participaram na lavagem de dinheiro para, assim, financiar campanhas eleitorais¹¹⁵ – fundamentalmente.

Luís Inácio Lula da Silva foi preso e foi mantido em prisão domiciliar após pedido da Procuradoria Geral da República, devido ao avanço da investigação que envolvia a Presidente Dilma Rousseff. Em 16 de março, Dilma Rousseff é formalmente

¹¹⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹⁵ FERNANDES, Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

acusada e convocada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados a comparecer ao Congresso para apresentar suas defesas no dia 18 de março. Em 31 de março, com votação aberta e secreta, a Comissão aprova o pedido de impeachment por 24 votos a favor, 15 contra e 2 abstenções. Em 11 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados aprova o pedido de impeachment por 367 votos a favor, 137 contra e 7 abstenções. Após o voto da Câmara, Dilma Rousseff é suspensa de suas funções e assume o Vice-Presidente da União, Michel Temer. O impeachment, então, agora era examinado pelo Senado, que decidia se Dilma Rousseff seria, de fato, afastada do cargo permanentemente ou não. A votação no Senado ocorreu em 12 de agosto de 2016, onde Dilma é destituída da presidência com 61 votos a favor e 20 contra. Michel Temer assumia a presidência da União e governa até as eleições de 2018.

Em 30 de setembro de 2016, em tempo, o STF declara que o impeachment foi constitucional e que a Presidenta Dilma Rousseff cometeu crimes de responsabilidade e malversação do orçamento do Estado, reconhecendo também toda a legalidade dos procedimentos adotados. Em 2017, as investigações de Sergio Moro e a Operação Lava Jato continuaram a revelar novos episódios e personagens envolvidos em corrupção, e o quadro político brasileiro permaneceu altamente instável. Em 2018, a eleição de Jair Bolsonaro como Presidente da União encerrou fase de intensa turbulência política e jurídica culminando com um novo cenário entre poderes¹¹⁶.

Já em 8 de março de 2021, o ministro do STF, Edson Fachin, anulou todas as condenações de Luís Inácio Lula da Silva por considerar que foram decididas por tribunal que não tinha competência jurisdicional para julgar o caso. A decisão atendeu um pedido de *habeas corpus* impetrado pela defesa do ex-presidente em novembro de 2020 e abriu, assim, o maior período de divergência entre Judiciário e Executivo (então de Jair Bolsonaro), em que pese os ânimos entre Legislativo e Executivo já estivessem abalados após todo o processo de *impeachment*¹¹⁷. Criou-se um Brasil dualista: um Brasil direita, um Brasil esquerda, um Brasil do STF, um Brasil do Executivo, um Brasil de desinformação de diferentes lados, um Brasil que culminaria, em 08 de janeiro de 2023, em um dos maiores ataques à democracia brasileira: um Brasil de putsch frustrado, copiado de um exame estadunidense que também não deu

¹¹⁶ FERNANDES, Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

¹¹⁷ SANTOS, Guilherme dos Santos. **A democracia impedida**. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 204.

certo, mas que certamente evidenciou a maior herança de anos de história de redemocratização e de autoritarismo (ambos lados?) – um Brasil em desalinhamento.

3 DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A contemporânea judicialização da política desencadeou um renascimento do debate sobre a conduta que o Supremo Tribunal Federal deve adotar ao exercer a jurisdição constitucional. Este fenômeno se intensificou com os julgamentos recentes sobre temas polêmicos, como a união estável entre pessoas do mesmo sexo, aborto de fetos anencefálicos, pesquisas com células-tronco embrionárias e cotas raciais e sociais em universidades públicas. Esses temas, de grande apelo popular e midiático, têm levado a Suprema Corte brasileira a decidir sobre questões sensíveis.

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como "Ficha Limpa", representa um exemplo significativo desse contexto. Julgada em 2012, essa lei, fruto de iniciativa popular, gerou amplos debates nos meios de comunicação e refletiu o desejo de parte da população por "choque de moralidade" nas instituições representativas. A decisão sobre essa lei levantou questões sobre o ativismo judicial, caracterizado por uma atuação jurisdicional invasiva em domínios tipicamente pertencentes a outras esferas de poder, e auto contenção, que defende a não interferência do Judiciário em decisões dos poderes Legislativo e Executivo.

O ativismo judicial no Brasil, frequentemente associado de maneira equivocada à esquerda política, tem raízes em práticas conservadoras nos Estados Unidos, como visto na "Era Lochner", onde a Suprema Corte restringiu direitos sociais. No entanto, a Corte de Warren, mais tarde, inverteu essa tendência, expandindo direitos civis e liberdades políticas. Assim, o ativismo judicial não pode ser assim simplificadamente caracterizado como progressista. Por outro lado, a auto contenção reflete uma postura de deferência aos demais poderes, evitando que o Judiciário interfira de fato em suas competências. James Thayer, associado ao minimalismo judicial, criticava o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, defendendo que deveria ser usado com parcimônia e apenas em casos excepcionais.

No julgamento da Lei da Ficha Limpa, o STF adotou postura de auto contenção, reconhecendo a inaplicabilidade da lei às eleições de 2010 e preferindo deferência ao Legislativo no julgamento de 2012. Apesar da consistência dos votos vencidos, prevaleceu a opinião de que a interpretação razoável da Constituição e da lei, alinhada à forte opinião popular, deveria ser mantida. Essa abordagem ressalta a prática de comedimento, onde o Judiciário abdica de controle rigoroso sobre leis controversas, aceitando a prevalência da maioria e diminuindo o papel contramajoritário da Corte.

Em situações de clara violação constitucional pelo Parlamento, assim, a jurisdição constitucional se justificaria, seguindo o princípio *in dubio pro legislatore*. Portanto, a decisão sobre a Lei Complementar nº 135/2010, ao se alinhar à teoria de Rosalind Dixon sobre modos de controle de constitucionalidade, demonstrou uma transição de modelo forte para um modelo de direitos e remédios fracos no segundo julgamento, refletindo uma postura de autocontenção judicial. Cabe aqui, assim, entender o que é a jurisdição constitucional.

3.1 Entendendo a jurisdição constitucional

A jurisdição constitucional refere-se à autoridade legal e ao poder conferido a determinados tribunais para interpretar, sustentar e aplicar a constituição de um país. A importância de compreender a jurisdição constitucional reside assim no seu papel fundamental em salvaguardar princípios e direitos consagrados na lei constitucional, garantindo que os poderes governamentais sejam exercidos dentro de todos os limites estabelecidos pela constituição. Distingue-se de outros domínios legais pelo seu foco em questões constitucionais. Enquanto outras áreas do direito, como o direito civil ou penal, lidam com disputas entre indivíduos ou entre indivíduos e o estado, a jurisdição constitucional aborda especificamente a interpretação e aplicação da constituição¹¹⁸.

A jurisdição constitucional varia de país para país, impulsionada pelas tradições e sistemas legais únicos de cada nação. Por exemplo, alguns países possuem um tribunal constitucional especializado responsável exclusivamente e só por questões constitucionais, enquanto ainda outros incorporam essas funções dentro de sua corte suprema. Essa diversidade apresenta a versatilidade e adaptabilidade da jurisdição constitucional na manutenção do estado de direito globalmente¹¹⁹.

Os tribunais constitucionais atuam na manutenção da integridade e aplicação da constituição de uma nação. Esses tribunais especializados têm a importante tarefa de interpretar as leis constitucionais, de resolver conflitos decorrentes dessas leis e de garantir que as ações do governo estejam em conformidade com as disposições constitucionais¹²⁰. A responsabilidade dos tribunais constitucionais geralmente inclui: interpretar a constituição e aplicar suas disposições aos casos legais; anular leis,

¹¹⁸ BACHOF, Otto. *Jueces y Constitución*. Madrid: Civitas, 1987.

¹¹⁹ HERTEL, Jacqueline C. Saiter. *As dimensões democráticas nas constituições brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

¹²⁰ BACHOF, *op. cit.*, p. 333

regulamentos ou políticas que conflitem com os mandatos constitucionais; resolver disputas entre diferentes ramos do governo ou entre governos central e regionais; proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais conforme delineado pela constituição; e fornecer opiniões sobre questões constitucionais quando solicitado pelo governo ou outras entidades legais¹²¹.

Exemplo notável é o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, conhecido como *Bundesverfassungsgericht*, que gera o sistema legal do país, revisando e ainda decidindo sobre as disputas constitucionais. Este tribunal é conhecido por afirmar os princípios da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos, tendo, assim, a autoridade para declarar toda a legislação inválida se considerar que contraria a Constituição alemã.

A jurisdição constitucional varia amplamente em todo o mundo, refletindo as diversas tradições e sistemas legais que os países adotaram. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte serve como o tribunal mais alto do país, com o poder de revisão judicial, o que permite à Corte declarar inconstitucionais as leis federais ou estaduais. Na França, o *Conseil Constitutionnel* revisa constitucionalidade da legislação antes de sua promulgação, atuando como um controle preventivo no processo legislativo. Na África do Sul, a Corte Constitucional é a mais alta em questões constitucionais, com autoridade para proteger e interpretar a Constituição, com foco nos direitos humanos. No Brasil, o STF atua nesse horizonte, protegendo os direitos constitucionais.

3.2 Jurisdição constitucional brasileira contemporânea

A Carta Magna de 1988 inaugurou novo panorama jurídico no Brasil, instituindo mecanismos de controle para combater as omissões normativas inconstitucionais. Dentre tais mecanismos, destacam-se o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e a ação direta de inconstitucionalidade por ampla omissão (art. 103, § 2º). Entretanto, ambos instrumentos se revelaram insuficientes para mitigar o crônico problema da inércia legislativa no cumprimento das obrigações impostas pela Constituição¹²².

A Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, introduziu, assim, a ação declaratória de constitucionalidade, objetivando assegurar decisão do Supremo

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹²² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Prefácio Katya Kozicki. Belo Horizonte: Forum, 2007.

Tribunal Federal (STF) que reafirme, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Tal decisão converte, não a menos, a presunção relativa de constitucionalidade da lei em absoluta, obstando sua inobservância sob argumento de inconstitucionalidade por qualquer pessoa, inclusive por outros órgãos do Poder Judiciário e pelo Poder Executivo¹²³.

Ademais, a mesma emenda deslocou para o § 1º do art. 102 da Constituição a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Entretanto, a fato, este instituto permaneceu enigmático até a promulgação da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que procurou regulamentá-lo. A notável produção jurisprudencial do STF em matéria de jurisdição constitucional sob a égide da Constituição de 1988 revela um avanço significativo no sentimento constitucional no país¹²⁴. Para ilustrar, em uma pesquisa realizada em maio de 2000, o STF havia julgado, desde a promulgação da Carta até então, 2.212 ações diretas de inconstitucionalidade, enquanto nos 22 anos anteriores, entre 1966 e 1987, julgara apenas 726 processos de igual natureza. Essa crescente judicialização do controle da constitucionalidade gerou, tão logo, inúmeras discussões sobre seus aspectos processuais, destacando suas especificidades em relação aos processos intersubjetivos.

A Emenda Constitucional nº 01/69 previa, em seu art. 119, § 3º, alínea "c", competência legislativa exclusiva do STF para dispor sobre o procedimento aplicável aos processos de sua competência originária e recursal. Com a Constituição de 1988, essa competência foi transferida ao legislador ordinário (CF, art. 22, inciso I). O Regimento Interno da Corte foi recepcionado como lei ordinária, mas suas disposições mostraram-se obsoletas e insuficientes face à nova extensão do controle abstrato de constitucionalidade¹²⁵.

Diante desse cenário, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.960/97, que resultou na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplinando o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e também da ação declaratória de constitucionalidade. Essa lei promoveu uma harmonização positiva entre os instrumentos da jurisdição constitucional abstrata e a jurisdição incidental e difusa, destacando-se dispositivos que admitem a manifestação de outros órgãos ou

¹²³ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹²⁴ THAMAY, Rennan Faria Krüger; HERANI, Renato Gugliano. **Jurisdição constitucional concentrada**. Curitiba: Juruá, 2016.

¹²⁵ RADKE, Rafael Wagner. **Jurisdição constitucional: entre substancialismo e proceduralismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

entidades no processo de controle abstrato e a utilização de conhecimentos técnicos e depoimentos de peritos¹²⁶.

Além disso, outra Comissão de juristas elaborou todo o anteprojeto de lei para regulamentar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, resultando na Lei nº 9.882/99. Embora inspirada em modelos estrangeiros, a versão final da lei ficou aquém das expectativas devido a vetos presidenciais, assemelhando-se mais a uma antiga avocatória do que a um recurso-cidadão¹²⁷. Mais recentemente, a Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, estabeleceu a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, acrescentando o Capítulo II-A à Lei nº 9.868/99. Apesar de aguardada por mais de 20 anos, a regulamentação ficou abaixo das expectativas, não inovando significativamente além do que já era definido por doutrina e jurisprudência¹²⁸.

Com o quadro normativo traçado pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, notou-se um fortalecimento do sistema de controle concentrado e abstrato, ampliando seus instrumentos e ainda os efeitos como tentativa de lidar com a litigiosidade de massa. Entretanto, permanecem questionamentos sobre limites democraticamente aceitáveis desse movimento. A análise centrada nas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99 considera os marcos teóricos de legitimidade e formas de legitimação da justiça constitucional no âmbito de um regime democrático. A assimilação crítica direta de teorias estrangeiras, adaptadas à realidade nacional, destaca-se como uma abordagem necessária para a construção de um sistema amplo jurídico que responda adequadamente aos desafios brasileiros¹²⁹.

A Constituição de 1988 e suas emendas subsequentes procuraram construir um arcabouço jurídico robusto para enfrentar as omissões legislativas e assegurar a constitucionalidade das normas. A evolução do STF em uma matéria de jurisdição constitucional refletiu toda crescente judicialização do controle de constitucionalidade, impondo-se discussões profundas sobre a legitimidade e os limites desse processo. A Lei nº 9.868/99 trouxe inovações significativas, como a ampla modulação dos efeitos

¹²⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

¹²⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

¹²⁸ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²⁹ RADKE, Rafael Wagner. *Jurisdição constitucional: entre substancialismo e proceduralismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

temporais das decisões e a abertura do processo de interpretação constitucional para a participação de outros órgãos e entidades, além de fato das partes formais. Essa democratização do processo constitucional representa um avanço importante para o sistema jurídico brasileiro. Por outro lado, a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pela Lei nº 9.882/99 e a Lei nº 12.063/09 para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão evidenciam os desafios e as limitações enfrentadas no fortalecimento do controle de constitucionalidade. Assim, apesar dos avanços, permanece a necessidade de um aprimoramento contínuo das normas e procedimentos para assegurar a efetividade e a celeridade na proteção dos direitos fundamentais, fundamentalmente.

O fortalecimento do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, mediante a ampliação de seus instrumentos e efeitos, busca responder ao fenômeno da litigiosidade de massa. Todavia, é imprescindível considerar limites democráticos desse movimento, garantindo que o processo judicial seja acessível e efetivo para todos os cidadãos. A trajetória da jurisdição constitucional brasileira, desde a real promulgação da Constituição de 1988, elenca um constante esforço de adaptação e evolução para atender às demandas sociais e jurídicas do país. A crítica assimilação das teorias estrangeiras e a adaptação das mesmas à realidade nacional são passos fundamentais para a construção de um sistema jurídico que promova a justiça e a equidade¹³⁰. As leis e emendas constitucionais introduzidas ao longo dos anos têm buscado aprimorar os mecanismos de controle e assegurar a efetividade de direitos.

¹³⁰ GONÇALVES, Nicole P. S. **Jurisdição constitucional**: na perspectiva da democracia deliberativa. Curitiba: Juruá, 2011.

4 DA DEMOCRACIA E DO CONSTITUCIONALISMO

As grandes crises institucionais e sociais são, por exceléncia, momentos em que a Constituição é submetida às suas mais agudas provações, revelando, em sua concretude, o grau de densidade normativa que efetivamente carrega. É precisamente nesses instantes de tensão e instabilidade que se avalia a resiliência do pacto constitucional, não apenas como texto normativo, mas como projeto político de sociedade. A superação desses desafios exige um esforço hermenêutico comprometido com a transformação social e com a realização substantiva dos direitos fundamentais, recusando interpretações conservadoras que perpetuam exclusões históricas. Neste sentido, a Constituição deve ser compreendida não como uma moldura imutável, mas como um instrumento vivo de emancipação e justiça social, exigindo da jurisdição constitucional não neutralidade, mas compromisso ético e político com a democracia substancial no âmbito do constitucionalismo¹³¹.

4.1 Definindo democracia

A democracia é um conceito amplamente discutido e interpretado por diversos pensadores ao longo da história. Cada autor trouxe uma perspectiva distinta sobre o funcionamento e os princípios da democracia. A seguir, apresentamos cinco definições de democracia conforme autores clássicos, explorando suas contribuições e visões sobre o conceito.

Aristóteles, em sua obra *Política*, define a democracia como um regime no qual o poder é exercido pela maioria dos cidadãos. Para Aristóteles, a democracia é caracterizada pela participação ampla dos indivíduos na tomada de decisões, o que contrasta com a oligarquia, onde o poder é concentrado nas mãos de poucos. Ele argumenta que, embora a democracia possa levar a instabilidades e à demagogia, ela representa forma de justiça ao permitir a participação equitativa de todos os cidadãos nas decisões políticas¹³².

¹³¹ NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

¹³² ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Maria Lucia de Arruda Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

Por outro lado, Platão, em *A República*, apresenta uma crítica à democracia. Segundo Platão, a democracia é uma forma de governo instável, propensa ao caos devido à busca desenfreada por prazer e liberdade sem limites. Platão argumenta que a democracia permite a ascensão de líderes populistas que exploram as emoções e os medos da população, resultando em desordem e eventualmente em autoritarismo. Em contraste com a democracia, Platão propõe governo dos filósofos-reis, que seriam mais capazes de governar com justiça e sabedoria, dado seu profundo conhecimento da verdade e da justiça¹³³.

Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, oferece uma visão diferente ao focar na separação dos poderes. Montesquieu (2017) define a democracia como um sistema político no qual o poder é dividido entre diferentes órgãos e instituições para evitar a concentração de autoridade. Ele acredita que a separação dos poderes – legislativo, executivo e judiciário – é essencial para a proteção dos direitos individuais e para evitar abusos de poder. A democracia, para Montesquieu, é uma estrutura que permite a participação dos cidadãos enquanto mantém um amplo equilíbrio entre as diferentes esferas do governo¹³⁴.

Rousseau, em *O Contrato Social*, defende a democracia direta. Rousseau¹³⁵ vê a democracia como forma de governo em que os cidadãos participam diretamente das decisões políticas, em vez de eleger representantes. Ele argumenta que a soberania reside no povo e que leis devem refletir vontade geral da coletividade. Rousseau acredita que a verdadeira democracia é aquela em que todos os cidadãos têm a oportunidade de exercer diretamente sua vontade, garantindo a liberdade e a igualdade reais através da participação direta no processo legislativo.

Tocqueville, em *A Democracia na América*, oferece uma perspectiva prática sobre a democracia observando o funcionamento das instituições americanas. Tocqueville¹³⁶ destaca que a democracia americana se caracteriza pela participação ativa dos cidadãos e pela igualdade de condições. Ele observa a importância da descentralização do poder e do fortalecimento das instituições locais para o sucesso da democracia nos Estados Unidos. Tocqueville também considera essenciais todas

¹³³ PLATÃO. **A República**. Tradução de G. M. A. de Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013.

¹³⁴ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martin Claret, 2017.

¹³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Abril Cultural, 2016.

¹³⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

as associações civis e ainda o engajamento comunitário para eficácia da democracia, reconhecendo, no entanto, desafios tais como a tirania da maioria e ainda impacto do materialismo na política.

4.2 Modus Operandi da democracia iliberal

À Zakaria¹³⁷, o que está em jogo não é a democracia em si, mas a democracia liberal, que é caracterizada não apenas por eleições livres e justas (uma definição superficial de democracia), mas também pelo Estado de Direito, uma separação dos poderes e a proteção das liberdades civis básicas (uma definição mais robusta de democracia). Mais de vinte anos após a celebração triunfante do "fim da história" por Francis Fukuyama, o liberalismo, tanto em suas variantes econômica quanto política, parece estar em séria crise.

As democracias iliberais podem ser caracterizadas como regimes que foram eleitos por maiorias populares, mas que buscam minar as garantias constitucionais, o Estado de Direito e as liberdades civis. Nas palavras de Zakaria, democracias iliberais são regimes democraticamente eleitos, por vezes aqueles que foram reeleitos ou reafirmados por meio de referendos, [mas] que rotineiramente ignoram os limites constitucionais ao seu poder e privam os seus cidadãos de direitos e das liberdades básicos¹³⁸. Em geral, líderes das democracias iliberais chegam ao poder legalmente, prosperando com retórica populista e conjunto de valores geralmente conservadores e/ou nacionalistas, sendo vistos como alternativa vigorosa ao supostamente anêmico modelo liberal-cosmopolita¹³⁹.

São melhor caracterizados pela generalização das características autoritárias de um governo eleito, com concentração de poder no executivo e o apoio popular de maioria. Democracias iliberais defendem a colocação do Judiciário sob tutela, atacam abertamente ou ainda empilham tribunais constitucionais, restringem a liberdade de imprensa, reescrevem narrativas históricas com base no nacionalismo (ou religião) e discriminam as minorias étnicas, religiosas e sexuais. Adotando abordagem do tipo "ganhador leva tudo", os líderes iliberais visam estabelecer uma tirania da maioria,

¹³⁷ ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. *Foreign Affairs*, [S. l.], v. 76, n. 6, p. 22-43, nov./dez. 1997.

¹³⁸ HOWELL, William G.; MOE, Terry M. **Presidents, populism, and the crisis of democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2020.

¹³⁹ HUQ, Aziz Z.; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. *UCLA Law Review*, [S. l.], v. 65, p. 78, 2018.

promovendo o mito de uma unidade sagrada entre eles e sua "nação", definindo, por exemplo, o que é um "verdadeiro" polonês ou um "verdadeiro" húngaro¹⁴⁰.

As democracias iliberais tendem a seguir um processo geral de quatro etapas, à medida que seus líderes recorrem a um conjunto de "boas práticas" autoritárias: 1) um partido ou líder populista é eleito com o apoio de uma maioria popular; 2) o poder é consolidado no ramo executivo do governo por meio de reengenharia constitucional, cooptando ou corroendo o Judiciário (Polônia), o Legislativo (Venezuela) ou ambos (Rússia); 3) o líder e seu entourage começam a corroer as garantias liberais e o Estado de Direito, restringindo a sociedade civil e a oposição com novas leis, muitas vezes propositalmente indeterminadas e/ou arbitrárias, como, assim, as legislações antiterrorismo; 4) essas novas regras e políticas são então aclamadas por meio de propaganda, ferramentas de democracia direta (referendos, plebiscitos) e reeleições, em uma espécie de autocelebração ritual do regime como representante da vontade popular¹⁴¹, fundamentalmente.

Os sistemas presidenciais são particularmente propensos ao iliberalismo, pois os presidentes podem intervir na nomeação de juízes e servidores civis (incluindo acadêmicos) com base em lealdades partidárias ou outras formas de lealdade, um fenômeno ilustrado pela inflação do poder executivo em países, hoje, como Hungria, Polônia, Venezuela, Filipinas ou Rússia. Na Hungria, Orbán tem promovido o *lawfare*, primeiro ao promulgar nova constituição que enfraqueceu todos os controles sobre o majoritarismo e, em segundo lugar, ao introduzir um novo sistema de nomeação de juízes para o Tribunal Constitucional. Na Venezuela, Maduro se mantém no poder através da distribuição em larga escala de armas para apoiadores civis e ao colocar o exército no controle da distribuição de alimentos e das reservas de petróleo do país. Em 2017, o Supremo Tribunal, dominado pelo governo venezuelano, declarou todas as decisões do Parlamento eleito como nulas e sem efeito e estabeleceu uma nova assembleia constituinte composta exclusivamente por chavistas¹⁴².

As democracias iliberais manipulam a sociedade civil e monitoram o discurso público através da censura dos meios de comunicação tradicionais e eletrônicos, da

¹⁴⁰ BESLEY, Timothy; PERSSON, Torsten. **Democratic values and institutions**. London: London School of Economics and Political Science Working Paper, 2016.

¹⁴¹ STASAVAGE, D. **The decline and rise of democracy**: a global history from antiquity to today. Princeton: Princeton University Press, 2020. v. 96.

¹⁴² HOWELL, William G.; MOE, Terry M. **Presidents, populism, and the crisis of democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2020. p. 750.

propagação de propaganda estatal (incluindo notícias falsas e programas sofisticados de entretenimento como o RT da Rússia) e da censura ou reescrita dos currículos educacionais. Elas criam e cultivam inimigos externos – muitas vezes recorrendo a uma retórica de cerco hostil – e estigmatizam minorias internas como migrantes e opositores liberais, descrevendo-os como traidores da causa nacional ou agentes de forças estrangeiras hostis (Georges Soros na Hungria é um exemplo).

ONGs são alvos particularmente populares das democracias iliberais, como ilustrado pelas numerosas novas leis que restringem suas operações e financiamento. Em 2012, a Rússia adotou a chamada lei dos agentes estrangeiros, que exige que as ONGs que recebem, tão logo, financiamento estrangeiro se registrem como agentes estrangeiros. Veja-se, até o final de 2016, o Ministério da Justiça havia incluído 154 organizações russas nessa lista. Jornalistas, acadêmicos e opositores políticos podem ser colocados sob vigilância, intimidado, processados e denegridos por campanhas de difamação pública. Na Turquia, a repressão após a tentativa de golpe de julho de 2017 resultou na prisão de quase 40.000 civis, no encarceramento de dezenas de jornalistas, no fechamento de centenas de meios de comunicação e ONGs, na prisão de líderes do terceiro maior partido do parlamento, no fechamento de 15 universidades e na demissão de mais de cem mil servidores públicos¹⁴³. No Brasil, no período que o ex-presidente Jair Bolsonaro esteve presente, por exemplo, grande volume de execuções ocorreram em áreas verdes e de grilagem bem como houve redução de despesas públicas para orçamentos da educação e sociedade civil.

No nível econômico, as democracias iliberais tendem a manipular e fazer mau uso dos recursos estatais, concentrando ainda riqueza e poder nas mãos de pequenos grupos. Líderes iliberais concedem contratos e outros favores a seus aliados, amigos e apoiadores. Líderes de democracias iliberais também buscam alterar constituições para estender ou multiplicar seus próprios mandatos com o objetivo final de se tornar "governantes vitalícios". O exemplo mais famoso é Putin, que prolongou o mandato presidencial russo de 4 para 6 anos e realizou um arranjo de "troca de cadeiras" com Dmitri Medvedev como presidente fantoche, o que lhe permitiu permanecer no poder desde 2000, sem previsão de término¹⁴⁴.

¹⁴³ HOWELL, William G.; MOE, Terry M. **Presidents, populism, and the crisis of democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2020. p. 751.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 755.

Dito isto, um passo final na consolidação de democracias iliberais consiste em enfraquecer o processo eleitoral: não por meio da manipulação direta das eleições – embora o ocasional “trucagem” de votos possa ainda ocorrer – mas carregando as cartas muito antes, por exemplo, ao prender opositores, fragmentar toda a oposição, manipular a mídia, distribuir de forma desigual o tempo de antena para campanhas políticas e comprar votos com presentes eleitorais (por exemplo, Erdogan distribuindo refrigeradores e máquinas de lavar para seus eleitores)¹⁴⁵.

É importante observar, no entanto, que as democracias iliberais, de fato, são fundamentalmente diferentes dos regimes autoritários mais severos, pois não buscam o controle total da sociedade e são apenas seletivamente repressivas. As democracias iliberais não devem ser confundidas com os sistemas totalitários do passado, pois não subscrevem “ao poder transformador da violência; e não são tão repressivas quanto foram os fascistas”. Em vez disso, os democratas iliberais seguem uma abordagem mais pragmática — frequentemente desprovida de um programa ideológico coerente — adotando formas flexíveis e engenhosas de governança autoritária e dedicando recursos substanciais para manter a ilusão de pluralismo. Parte-se, assim, para breve investigação entre democracia, constitucionalismo e constitucionalidade.

4.3 Democracia, constitucionalismo e constitucionalidade

“O constitucionalismo poderia salvar a democracia?” A pergunta é crucial. É crucial para o constitucionalismo e para a democracia. Só poderia ser feita por alguém que conhece perfeitamente a matriz do constitucionalismo, seus eventos, sua força, seus meios, papel da democracia, sua historicidade, problemática, sua complexidade, sua grandeza, sua idealidade; alguém que sabe captar, ou seja, a essência dessas duas manifestações do espírito objetivo, entendido hegelianamente como instituições fundamentais do mundo humano, ou seja, em conjunto, como um direito, moralidade, ética, entre outros.

A noção de forma de governo é jurídica. É jurídica porque é prescritiva, além de descriptiva, da conformação que identifica cada uma das suas especificações. Isso é conhecido há muito tempo. É por isso que a cada uma daquelas três formas, que foram identificadas por Heródoto e transmitidas na versão aristotélica até os dias de

¹⁴⁵ HOWELL, William G.; MOE, Terry M. **Presidents, populism, and the crisis of democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2020. p. 758.

hoje, foi associada à degeneração que afetaria cada uma delas se fosse salientada no governo dos homens em vez do governo das regras, ou seja, as regras jurídicas, as únicas que possuem dispositivos voltados a sancionar suas violações, desvios, inversões. É por isso que cada uma delas, seja qual for critério taxonômico escolhido, tem como objeto o poder, sua localização, sua configuração, compacta ou articulada que seja, mais ou menos extensa, mais ou menos incisiva sobre relações subjacentes ao aparato detentor. Aparelho que se apresenta como competente para conformá-lo, incrementá-lo, reduzi-lo, redistribuí-lo, segundo, assim, modalidades diferenciadas de intervenção¹⁴⁶.

É evidente, de fato, que ter o poder como objeto da própria atribuição implica sua disponibilidade, mediante seu exercício em medida pelo menos igual àquela de que se dispõe. O que implica a possibilidade de que seja voltado aos fins de quem o exerce, que se desenrole em uma direção exatamente correspondente a tais fins, e por isso possa ser aumentado ou enfraquecido, e também disperso, em benefício direto ou indireto de outros centros, aparatos, sujeitos¹⁴⁷. Que a questão do poder seja central para toda agregação humana é, por outro lado, mais do que conhecido. É igualmente conhecido, além disso, que o máximo de civilização ao qual se conseguiu levar foi o de subsumi-lo na dimensão jurídica. Portanto, se é do poder que se trata, se a forma do poder que se manifesta é jurídica, não podem ser de outra natureza as formas de governo e prescritivas suas denominações¹⁴⁸.

Não há dúvida disso. E, obviamente, não se deduz e não se deve deduzir que a questão das formas de governo seja uma temática exclusiva dos juristas e que as outras ciências humanas, como a filosofia, a teoria política, a sociologia, a economia, a história, a psicologia, devam ou possam excluí-la das áreas de suas pesquisas. Pelo contrário. Não se deve esquecer, de início, que foram dos historiadores e filósofos que os juristas herdaram essa temática. Nem se pode se esconder que se usa bem, desde sempre, noções, dados, resultados provenientes de outras ciências justamente para aderir à múltipla realidade do direito, visto que não há campo da experiência humana que se escape à pervasividade da regulação jurídica.

¹⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 425.

¹⁴⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.

Atenção constante deve ser prestada, portanto, aos resultados que podem nos oferecer as pesquisas das outras ciências sobre a questão das formas de governo, ou seja, sobre o poder político como tal e como reflexo ou ainda efeito ou matriz de outras manifestações do poder humano sobre os humanos, porque é inerente ao direito a relação com o poder e deixar que este surja ou se expanda em toda sua brutalidade espontânea provoca uma recessão da juridicidade.

Está-se agora em condições de se colocar o problema do significado e função teórico-prática da expressão “democracia constitucional”, introduzida recentemente no vocabulário jurídico e político. É certo o seu papel definidor, indubitável a referência às conquistas do constitucionalismo e também da democracia do segundo pós-guerra. Conquistas realizadas pela democracia para o constitucionalismo enriquecendo seus conteúdos, e pelo constitucionalismo para a democracia fornecendo garantias. Isso será tratado adiante. No momento, interessam duas observações¹⁴⁹.

A primeira é relativa ao significado específico da locução e a coincidência com estágio de desenvolvimento do constitucionalismo alcançado após vitória da coalizão internacional antifascista sobre o fascismo, o nazismo e também militarismo japonês. Significado que combina as aquisições liberais das Constituições do século XVIII e XIX e aquelas sociais que o movimento operário ofereceu à civilização jurídica no século XX. A segunda é a fase que motivou a escolha da denominação dessa forma de governo, sua coincidência com a crise da democracia e da Constituição Brasileira.

Coincidiu, portanto, com a tendência institucional sustentada por um movimento da opinião pública, adequadamente suscitado e orientado, que, em nome de uma conhecida, particular e ressecada acepção da democracia, amputou seu significado conseguindo desviar todo o seu exercício concreto daquele próprio e específico que se firmou logo após a libertação nacional e se traduziu nos princípios e normas da Constituição republicana brasileira.

A Acepção, essa que se estabeleceu há algumas décadas, que, por meio das adjetivações como “imediata”, “governante”, decidente e logo por diante simplificando e banalizando, permite que penetre, se estenda e se consolide a persuasão de que a eleição de um governo identifica e esgota a democracia se, e especialmente se, ao eleger, se delega, se confere, se entrega a um chefe, tanto mais eficiente quanto mais

¹⁴⁹ GASPARDO, Murilo. **Democracia e policentrismo do poder**. São Paulo: Alameda, 2016.

concentrado, o poder político necessário e suficiente a governar na “pós-modernidade globalizada”¹⁵⁰.

Acepção direcionada a substituir a imediacidade pela mediação, a seleção pela participação, a decisão pela reflexão, a autoridade pela complexidade, o gesto pela razão. O que, traduzido em termos de órgãos e/ou atos, implica substituição direta do Parlamento pelo governo, do governo propriamente dito por quem o dirige, da lei pelo decreto-lei (quanto melhor se desvinculado de condições e limites), das massas (e suas necessidades e procedimentos) por um chefe. A invenção (uso esse termo em seu sentido de descoberta e emprego) da denominação diretiva da democracia como “constitucional” decorre, portanto, da necessidade de defender e reafirmar o princípio político de uma democracia enriquecida com os conteúdos sociais, internacionalistas, pacifistas e reforçada com instrumentos de defesa como o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, teorizado e recomendado por maior de constitucionalistas de cultura liberal-democrática. Visa a realizar objetivo juspolítico, aquele dos militantes por constituição determinada e também caracterizada. A denominação “democracia constitucional” é, portanto, uma qualificação militante de uma noção¹⁵¹.

Na verdade, a noção de forma de governo é uma noção militante por si mesma. Pensa-se em quão militante foi “respublica” referida àquela vigente na Roma antiga, não apenas na época propriamente republicana, se as “palavras mais odiadas, na linguagem política romana, *eram rex e/ou regnum*”, se até mesmo a instauração do principado foi dita por quem a estabeleceu como restituição da liberdade à república, mistificando, é claro, mas ao mesmo tempo demonstrando que, logo, nenhuma política institucional era legitimável se não em nome do regime instaurado séculos atrás em oposição à monarquia. Não foi logo menor a força militante derivada do acoplamento baseado na monarquia da graça divina. Mas militante era já o inventor da noção ao atribuir a Otanes a paternidade daquela que poderia parecer constatação, e o era, mas não escondia julgamento, além disso incontestável, aquele que “o governo do povo leva o nome que mais fascina: a igualdade de direitos”. Essas três palavras simbolizam história e razão, política e direito, necessidades e ideais. Elas evocam os denotados da democracia, que não são poucos, não se somam, não se resumem¹⁵².

¹⁵⁰ COLLADO, José Antonio Rufino. **Democracia**: uma proposta de mudança. São Paulo: Porto das Ideias, 2015.

¹⁵¹ FICARRA, Marina F. de Barros Carvalho. **Democracia participativa no mundo e no Brasil**: uma solução à crise da representatividade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

¹⁵² *Ibid.*

Se começando pelos dois primeiros elementos que compõem a denominação dessa forma de governo, imediatamente se depara com a pergunta: o termo realmente combina os dois denotados dessa denominação, o de "demos" com o de "kratos"? Ou apenas consegue indicá-los, aproximando-os, é claro, mas sem traduzi-los em uma conjunção, amalgama, um todo igual e indissolúvel? Os séculos que testemunharam a sucessão imediata das duas partes que compõem o termo - mesmo que apenas na memória, na imaginação, na execrável – são os mesmos da história das formações econômico-sociais e das teorias político-sociais do Ocidente.

Foi a história das raras aparições dessa forma de governo e ainda das pontuais reviravoltas que sofreu, a história de seu desaparecimento da bacia do Mediterrâneo, por mil e quinhentos anos, quanto à duração do sistema institucional romano que, no entanto, "pode oferecer poucos referenciais para concepção moderna da democracia, salvo um ensino de máximo interesse: como movimento tendencialmente democrático [o que surgiu com a era dos Gracos] pode se destruir, converter-se no cesarismo e no império bífrente de Augusto"¹⁵³.

Foi a história breve e territorialmente limitada de cidades clássicas – que hoje são estudadas na história ocidental, que acabaram se transformando em senhorias e principados. É a história iniciada na metade do século passado que viu, de fato, todos os estados do mundo adotarem uma constituição e se autodefinirem, todos ou quase todos, como democráticos (inclusive o Brasil). Embora, de fato, ser democrático com fundamento suficiente, apenas poucos poderiam e poderiam, e, na verdade, até de forma precária¹⁵⁴. Precariamente também para aqueles que são definidos como "a democracia estabilizada", em um dos quais, o nosso, ergue-se, de fato, a bandeira da "democracia constitucional". E a agita, tanto quanto pode e quanto vale, para exigir garantias e integridade do espírito e da letra das normas constitucionais destinadas a definir o dever ser da democracia italiana. A agita em uma polêmica nítida e clara com o regime político que está se instaurando, com a constituição inalterada, através do andamento das instituições políticas, desviando-as, esvaziando-as, distorcendo-as e, com elas, os princípios fundantes da República.

¹⁵³ AMAYA, Jorge Alejandro. **Democracia y minoría política**. Prólogo de Domingo García Belaunde. Buenos Aires; Bogotá: Astrea, 2014. p. 877.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Elisandra de. **Democracia e liberalismo: uma construção possível?** São Paulo: Atlas, 2005.

Mas antes de enfrentar o tema de desvio da democracia e/ou do esvaziamento das normas constitucionais, deve-se responder ainda à pergunta formulada nas linhas anteriores sobre a relação entre os dois elementos da denominação de toda forma de governo que se tornou nominalmente universal. Deve-se dizer sem hesitação que a resposta não pode ser a assertiva da fusão harmônica dos dois elementos do termo. Por uma razão estrutural. A lei de movimento do '*demos*' é a da inclusão, da abertura, da expansão, no tempo e no espaço¹⁵⁵.

Corresponde, espontaneamente, à "quantidade infinita de individualidades", presentes em um certo tempo, em um certo espaço do planeta e idealmente à espécie humana em sua totalidade. Uma pluralidade, portanto, que distingue certamente as individualidades irrepetíveis, mas depois as une na pertença a uma mesma espécie, oferecendo assim a base genética para a igualdade. A lei de movimento do kratos é a da concentração, da exclusão, da condensação, comporta discriminação de qualquer outro que não seja quem o detém. Implica e culmina no domínio do homem sobre o homem. Uma é de evidência imediata ou ainda absoluta, basta pensar na sucessão de gerações, na artificialidade de fronteiras territoriais, irresistibilidade de migrações, nas misturas das etnias no médio-longo prazo. A outra é conhecida desde sempre e nunca foi desmentida¹⁵⁶.

Aristóteles a enunciou implicitamente quando, para toda a salvação dos reinos, recomendava uma certa limitação do poder, pois com menores atribuições os reis se tornavam pessoalmente menos despóticos. Montesquieu ainda retomou a teoria, cujo conhecido ponto de partida era precisamente a premissa (não tão conhecida) de que é um dado de eterna experiência que todo homem dotado de poder seja inclinado a abusar dele e que seu poder se expande até encontrar limites", por isso é necessário, se se quer evitar o abuso do poder, que o poder limite o poder. Será então de um dos diretores da tese da sacralidade do direito de oposição ao tirano, motivando-a "com a extensão da autoridade que [o déspota] se arroga", qualquer que seja seu uso, pois é a assunção como tal e a extensão como tal que viriam a integrar "o maior dos crimes"¹⁵⁷.

¹⁵⁵ ISPER, Acram. **Democracia digital**: definições de uma nova ciberpolítica. Curitiba: Appris, 2020.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Elisandra de. **Democracia e liberalismo**: uma construção possível? São Paulo: Atlas, 2005. p. 17.

¹⁵⁷ DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **O pêndulo da democracia contemporânea**: entre soberania popular e direitos humanos, uma via pluralista para a construção social do sentido da Constituição. 2004.

É, portanto, evidente a constatação da necessidade do *kratos* para o *demos* e do *demos* para o *kratos*. Para o *demos*, se e na medida em que se coloca, até mesmo minimamente, o objetivo de retirar o *kratos* dos indivíduos, dos plebeus, até dos *pleion*, ou seja, daqueles que podem usá-lo não em benefício de todos, e uma vez retirado, exercê-lo coletivamente, em especial se assume outros e mais ambiciosos objetivos, como os de relacionar-se racionalmente com a natureza humana da espécie, e, acima de tudo, de elevar a condição humana à dignidade humana.

Para o *kratos*, obviamente, o 'demos' não pode ser – senão – o objeto de seu desdobramento, mesmo que devesse assumir como um único objetivo a natureza, o ambiente do humano. Parece claro que a referência é ao metapoder que se aloja no estado, que é sobreestrutural em relação a toda a série de poderes que "passam pelos corpos, a sexualidade, a família, as atitudes, os saberes, as técnicas", série que se coloca como condicionante-condicionado em relação à sobreestrutura¹⁵⁸.

No julgamento deste escritor, o caráter sobreestrutural desse aparato (ou ainda aparatos) se inverte e se torna necessário, prioritário, fundante, o entrelaçamento que une a acumulação do capital, a prestação de trabalho e a produção de mercadorias. O que significa dizer: prestação coercitiva humana para a acumulação e a produção. Necessário, prioritário, fundante na medida em que o estado, e só o estado, dispunha (e dispõe) do poder de estimular toda a acumulação, garantindo-lhe a formação e a disponibilidade para quem a realizava (e a realiza), oferecendo os módulos para a prestação-coercão, assegurando a produção tanto em termos de proteção do valor do produto, quanto em termos de formas de distribuição do (valor) produto. Poder triplo, portanto, disponível e exercitável em uma única forma, a jurídica, jurídica estatal, visto que o entrelaçamento triplo se constrói nos séculos XVII-XVIII, simultaneamente à aquisição do monopólio da produção jurídica pelos estados¹⁵⁹.

A aquisição desse monopólio poderia (e poderia) resolver todo o problema da democracia, que é exatamente o de conectar, sem resíduos, sem reservas e logo sem interrupção, *demos* e *kratos*, ou seja, o problema da construção de uma relação de assunção, de disposição, de subordinamento absoluto do *kratos* em favor do *demos* (entendido, porém, como *plethos*, portanto, nas formas e também limites em que é juridicamente, mas credivelmente determinável o *plethos*, não podendo se identificar

¹⁵⁸ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti *et al.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 606.

nem com os muitos, nem com os mais, sabendo, porém, legitimá-los tanto uns quanto os outros para os casos em que eles não incidam sobre os direitos de todos). Como é mais do que conhecido, e não se pode ocultar, o problema da democracia não foi de forma alguma resolvido nos dois séculos que a viram emergir dos legados das duas Revoluções que no final do século XVIII uniram contra o *kratos* do absolutismo estatal as duas burguesias, a da costa oriental da América e ainda terceiro estado na França – grandes alicerces das democracias atuais, unindo-as em nome e em prol do ‘*demos*’ norte-americano e também francês – que viriam a constituir bases hoje. Sabe-se bem das consequências catastróficas resultantes, para todo o movimento revolucionário do século XX, do fracasso da Revolução de Outubro em não ter conseguido unificar *demos* e *kratos*.

Torna-se, portanto, inevitável a questão do porquê continua aberta, e também perigosamente, a questão da democracia; por que o problema da plena assunção do poder pelo ‘*demos*’ permanece não resolvido. Deve-se esclarecer, inicialmente, que a assunção exclusiva do *kratos* pelo ‘*demos*’ não deve ser entendida como a assunção total do *kratos* para exercê-lo integralmente pelo *demos*. Isso implicaria possibilidade, não abstrata, de um ato de exercício do *kratos* deliberado unanimemente por toda a totalidade do ‘*demos*’.

Qualquer participação menor na deliberação do ato ou menor consenso sobre seu conteúdo o invalidaria. Por uma razão que é fundacional para a democracia, é estrutural para o ‘*demos*’: sua natureza é irremediavelmente plural. Assim é, e assim não pode deixar de ser, e, portanto, não pode ser assumido por outra entidade, mesmo que composta por grande ou pequena fração de toda a pluralidade. A menos que essa fração seja expressamente habilitada, mas dentro dos limites e modos, para objetos que não impliquem consequências mediatas ou imediatas, reversíveis e também não reversíveis para a integridade do poder do ‘*demos*’¹⁶⁰.

A primeira constituição escrita da história mundial, ao atribuir a soberania - uma, indivisível, inalienável e imprescritível - à nação, e não a uma seção do povo, não é por acaso que estabeleceu que “nenhuma seção do povo, nem qualquer indivíduo pode atribuir-se o exercício” (Constituição Francesa, 1791). O ‘*demos*’ é soberano, em virtude de seu caráter universal, não poderia senão ser detentor do *kratos*, no sentido da possibilidade de eliminar qualquer outra detenção que não a sua. Não é, como é

¹⁶⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar; prefácio de Jairo Nicolau. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

evidente, o sentido direto da noção de soberania, mas sim o sentido de poder que pode eliminar qualquer outra que não a dele. É um poder que não pode se manifestar em uma multiplicidade de detentores distintos, seja no caso de sua manutenção e exercício, seja no caso de toda a sua totalidade de dispersão. O 'demos' não poderia, portanto, se manifestar e se exercer senão de maneira universal, se o fizesse, mesmo na sua totalidade¹⁶¹.

Mas há um problema que não deve ser menosprezado. Se a democracia representativa se tornou o modelo universal de governo na história, e permanece assim, a partir da mesma época em que a democratização do demos se tornou um modelo universal do poder de Estado, a constituição de uma relação congruente entre *demos* e *kratos* permaneceu fundamentalmente incompleta, não apenas no sentido da idealidade, mas também da materialidade dos resultados. permaneceu, inclusive e inevitavelmente, o problema da perda de conexão, de acesso ao *kratos*, a partir da forma representativa que assegura àqueles que são eleitos para exercer o poder, um poder sem ligação direta com o *demos*, o poder de substituir o *demos* na gestão do poder. Não é, portanto, a mudança contínua do conteúdo do poder na democracia representativa a principal questão para a democracia, mas a mudança permanente do ponto de vista da execução desse poder: a distância entre *demos* e *kratos*¹⁶². Em suma, a democracia representativa não resolveu o problema da conexão entre *demos* e *kratos*, não apenas porque, essencialmente, "não pode fazer isso", mas também porque a representação é incapaz, por sua própria natureza, de estabelecer uma relação direta, imediata entre o *kratos* e o *demos*. Se isso é verdade, qualquer que seja a forma que se assuma a relação entre a representação e o *demos*, o problema da solução permanece. Em uma certa medida, a forma representativa não é apenas uma forma necessária de toda democracia, mas também uma forma que não pode eliminar a dissociação da conexão entre *demos* e *kratos*, nem a conexão de qualquer forma particular de instituição política. A democracia poderia teoricamente eliminar essa separação, mas é difícil admitir que seja a forma real para a execução. Na prática, portanto, é um fato que a democracia continua sendo um conceito que não

¹⁶¹ MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira**: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal. Prefácio de Gilmar Mendes; apresentação de Mariah Brochado. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

¹⁶² LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrões em 36 países. Tradução de Vera Caputo; revisão técnica de Leonardo Franca e Octavio Amorim Neto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

pode ser completamente realizado, nem mesmo como forma e nem mesmo como princípio. A democracia representa, assim, a realização de um ideal que permanece insatisfeito em sua plenitude, sendo sempre um processo de mediação e de conquista a cada passo da história¹⁶³.

Dito isto, a democracia constitucional do pós-Segunda Guerra Mundial baseou-se na relação do trabalho assalariado, e não a superou. Reduziu, ou tentou reduzir, as consequências mais incisivas sobre a igualdade substancial entre seus dois termos (aquele formal nunca foi negada pelo poder empresarial, pois a igualdade jurídica das partes é *conditio sine qua non* de todo contrato, inclusive do contrato de trabalho). Atuou em dois planos. Um é o da intensidade potestativa da parte que é ao mesmo tempo proprietária de meios e empresária da produção, limitando-a, ainda, através da previsão do contrato coletivo e a atribuição a ele da eficácia *erga omnes*. O outro plano em que atuou foi o da condição econômica-social da parte detentora da força de trabalho, promovendo-a, via os instrumentos extracontratuais, como reconhecimento dos direitos sociais¹⁶⁴.

Assumiu, de fato, na fiscalidade geral o custo das prestações correspondentes ao usufruto desses direitos, usufruto que só pode ser realizado através da prestação de serviços e da compensação em dinheiro. Certamente, visou e não podia deixar de visar oferecer garantia geral à condição básica dos excluídos do direito patrimonial específico dos meios de produção, a garantia do direito ao trabalho. Para o trabalho assalariado principalmente, que não podia deixar de ser, de fato, um objeto principal dessa garantia, a qual visava através de políticas voltadas ao pleno emprego, a uma máxima ocupação, mesmo que objetivo não alcançável apenas pela ação dos poderes públicos¹⁶⁵.

A política econômica keynesiana ajustava-se perfeitamente a essa meta. Foi, de fato, adotada durante toda a década de trinta que viu o surgimento, a formação e a afirmação do estado social no mundo. Em que se baseava? Baseava-se na despesa pública, ou seja, na intervenção ativa do estado na economia, se não para a direção dos processos econômicos, como algumas Constituições previam, para finalidades autônomas, mas cooperativas, adicionais às empresariais de realizar lucro, aquelas

¹⁶³ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁶⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar; prefácio de Jairo Nicolau. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

¹⁶⁵ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

de assegurar a máxima ocupação. Pode-se dizer que a democracia havia penetrado no estado em nome de direitos que Constituições haviam reconhecido e condicionava, em nome e em favor do demos, o kratos que dominava sobre a base social do próprio estado, constituindo (e constituindo) o fundamento da economia através do exercício tanto dos direitos patrimoniais de propriedade quanto de direitos gerais de iniciativa econômica privada.

O modo como a gestão keynesiana da economia realizaria o pleno emprego é conhecido. A despesa pública acionava o multiplicador que determinava um aumento da renda de pelo menos quatro, cinco vezes, com a consequência de que o plusvalor relativo produzido iria beneficiar todos, inclusive os capitalistas, graças à demanda adicional que expandiria a produção com lucro. Tratava-se, evidentemente, de uma política econômica totalmente coerente com o modo de produção capitalista. O estado e o capital encontraram a maneira de unir seus interesses, certamente distintos, mas não opostos, o primeiro garantindo a cobertura das despesas com direitos sociais, o segundo aumentando os lucros.

Podia-se dizer o mesmo sobre a democracia e o constitucionalismo? A pergunta exige algumas precisões. O constitucionalismo é certamente um processo histórico que se desenrola, adquirindo novos e mais intensos conteúdos, desdobramentos mais extensos e incisivos do seu se opor ao poder, dividindo-o, espalhando e conformando-o. A fase desse processo que coincidiu com o pós-Segunda Guerra Mundial no Brasil exaltou ao máximo sua relevância fundamental, empurrando-o a ultrapassar fronteiras históricas que o haviam contido dentro do seu objeto tradicional, o estado-aparelho. Investindo no estado-sociedade, toda a democracia constitucional de fato expandiu enormemente o campo de intervenção do constitucionalismo e, com isso, a dimensão espacial da democracia. Enriquecendo-a, portanto, de força e significado. Mas agiu por adições. No catálogo dos direitos, ao lado de historicamente identificados, e logo solememente sancionados e culturalmente consolidados, inseriu os direitos sociais ou sociodemocráticos. Não fez seleções, não verificou compatibilidades. Não destacou a contradição entre direitos singulares e direitos universais. Silenciou sobre os direitos-poderes¹⁶⁶. Por contrário. Fundou credibilidade, a eficácia de normas reconhecedoras dos direitos sociais, a própria possibilidade de seu usufruto, exatamente sobre o exercício dos direitos-poderes, sobre aquele que é por excelência, de fato, o direito

¹⁶⁶ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

de propriedade dos meios de produção que se traduz, se concretiza, se desdobra em direito de empresa.

Com uma consequência que se revelou catastrófica para o sistema dos direitos sociais, precisamente aqueles direitos voltados a realizar níveis críveis de igualdade substancial, aqueles direitos que revelavam a vocação do constitucionalismo para enfrentar o poder não apenas quando instalado no estado-aparelho, mas na medida em que dominava a esfera do estado-sociedade, portanto, a base do ordenamento. Como e por que entrou em crise o estado social? Entrou em crise porque multiplicador keynesiano desacelerou o crescimento da renda na medida correspondente àquela que permitia efeitos determinantes da combinação bem-sucedida dos interesses dos assalariados e dos empresários. Aos ritmos de incremento da produtividade não correspondeu mais expansão dos consumos adequada. Portanto, os investimentos privados necessários a garantir pleno emprego foram reduzidos, até cessarem¹⁶⁷.

O entrave do sistema global demonstra fragilidade. Mesmo desconsiderando a globalização que, deslocando a dimensão na qual se decidia a acumulação, de fato, os investimentos, as alocações, a distribuição da riqueza, logo retirando dos estados nacionais o poder de intervenção, liberava o capital, considerado globalmente, de qualquer interferência das democracias nacionais. As consequências do fracasso do que foi denominado “compromisso social-democrático” não são de pouca importância. São aquelas, de uma forma geral, da futilidade de qualquer compromisso entre o cumprimento da democracia e o capitalismo. São aquelas que determinaram a crise do estado social e, com ela, a compressão, primeiro, e a desintegração, depois, dos direitos sociais. Primeiro entre eles, o direito ao trabalho, mesmo que sempre tenha permanecido trabalho assalariado, e não incidindo sobre esse plano a perspectiva da igualdade substancial, nunca se elevou além dessa condição. Aquela cuja, de fato, configuração supõe e impõe estruturalmente a subordinação do trabalhador, cuja sorte permanece fatalmente marcada pela dependência do capital. Nada a ver, portanto, com alguma ideia, mesmo que aproximada, de igualdade¹⁶⁸.

Com uma consequência evidente. Permanece, e continua a ser, central na democracia, mas a questão da realização, da concretização da igualdade permanece

¹⁶⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 655.

¹⁶⁸ ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Apresentação de Juarez Guimarães; prefácio de Nilmário Miranda. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

irresoluta. Trata-se de uma questão central e complexa, historicamente determinada e eternamente iminente, com múltiplos perfis nunca totalmente definíveis, conquistada parcialmente, mas nunca de forma definitiva ou exaustiva, atacada pela uniformidade intolerante das diferenças, pela integridade inacessível, mas ainda por parcialidade inconcebível. Qual é a igualdade, então, qual democracia é aquela que se instala no aparato estatal, mas se detém às portas da sociedade?

Aqui se pode enumerar as condições essenciais para tornar aceitáveis “os governantes e os atos de governo” de acordo com os princípios do constitucionalismo. Vale a pena citá-las: 1) a atribuição de um poder (*authority*) deve ser acompanhada pela previsão da responsabilidade de quem gerencia esse poder; 2) o poder deve ser atribuído a quem exerce um papel (*role player*), ou seja, a quem ocupa um órgão; 3) quem detém o poder deve exercê-lo para os fins públicos para os quais o poder foi concedido; 4) o detentor do poder não pode transferi-lo a outros, mas pode delegar uma parte a seus subordinados sob sua direção e responsabilidade; 5) o detentor do poder pode usá-lo apenas para os fins limitados previstos; 6) o exercício do poder deve estar sujeito a regras procedimentais e ser voltado exclusivamente ao interesse público para o qual foi atribuído, respeitando os direitos dos cidadãos.

Vale também citar as proibições que tais condições implicam para a concessão de um poder que: 1^a não implique responsabilidade; 2^a seja personalizado; 3^a possa ser usado para fins privados; 4^a seja transferível a outros a critério do detentor ou transmissível aos seus herdeiros; 5^a tenha objetivos múltiplos, incluindo o de aumentar o próprio poder e criar um aparato extralegal; 6^a seja substancialmente desprovido de regras procedimentais para seu exercício. Reconhecendo que cada regra contida na segunda lista pode se traduzir em um direito específico, constata-se que tal segundo elenco “não é mais do que um conjunto de regras ou direitos conhecidos como o ‘direito da propriedade privada’”¹⁶⁹.

Certamente, apesar da diferença de significados do *property* nos sistemas de *common law* em relação ao conceito de propriedade nos sistemas de direito legal, é notório que, justamente com referência à iniciativa econômica privada nos sistemas baseados no mercado capitalista, “governantes” também são empresários, na medida em que “a partir dos direitos de propriedade obtêm poderes sobre recursos sociais, com base, assim, nesses direitos tomam decisões que regulam a vida de todos nós –

¹⁶⁹ HERTEL, Jaqueline C. Saiter. **As dimensões democráticas nas constituições brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 755.

trabalhadores assalariados ou não – com amplo respeito às tecnologias, às estruturas industriais, à poluição atmosférica, aos riscos para a saúde provocados pelos aditivos químicos, à segurança dos produtos complexos, à porcentagem de recursos a serem destinados à acumulação de capital, à alocação de recursos para usos alternativos, aos compromissos no comércio exterior, etc”¹⁷⁰.

Parece plenamente consequente constatação de que a democracia realizada até agora não atingiu mais do que uma parte do universo social que se apresenta como campo de intervenção e concretização. Especificamente, parece possível inferir que o processo histórico do qual ela emergiu ainda não completou o passo decisivo que pode determinar seu cumprimento. O estado social, que deveria desempenhar uma parte relevante da transformação das relações sociais e econômicas em vista da igualdade substancial, estagnou devido à inadequação da ferramenta – a política econômica keynesiana – que deveria realizá-la, fundamentalmente.

O neoliberalismo global, do mercado autorregulado, reverteu cultura, objetivos e efeitos. Não apenas reafirmou a primazia do poder privado sobre a sociedade como consequência do direito de propriedade e sua projeção na dinâmica econômico-social através do papel imponente e dominante da empresa, mas também impactou toda a conformação dos aparatos estatais, afetando os equilíbrios institucionais, a ponto de alterar as formas específicas de governo. Além da própria tipologia dessas formas, mesmo se constitucionalmente prescritas, ocorreu um deslocamento substancial de poder institucional em favor de instituições monocráticas ou de direção personalizada. É como se o setor privado, recuperando domínio incontestável na esfera econômica e social, exigisse e obtivesse correspondência individualizante no topo do aparato estatal. Sem negar explicitamente o princípio da ascendência do poder, foi invertido, interpretado e imposto como um instrumento para as investiduras pessoais de poder, essencialmente pouco articuladas¹⁷¹.

No Brasil, o fenômeno é bem conhecido e visível. Mas não só no Brasil, de fato, o executivo prevaleceu, sobretudo de fato, sobre as instituições representativas no que diz respeito ao poder real. E não por acaso. Apenas uma ampla compressão da representação, se realmente expressiva das demandas sociais, sem exclusão e sem

¹⁷⁰ HERTEL, Jaqueline C. Saiter. **As dimensões democráticas nas constituições brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 782.

¹⁷¹ FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**: mudança constitucional, autoritarismo; História do direito constitucional brasileiro. Apresentação Michel Temer. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

manipulação, pode garantir o domínio do privado e de suas instituições, com destaque para a empresa, nos estados individuais e no mundo.

Em face das pretensões de personalização do poder e das aspirações para a monocacia, deve-se saber como se comportar. A quem pretender encarnar tal forma de governo e exercer suas atribuições deveria ser imposto o “ostracismo educado” recomendado por Sócrates. Quanto à salvação da democracia, deve-se saber que ela está indissoluvelmente conectada ao constitucionalismo. *Simul stabunt, simul cadent.* Deve-se também saber que a alternativa a um desfecho catastrófico é a realização da democracia por meio da radicalização do constitucionalismo, sua penetração na base, na raiz da sociedade permeando-a por completo. Purificando o catálogo dos direitos daqueles que não são universais, não podem ser e não podem produzi-los. Só então o *demos* e o *kratos* poderão harmonizar-se, pois só então o *kratos* poderá fragmentar-se nos direitos de todos.

4.4 Da democracia, do direito e da política no constitucionalismo: a perspectiva brasileira anterior à Constituição de 1988

Refletir sobre a interação entre Direito, política e poder não deveria ser tarefa difícil, dada a interconexão desses elementos na sociedade humana organizada. No entanto, a abordagem da doutrina jurídica cria diversos obstáculos para quem busca explorar esse tema sob perspectiva que considera 3 noções como indissociáveis. O Direito, concebido dessa forma, caracteriza-se como uma busca, não uma construção. Críticos argumentarão que o processo de busca também constitui uma construção, uma frase eloquente. A distinção reside no fato de que a busca implica um objeto de desejo, preconcebido e idealizado, que alimenta uma expectativa inalcançável. Por outro lado, uma construção envolve um projeto tangível, fundamentado no possível, e não em um sonho. No contexto do Direito, como expresso de maneira perspicaz por Ihering¹⁷², é uma luta. Essa luta não é no sentido pejorativo, não se trata de guerra, mas sim de um conflito que reflete a própria essência humana: a divergência.

Portanto, ante as inerentes divergências que permeiam toda a convivência em sociedade, foi a evolução histórica das sociedades que conduziu, em última instância, à instauração do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade. A democracia

¹⁷² IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

desempenha uma das funções preponderantes ao possibilitar e regular o jogo político, visando viabilizar a convivência harmoniosa das divergências. Aqui, o Direito emerge como um dos principais instrumentos empregados para essa finalidade.

A democracia, em sua essência, visa facilitar a coexistência das pluralidades, indo além, ao assegurar a sobrevivência das minorias. Como corretamente afirmou Kelsen, "disso resulta não tanto a necessidade, mas a possibilidade de proteger a minoria contra maioria. Tal proteção da minoria é função de Direitos fundamentais"¹⁷³. Em suma, conforme a perspectiva de Hart, sem essa salvaguarda, a democracia poderia degenerar em ditadura da maioria, na qual "uma maioria ditaria como todos deveriam viver"¹⁷⁴.

A relação Direito e Política sempre foi uma relação difícil no Brasil. A insurgência de um Estado Democrático de Direito tem como pressuposto não apenas um elemento de "formalização democrática" que o materialize, mas sim subsequente existência de atos institucionais – pautados pelo órgão legislativo e executivo – que solidifiquem o regime democrático institucionalizado. Para tanto, o que se deve compreender é que há uma solene diferença entre um regime democrático e democracia, pois o primeiro engloba uma série de elementos formais que, se seguidos e cumpridos, colocam o Estado-nação sob a chancela do regime democrático; enquanto, assim, a democracia experienciada em si, de fato, somente poderá ser aferida na medida que se observe o diálogo entre sociedade e instituições democráticas que componham o organismo estatal. Isto é, ser democracia não necessariamente significa estar em democracia¹⁷⁵. Em uma acepção ampla, a palavra "política" designa ações e discursos não oficiais, mas tendentes a mudar a configuração atual das posições de autoridade no âmbito do Estado, os critérios normativos sobre os quais se apoia e suas consequências sociais, econômicas e culturais. Portanto, a política é aquilo que tenha a intenção ou o potencial de impactar e mudar estruturas institucionais de um Estado e suas consequências sobre a vida social.¹⁷⁶

¹⁷³ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 67.

¹⁷⁴ HART, Herbert L. A. *Immorality and Treason*. In: DOWRKIN, Ronald. **The philosophy of law**. Oxford: Oxford University Press, 1986. p. 83-88.

¹⁷⁵ COPELLI, Giancarlo Montagner; MORAIS, José Luiz Bolzan de; TASSINARI, Clarissa. O populismo contra o estado de direito: a crise da democracia na "era digital". **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 26 n. 52, 2023.

¹⁷⁶ CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito.

Por conseguinte, dentro de um Estado Democrático de Direito, é imanente (e necessário) que Direito e Política sejam consideradas coisas diferentes, ao passo que a Política está intrinsecamente associada à soberania popular e também ao princípio majoritário. De modo que, o Direito está ligado a limitação do poder – ou o exercício deste – e aos direitos fundamentais conscritos pela Carta Magna. Ou seja, a Política é o espaço em que se delibera e externa-se a vontade majoritária e o Direito assume o espaço da razão pública.

Assim, para se manter o Direito e a Política apartados, a Constituição exerce papel fundamental dando independência aos tribunais, garantia aos juízes ao passo que os vinculam funcionalmente às normas, à conceitos e categorias tipificadas da prática jurídica da qual não podem se afastar por obediência à Constituição – isto demonstra a vigorosa (e indispensável) autonomia que o Direito deve manter ante a Política na conjuntura de um Estado Democrático de Direito.

No entanto, a fronteira entre o Direito e a Política não é totalmente nítida e que, portanto, existem áreas de interconexão entre as temáticas em que serão complexas determinar a fixação do espaço de cada qual – o que podemos nomear de “área cinzenta”¹⁷⁷ segundo a doutrina jurídica.

Tão (ou igualmente) complexa à relação entre Direito e Política são as raízes sul-americanas dos mecanismos formais de implementação da democracia, pois a formação política, econômica e social destes países tem histórico de governança por regimes autoritários que modificaram profundamente a sua noção de Estado ou, até mesmo, de regime político. Por isto, faz-se salutar pontuar que segundo Cardoso é possível “uma forma idêntica de Estado – capitalista e dependente, na América Latina – pode coexistir com variedade de regimes políticos: autoritário, fascista, corporativista e até democrático”¹⁷⁸.

¹⁷⁷ Di Pietro pontua: “É curioso que princípio da razoabilidade, embora considerado como limite à discricionariedade, quer do legislador quer do administrador público, encerra, ele mesmo, um conceito indeterminado, uma vez que não há critérios objetivos que permitam diferenciar uma lei ou ato administrativo razoável de uma lei ou ato administrativo irrazoável. É certo, no entanto, que, em pontos extremos, é possível afirmar-se o que constitui medida razoável ou não; mas em uma faixa intermediária, permanece uma zona cinzenta, de incerteza, em que a mesma conclusão não é possível. Vale dizer que a mesma imprecisão e flexibilidade que existe nos chamados conceitos legais indeterminados, utilizados pelo legislador, dificultando a demarcação dos confins da discricionariedade administrativa, está presente no princípio da razoabilidade”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 192.

¹⁷⁸ CARDOSO, Fernando Henrique. Da caracterização dos regimes autoritários na América Latina. In: COLLIER, David (org.). **O novo autoritarismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 47.

As relações entre direito e política são intrinsecamente entrelaçadas, sujeitas a uma constante tensão construtiva quanto à precedência entre ambas. A leitura do direito à luz do pensamento político proporciona, assim, um contributo esclarecedor à especulação teórica sobre política. Ao confrontar a ciência política com a filosofia política, busca-se toda uma melhor forma de governo e fundamentação do Estado, diferenciando-se da avaliação explícita da ciência política. A filosofia política, enquanto busca justificativa, indaga sobre a natureza da política e a distinção entre moral e política, que, para a ciência política, assume um caráter normativo desvinculado de verificações empíricas.

A convergência entre filosofia e ciência política ocorre na análise da linguagem política e nos dados fornecidos para a metodologia da ciência política. A ciência política, complementando a filosofia, persistentemente busca fundamentos empíricos para suas prescrições. As formas políticas, representadas por estruturas formais como códigos de comportamento, regulamentos, sistemas de direitos e obrigações, leis e constituições, surgem em resposta eficaz à evolução das relações políticas. Contudo, podem entrar em crise quando não respondem eficazmente a novos problemas, exigindo uma adaptação ou superação por outra forma política.¹⁷⁹

No contexto da análise dos Estados autoritários do Brasil e do Chile, a intricada relação entre coerção e legitimidade emerge como fenômeno complexo, requerendo uma análise dos mecanismos que conduzem o movimento oscilante entre consenso e força. Ao examinar os mecanismos institucionais de legitimidade política, nota-se maior robustez no Brasil em comparação com o Chile. Essa disparidade contribuiu para evidenciar que a busca pela legitimização desses regimes autoritários não se fundamentou exclusivamente em uma dimensão econômica.¹⁸⁰

No âmbito político e institucional, as experiências desses Estados autoritários (como Brasil, Chile e Argentina) revelam que a reestruturação do poder estatal foi moldada muito mais por uma necessidade de estabelecer uma legitimidade histórica duradoura do que por uma resposta contingente a um contexto temporário e limitado de crise econômica, isto é, “pressão ao aprofundamento da estrutura socioeconômica implica maior transnacionalização econômica gerando dispersão ideológica das

¹⁷⁹ PASQUINO, Gianfranco. **Curso de ciência política**. Lisboa: Principia, 2002. p. 31 e segs.

¹⁸⁰ BELIEIRO JÚNIOR, José Carlos Martines; LIVACIC, Gaston Ernesto Passic. Estados autoritários no América Latina: uma revisão crítica ao conceito de Estado Burocrático-Autoritário em Guillermo O'Donnell. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, Florianópolis, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://rebelo.emnuvens.com.br/pc/article/view/346>. Acesso em: 01 mar. 2024.

classes industriais nacionais assim como a subordinação destes a alta burguesia”¹⁸¹. E nesse contexto, é essencial desvelar as nuances das estratégias adotadas pelos formatos de Estados autoritários sul-americanos na sua transição “lenta, gradual e segura”¹⁸² ao regime democrático, especialmente no Brasil, onde os mecanismos de legitimação política se mostraram mais intrincados e resilientes com o transcorrer dos anos, pois é possível verificar que houve incremento considerável no fortalecimento das instituições componentes do Estado brasileiro.

Pelo fato de se possuir uma trajetória político-institucional calcada pela extrema dificuldade de se construir uma unidade nacional para criar-se uma estabilidade dos organismos públicos – a qual é imprescindível ao desenvolvimento socioeconômico –, o país acabou por vivenciar inúmeros episódios de crise financeira, social e política, as quais foram frutos das disputas pelo poder protagonizadas tanto pelos agentes políticos quanto por grupos detentores do grande concentração de capital financeiro. Contudo, o que se faz pertinente observar é a dicotomia entre “estar em democracia” e “viver a democracia” - que são aspectos ambivalentes e distantes um do outro -, pois nem sempre um regime democrático (embora seja assim constituído) é observado na prática cotidiana, ou seja, por vezes há uma democracia *pro forma* institucionalizada e que não atinge o seu viés literal arraigado por seus princípios democráticos basilares. Ou seja, a democracia tem por objetivo principal promover o bem comum com o fim de obter uma sociedade mais justa. Conquanto, no apanágio de se “desmitificar” a intersecção entre Direito e Política é mister compreender que a democracia pode (ou deve) ser analisada sob a óptica de estágios ou modelos democráticos, haja vista que somente assim será possível decodificar o real papel da jurisdição constitucional ante o modelo democrático instaurado.

¹⁸¹ BELIEIRO JÚNIOR, José Carlos Martines; LIVACIC, Gaston Ernesto Passic. Estados autoritários no América Latina: uma revisão crítica ao conceito de Estado Burocrático-Autoritário em Guillermo O'Donnell. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, Florianópolis, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://rebelab.emnuvens.com.br/pc/article/view/346>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁸² Expressão utilizada pelo ex-presidente da República Ernesto Geisel durante o regime militar no Brasil (1964-1985): “Erram – e erram gravemente, porém – os que pensam poder apressar esse processo pelo jogo de pressões manipuladas sobre a opinião pública e, através desta, contra o Governo. Tais pressões servirão, apenas, para provocar contrapressões de igual ou maior intensidade, invertendo-se o processo da lenta, gradativa e segura distensão, tal como se requer, para chegar-se a um clima de crescente polarização e radicalização intransigente, com apelo à irracionalidade emocional e à violência destruidora. E isso, *eu lhes asseguro*, Governo não o permitirá”. BRASIL. **Arquivo Nacional**. Brasília, DF: Centro de Informações da Aeronáutica, 1975.

4.4.1 A democracia embrionária

Segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, o termo "embrionário" é um adjetivo que se refere a algo que está em estágio inicial de desenvolvimento, que ainda não está completamente formado ou desenvolvido.¹⁸³ Dessa forma, o Brasil passou por um amplo estágio de modificação político-institucional nomenclaturado de "Democracia embrionária", isto é, termo que se refere a um estágio inicial ou incipiente do desenvolvimento democrático em um determinado contexto político-social. Por essa razão, dentre outras, é possível dizer – por parte do entendimento doutrinário sedimentado – que o Brasil experienciou e ainda vivencia uma espécie de arranjo democrático, como pontua Comparato: "Nunca fomos uma autêntica democracia, no sentido original da palavra na língua de Homero, porque entre nós o poder supremo, ou seja, a soberania jamais pertenceu ao povo (*demos*)"¹⁸⁴.

Mas por quais motivos realidade brasileira, de tibieza institucional e desarranjo democrático – se distancia muito da experiência republicana dos países europeus? Seria apenas pelo fato de ser uma república democrática "jovem" comparado aos países desenvolvidos? Ou o histórico de exploração colonial implementou "atrasos" sistemáticos ao desenvolvimento nacional? Para melhor compreender como *terrae brasiliis* se transformou em República Federativa do Brasil é imperioso que se faça um breve retrospecto do itinerário histórico trilhado, mas com enfoque na delimitação de conceitos básicos essências ao entendimento das bases fundantes que nos levaram a esse "arranjo democrático"¹⁸⁵ que se planificou em toda a realidade brasileira. Essas reflexões nos levam a compreender que a Democracia é um conceito complexo e em constante evolução, que não se resume só a um procedimento de tomada de decisões políticas: envolve questões de representatividade, participação, igualdade e liberdade, que devem ser constantemente reavaliadas e adaptadas às demandas da sociedade, fundamentalmente.

¹⁸³ EMBRIONÁRIO. In: DICIONÁRIO MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/o45n/embrion%C3%A1rio/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹⁸⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Num Brasil de duas constituições, a democracia é incompleta. **Brasil de Fato**, [S. I.], 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/30/num-brasil-de-duas-constituicoes-a-democracia-e-incompleta>. Acesso em: 21 mar. 2024.

¹⁸⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: livro 1: leis e costumes. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

É importante também reconhecer os desafios e obstáculos que podem surgir no exercício da Democracia, como as restrições impostas pela ordem constitucional ou pelas instituições do Estado. A existência de cláusulas pétreas e o papel das Cortes Constitucionais podem gerar conflitos entre a vontade popular expressa nas urnas e as limitações estabelecidas pelo texto constitucional. Nesse sentido, é fundamental debater e repensar constantemente os discursos em torno da Democracia, buscando formas de torná-la mais inclusiva, participativa e eficaz. Somente assim pode-se garantir que a Democracia continue sendo um sistema político legítimo e capaz de promover o bem-estar social e o respeito aos direitos individuais.

O dizer de Tocqueville sobre a democracia na América é emblemática e ressalta ponto crucial: mesmo entre aqueles que podem ter reservas em relação a resultados políticos e sociais da democracia, há um reconhecimento do valor das liberdades individuais e da participação popular que ela proporciona. Tocqueville, um observador aguçado da sociedade americana do século XIX, reconheceu, assim, a importância das liberdades experimentadas pelos cidadãos em uma democracia. Em sua obra seminal "A Democracia na América"¹⁸⁶, Tocqueville discute não apenas as estruturas políticas e institucionais da democracia americana, mas também os valores e comportamentos que sustentam esse sistema.

A democracia, para Tocqueville, não é apenas um arranjo político, mas um modo de vida que valoriza a liberdade individual, a participação ativa na vida política e a igualdade de oportunidades. Ele observou como, mesmo em meio a críticas e desconfianças em relação aos aspectos da democracia, há um fascínio inegável pela experiência das liberdades civis e políticas que ela oferece:

Estou persuadido de que, se o despotismo um dia se estabelecer na América, encontrará mais dificuldades ainda para vencer os hábitos que a liberdade engendrou do que para superar o próprio amor à liberdade. É incontestável que o povo frequentemente dirige muito mal os negócios públicos. Mas o povo não poderia envolver-se neles sem que o círculo de suas ideias se ampliasse e sem que se visse seu espírito sair da rotina costumeira. O homem do povo que é chamado ao governo da sociedade sente estima por si mesmo.¹⁸⁷

¹⁸⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: livro 1: leis e costumes. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 284.

Essa citação de Tocqueville serve como um lembrete poderoso das virtudes fundamentais da democracia, mesmo em face de suas imperfeições e críticas. Ela destaca, em si, a importância de valorizar e proteger as liberdades individuais e os direitos democráticos como pilares essenciais de uma sociedade livre e justa. A democracia, desde sua origem na Grécia antiga, constitui sistema de hierarquização do poder elaborado por atores políticos com interesses multifacetados, abrangendo esferas política, religiosa e de classe, na condução desse modelo de governança. Nos seus primórdios, aproximadamente 2.500 anos atrás, a participação nos processos decisórios era restrita aos homens livres na democracia grega. As mulheres, jovens, estrangeiros e escravos eram excluídos dessas deliberações. Assim, a democracia, apesar de sua etimologia que sugere "governo do povo"¹⁸⁸, limitava-se a uma parcela específica da população, restringindo o *demos*¹⁸⁹.

A análise de Schumpeter sobre a democracia, em contrapartida à chamada "doutrina clássica", é fundamental para se compreender as complexidades e desafios inerentes à governança democrática. Ao conceituar a doutrina clássica como um arranjo institucional baseado na ideia de que as decisões políticas devem refletir toda vontade do povo, expressa através da eleição de representantes, Schumpeter destaca uma série de problemas subjacentes a essa abordagem.

Em primeiro lugar, Schumpeter argumenta que não há um consenso unânime sobre o que constitui o "bem comum". As visões sobre o que é desejável para a sociedade podem variar significativamente entre os indivíduos, e mesmo quando há um consenso geral sobre um bem comum, as opiniões divergem quanto aos detalhes de como alcançá-lo. Isso evidencia complexidade da formulação de políticas públicas

¹⁸⁸ A palavra democracia vem do grego (*demos*, povo; *kratos*, poder) e significa poder do povo. Não quer dizer governo pelo povo. Pode estar no governo uma só pessoa, ou um grupo, e ainda tratar-se de uma democracia - desde que o poder, em última análise, seja do povo. O fundamental é que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa. RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolhas, 2001. p. 2. (Coleção Folha Explica).

¹⁸⁹ Segundo Bailly, o termo *dêmos* ocorre 1) com ideia de lugar (como terra habitada por um povo); 2) no sentido político (como cidadãos livres participantes de um governo democrático); 3) no sentido de raça (grupo, gênero); 4) referindo-se a uma pessoa (o cidadão). O autor cita as ocorrências de tais sentidos em textos da cultura grega antiga. Quanto ao significado de "pobres", ele pode ser encontrado em citações de Platão (*República* XVIII 557a) e de Aristóteles (*Política* III 1275; 1279; 1280), abrangendo uma camada dos cidadãos livres. Aristóteles contrapõe democracia e oligarquia em razão da posse ou não de riquezas: "Onde quer que os homens governem devido à sua riqueza, sejam eles poucos ou muitos, há uma oligarquia, e onde os pobres governem, há uma democracia" (*Política* III 1279b – 1280a). Conforme o estudo de Hansen (1992, p. 14), Tucídides referiu-se à democracia como "governo da maioria" na Oração Fúnebre dedicada a Péricles. Para o presente texto, não fizemos uma releitura das obras de Heródoto e Tucídides, retomando as contribuições de tais fontes históricas apenas e conforme suas referências pelos comentadores recentes. BAILLY, Anatole. **Le grand dictionnaire Grec Français**. 4. éd. Paris: Hachette, 2000, p. 457-458.

que verdadeiramente representem os interesses da sociedade como um todo. Além disso, Schumpeter questiona a ideia de uma "vontade geral do povo", argumentando que diversidade de interesses e preocupações individuais torna impossível identificar uma vontade unificada. Ele sugere que a racionalidade das escolhas populares é limitada pela fragmentação das vontades individuais, o que torna difícil alcançar um consenso genuíno sobre questões políticas complexas.

Dessa forma, Schumpeter oferece uma perspectiva crítica sobre a democracia representativa tradicional, destacando suas limitações e desafios. Ao reconhecer a diversidade de perspectivas e interesses na sociedade, sua análise nos leva a repensar as formas como as decisões políticas são tomadas e implementadas, sugerindo a necessidade de abordagens mais flexíveis e inclusivas para lidar com a complexidade da governança democrática.

A democracia, à luz de Schumpeter¹⁹⁰ e de Dahl¹⁹¹, envolve intrinsecamente contestação e participação, cada um apresentando abordagens distintas. Nos séculos XIX e XX, em continuidade aos progressos anteriores, o direito de voto foi ampliado a todos os adultos reconhecidos como cidadãos, independentemente de sexo, cor da pele, posição social, filiação ideológica ou crença religiosa. Nesse mesmo período, desenvolveram-se os sistemas partidários que consolidariam a competição eleitoral como o epicentro da disputa pelo poder. Entretanto, mesmo quando a participação se torna universal ou quase universal, eleições e direito de voto, por si só, não são suficientes para assegurar a ligação entre os interesses e preferências dos cidadãos e as políticas públicas adotadas pelo Estado.

Contudo, a qualidade da democracia está intrinsecamente vinculada, de fato, à disposição cultural e moral dos cidadãos em viver e aprimorar o sistema de governo mediante crítica e participação ativa. Não existe democracia sem democratas, ou seja, indivíduos comuns que aceitam coexistir com os outros em um ambiente de tolerância e cooperação, características fundamentais da democracia. A participação é crucial, assim como toda a disposição de corrigir distorções, como a corrupção, em prol do aprimoramento contínuo do regime democrático. Nesse diapasão:

A democracia como 'instrumento de governo', a que se refere Bobbio, é o regime em que a estrutura eleitoral, permitindo a expressão

¹⁹⁰ SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper Torchbooks, 1975.

¹⁹¹ DAHL, Robert A. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 2000.

numérica, em termos de votos, das mais variadas forças políticas da sociedade, possibilita o alcance do poder de Estado por aquelas forças que se tornam majoritárias. A expressão eleitoral das forças políticas se tornaria transparente através da estrutura do voto. Com isso, as forças majoritárias poderiam tornar-se governantes. Em síntese, a democracia como 'instrumento de governo' é o método que permite a expressão de maioria eleitoral, que podem se transformar em forças governantes.¹⁹²

Conforme explica Kelsen, "[...] a luta pela democracia é uma luta pela liberdade política, vale dizer pela participação do povo nas funções legislativa e executiva. A ideia de igualdade, por ser diferente da ideia de igualdade formal na democracia, [...] nada tem a ver com a ideologia de democracia."¹⁹³ Como entende Bittar, ao revisitar diversas interpretações ao longo da história, torna-se evidente que a democracia, desde os tempos de Atenas até os dias atuais, passou por mudanças conceituais, mas sempre com ênfase na centralidade do povo:

A radicalização da democracia é, assim, desafio para o processo de constituição do convívio social. Nestes termos, não somente a prática democrática, mas também e, sobretudo, o conceito de democracia, se apresenta num campo aberto de disputas e construção, não tendo ponto de finalização; sendo entendida muito mais na perspectiva de um processo histórico, do que como resultado, em estado sempre latente de perfectibilização, incompletude e transformação.¹⁹⁴

Para Kelsen, idealmente, a democracia é um modelo de Estado e sociedade em que a ordem social é estabelecida pelo povo, compreendido como uma pluralidade de indivíduos que precisam de uma estrutura normativa criada a partir de uma vontade coletiva para se tornarem uma unidade. Nesse contexto, essa unidade é jurídica e implica na submissão de todos os membros da comunidade ao mesmo sistema de regras e sanções estabelecido pelo Estado. De acordo com esse argumento, o "povo" não é simplesmente um conjunto de indivíduos, mas sim sistema de atos individuais determinados pela ordem jurídica do Estado.¹⁹⁵ Em tempo, para complementar é salutar colacionar a explicação dada acerca do referido tópico:

¹⁹² BRANDÃO, A. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedural. In: TOSI, Giuseppe. **Noberto Bobbio**: democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. p. 243.

¹⁹³ KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 99.

¹⁹⁴ BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e direitos humanos: diagnóstico do tempo presente a partir da realidade brasileira contemporânea. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 2, p. 79-116, jul./dez. 2017.

¹⁹⁵ KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Barcelona: Labor, 1934. p. 31.

Se a unidade do povo não passa da unidade dos atos humanos regidos pelo ordenamento jurídico do Estado, o povo se reduz – dentro da esfera normativa na qual aparece o ‘poder’ como vínculo normativo e como imposição de uma lei – a um objeto de poder. Os homens somente podem ser considerados sujeitos de poder desde que tenham participado da criação da ordem política. É precisamente nessa função substancial para a ideia de democracia, precisamente no momento em que o povo intervém na criação das normas, que se manifesta a diferença entre esse ‘povo’ e o ‘povo’ definido como conjunto de indivíduos submetidos às normas.¹⁹⁶

Com o advento do Estado Democrático de Direito, vê-se uma reviravolta nesse paradigma político. A transição para esse novo modelo envolveu a consolidação de princípios fundamentais, como a limitação do poder estatal, a proteção dos direitos individuais e a participação ativa da sociedade na tomada de decisões políticas. A promulgação de constituições e a consagração de direitos fundamentais tornaram-se marcos essenciais desse processo evolutivo, ou seja, é com um amplo advento do constitucionalismo que se “positivam”, assim, os princípios basilares que fundam e regimentam o Estado: sinteticamente, tem-se que constitucionalismo moderno revela-se na ideia básica de registrar por escrito o documento fundamental do povo. Esse conteúdo constitucional traduzia, por certo, os termos do antigo contrato social de Rousseau, que, nesse momento, deixava a condição de ficção da teoria política para tornar-se o diploma jurídico de maior relevância dentro dos ordenamentos estatais. Assim, desde que haja divisão de poder, o que implica fatalmente em sua limitação e controle, estar-se-á em harmonia com uma das principais e fundamentais exigências do constitucionalismo.¹⁹⁷

No Estado Democrático de Direito, o poder do Estado é regido por normas constitucionais que estabelecem limites claros, conferindo a todos os cidadãos uma proteção jurídica contra eventuais excessos do governo. A separação dos poderes¹⁹⁸, princípio caro a essa configuração, busca assegurar independência entre o legislativo, executivo e judiciário, mitigando riscos autoritários e garantindo a prestação de contas. Além disso, a incorporação de direitos no cerne de constituições modernas reforçou a preocupação com a dignidade humana e a igualdade, contrapondo-se ao tratamento desigual característico dos regimes absolutistas monárquicos. A participação política

¹⁹⁶ KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Barcelona: Labor, 1934. p. 32.

¹⁹⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 10.

¹⁹⁸ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. v. 1 e 2, p. 202. (Coleção Os pensadores).

efetiva, através de eleições democráticas e mecanismos de representação, confere ao povo o poder de influenciar diretamente as decisões governamentais. Sob esse jaez, Ackerman pontua:

Acima de tudo, a Constituição dualista busca distinguir 2 decisões diferentes que podem ser tomadas em democracia. A primeira é uma decisão tomada pelo povo estadunidense e a segunda pelo governo. decisões tomadas pelo povo raramente ocorrem e estão sujeitas a condições constitucionais especiais. Antes de conquistar a autoridade para exercer a lei suprema em nome do povo, os partidários de movimento político devem, primeiramente, convencer número extraordinário de cidadãos comprometidos a conduzir sua iniciativa proposta com seriedade demonstrando a sua discordância política; em segundo lugar, devem permitir à oposição uma oportunidade justa de organizar suas forças; em terceiro lugar, devem convencer a maioria dos cidadãos simpatizantes a apoiar sua iniciativa, enquanto o mérito é discutido repetidamente nos fóruns estabelecidos para a criação da lei. É somente dessa forma que um movimento político obtém a legitimidade plena, reconhecida pela Constituição dualista, a partir das decisões tomadas pelo povo.¹⁹⁹

Por isso, as funções fundamentais do Estado consistem em legislar, julgar e executar. A função legislativa é expressa na maneira como o Estado estabelece e modifica as leis através da criação de normas gerais, abstratas e inovadoras. A função jurisdicional, por sua vez, tem como objetivo preservação e proteção do ordenamento jurídico através da emissão de decisões individuais e ainda concretas, derivadas das normas gerais estabelecidas. Finalmente, a função executiva é exercida quando o Estado cumpre seus objetivos dentro dos limites definidos pelas normas jurídicas.²⁰⁰

Pois bem, o que se transcorreu na história de formação da atual República Federativa do Brasil muito diz respeito às origens de *terrae brasiliis*, isto é, o que somos hoje – enquanto federação e ente público estatal – é intrinsecamente ligado aos diversos momentos políticos e sociais que nosso país experienciou. No contexto brasileiro, desde o advento da primeira Constituição em 1824, pode-se entender a democracia como embrionária devido a uma série de características que limitavam significativamente a participação popular e também a plena realização dos princípios democráticos. Octaciano Nogueira reflete que a Constituição de 1824 pode ser considerada como uma: [...] frustração da dissolução da Constituinte de 1823 em que

¹⁹⁹ ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano**: fundamentos do direito constitucional. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 7.

²⁰⁰ PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 248.

não apenas começou a gerar divórcio entre a Coroa e a opinião pública, mas manchou de sangue o governo de D. Pedro I, com a reação pernambucana de 1824, vincando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca²⁰¹.

A Constituição de 1824 apresentava características como eleições indiretas e censitárias, restritas a maiores de 25 anos. Isso refletia um caráter excluente na sociedade imperial, dado que a maioria da população era composta por homens livres e pobres, bem como escravos. A classe dominante era privilegiada, mantendo os escravos em sua condição e negando direitos de voto e outros privilégios às camadas trabalhadoras. A representação política era dividida em duas câmaras: Deputados, de natureza temporária e eletiva; e Senadores, igualmente eleitos, mas com mandatos vitalícios. Apesar dessas características, a Constituição de 1824 não deixava de ser considerada um produto da doutrina liberal.²⁰²

Contudo, foi somente na eleição de 1945 – a qual representou um marco crucial na história política do Brasil – que se deu o marco do início da primeira experiência democrática efetiva no país. Ainda que, obviamente, mister ressaltar que uma eleição regular por si só não é suficiente para caracterizar um regime como democrático, tanto que antes de 1945, o Brasil já havia realizado eleições, diretas ou indiretas, por mais de cem anos, desde 1822 até 1930. Todavia, o que diferencia esse período é uma ruptura significativa: as eleições passam a ser competitivas e o governo perde o controle que antes detinha sobre o processo eleitoral.

Mas o que levou a essa mudança no cenário político brasileiro em 1945? É preciso considerar os aspectos socioeconômicos e institucionais que contribuíram para essa transformação, pois a partir da década de 1930, o Brasil passou, tão logo, por significativas mudanças em sua estrutura social e econômica, impulsionadas pelo projeto de modernização liderado pelo governo Getúlio Vargas. Para muito além disso, a Revolução de 1930 marcou o fim da República Velha e o início de um novo período político, caracterizado pela centralização do poder e pela busca por maior intervenção do Estado na economia.

²⁰¹ NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília, DF: Senado Federal: Ministério da Ciência e Tecnologia: Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 17. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 1).

²⁰² MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; COUTINHO JUNIOR, Bazilio de Alvarenga; MACHADO, Elton Fernando Rossini. A Constituição Imperial de 1824: uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos jurídicos. Araucaria. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, [S. l.], v. 13, n. 26, dez. 2011.

A Revolução de 1930 e o subsequente Estado Novo de 1937 marcaram uma ruptura significativa com modelo liberal adotado anterior no Brasil, representando um ponto de virada na história política do país. Os eventos marcaram o fim da democracia liberal e do poder legislativo, consolidando um regime autoritário centrado na figura do presidente. O Estado passou a desempenhar um papel central na condução da economia e na implementação de reformas políticas, econômicas e sociais com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional e evitar conflitos sociais, buscando uma suposta "harmonia social":

Esse imenso movimento de revolta que sacudiu o país, em 1930, foi, todos bem o sabemos, mais a expressão da indignação do Brasil contra os erros e mistificações do regime político em que vivemos, do que a impetuosa e violenta imposição de uma nova ideologia ou uma nova teoria política. Por isso mesmo, tornou-se praticamente impossível construir um programa de bases ideológicas renovadas para o período discricionário apesar das inúmeras tentativas dos revolucionários. Seria, entretanto, inexato afirmar-se que os anseios e aspirações revolucionárias não eram suscetíveis de nenhuma concretização prática. A ausência de lastro ideológico para a construção teórica de um Estado revolucionário, não queria dizer que faltasse à revolução todo e qualquer rumo. Esses rumos se afirmavam pela imposição imperiosa da mais escrupulosa probidade administrativa, por uma sede desesperada de justiça, pelo reconhecimento vitorioso da igualdade de todos os brasileiros, e por uma expectativa angustiosa de serviços públicos que ao Estado cabia prover, para o bem-estar da coletividade.²⁰³

Essa mudança de paradigma não foi exclusiva do Brasil, mas refletiu uma tendência internacional em resposta à crise da democracia liberal, que foi agravada pela Primeira Guerra Mundial e pela Grande Depressão de 1929. Nesse contexto global de efervescência social e contestação do capitalismo, o autoritarismo ganhou força como uma alternativa para a estabilidade política e econômica. O fortalecimento dos movimentos anarquistas e comunistas, impulsionados pela Revolução Russa de 1917 e pela crescente organização do Partido Comunista do Brasil desde 1922, contribuiu para esse ambiente de transformação política e ideológica.

Portanto, a Revolução de 1930 e o Estado Novo representaram não apenas uma mudança no cenário político brasileiro, mas também refletiram uma resposta nacional e global aos desafios enfrentados pela democracia liberal naquele período.

²⁰³ CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC-FGV). **Arquivo Pedro Ernesto**. Rio de Janeiro: CPDOC - FGV, [19--]. Fot. 894.

A ascensão do autoritarismo e a centralização do poder estatal foram estratégias adotadas para enfrentar as crises políticas, econômicas e sociais da época, moldando significativamente o curso da história do Brasil e do mundo.

A industrialização, a urbanização e a crescente mobilização política das classes trabalhadoras foram fatores-chave nesse processo, tanto que, a fato, o preâmbulo da Constituição outorgada de 1937 – “A Polaca”²⁰⁴ – exprime esse cenário:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País [...]²⁰⁵

Assim, a eleição de 1945 pode ser compreendida como o resultado dessas transformações, onde a emergência de uma sociedade mais complexa e plural exigiu uma abertura política e a consolidação de um processo eleitoral mais democrático e competitivo. Este evento marcou não apenas uma mudança na natureza do processo eleitoral, mas também o início de nova fase na história política do Brasil, caracterizada

²⁰⁴ “No que diz com suas principais características, a Carta de 1937, redigida por Francisco Campos e também designada de ‘A Polaca’, em virtude de ter sido inspirada fortemente na Constituição da Polônia, de 23.04.1935, fortaleceu sobremaneira o Poder Executivo, atribuindo a este uma intervenção mais ampla na elaboração das leis, designadamente, assegurando a possibilidade da expedição de decretos-leis em todas as matérias de competência da União, enquanto não fosse reunido o Congresso Nacional, conforme preceitua seu art. 13, no título destinado à organização nacional”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 256.

²⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

pela consolidação dos princípios democráticos e pelo fortalecimento das instituições republicanas. Não é por acaso que Kelsen pontua a relevância do sistema político-partidário para a fomentação da democracia contemporânea:

[...] a moderna democracia está fundada essencialmente nos partidos políticos, que têm importância tanto maior quanto maior for a aplicação encontrada pelo princípio democrático'. Surge, daí, a tendência de criação de uma base constitucional dos partidos políticos, no sentido de 'um estatuto jurídico que corresponda ao papel que exercem há muito tempo na prática: o de órgãos de formação da vontade do Estado.²⁰⁶

A grande propriedade é apontada como responsável pela distorção do governo representativo no Brasil. Essa afirmação é recorrente em diversificadas passagens de "Coronelismo, Enxada e Voto". Leal enfatiza repetidamente que enquanto a estrutura agrária legada do período colonial permanecer, todos os esforços para corrigir as falhas frequentemente observadas nas práticas e tradições políticas do país serão em vão.²⁰⁷ A explicação é simples e direta: a situação de pobreza do trabalhador rural e sua dependência em relação ao proprietário de terra. As limitações materiais e intelectuais do trabalhador rural são agravadas pelo seu isolamento. O argumento de Leal é claro e inequívoco:

Completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece. Em sua situação, seria ilusório pretender que esse novo pária tivesse consciência do seu direito a uma vida melhor e lutasse por ele com independência cívica. O lógico é o que presenciamos: no plano político, ele luta com o 'coronel' e pelo 'coronel'. Aí estão os votos de cabresto, que resultam em grande parte, da nossa organização rural.²⁰⁸

Os idealizadores do governo representativo não tinham dúvidas sobre esse aspecto crucial. Eles argumentavam que o direito ao voto deveria ser reservado aos proprietários, pois só eles seriam capazes de exercer seu voto de forma responsável e informada. Por essa razão, uma sociedade composta por pequenos agricultores que cultivavam suas próprias terras era vista como o ambiente mais adequado para a

²⁰⁶ KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Barcelona: Labor, 1934. p. 35.

²⁰⁷ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 25.

implementação e funcionamento eficaz do governo representativo. Ao examinar a "invenção do governo popular" tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos da América (EUA), Morgan observa:

A liberdade característica do governo popular depende da independência da população de eleitores e de seus representantes e, por sua vez, que esta independência se assenta sobre a propriedade segura de uma porção de terras suficiente para mantê-los e lhes assegurar a imunidade à coação por parte de empregadores e grande proprietários, uma coação a que os que não possuem terras terão forçosamente que ceder para não perder seus meios de subsistência. A vulnerabilidade dos não proprietários de terra os desqualifica ao exercício do voto. A habilidade para votar independentemente fez dos médios proprietários de terra (yeomanry) os guardiões políticos da liberdade própria aos governos populares.²⁰⁹

O projeto exarado pela Carta Política promulgada em 05 de outubro de 1988 demandou um grande esforço político-social, o qual contou ativamente com as manifestações e reivindicações populares, para que as agruras do regime de exceção (instaurado pelo Golpe Militar de 1964) pudessem ser devidamente amenizadas ou até, em alguns casos, extintas. Um levante sem precedentes de personalidades públicas (artistas, políticos e movimentos sindicais) formaram ideário básico e unitário que se baseava na restauração do Estado Democrático de Direito como projeto político vital à reorganização da sociedade civil e (re)institucionalização de organismos estatais, em especial, restaurar, assim, um intento da agenda político-reformista que desembocaria na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sob o pálio de romper com a agruras ainda muito vivas da ditadura militar que vigeu por 21 anos, cuja fora instituída por meio do Golpe de 1964, a Constituição de 1988 veio com o condão de sufragar e remediar os inúmeros anseios de um povo – e país – afundado na descrença da função pública, dos efeitos deletérios da opressão do regime totalitário e dos nefastos atos execráveis praticados pelos militares que se “investiram” nos cargos de gestores públicos, por isso é notável o caráter social que a carta magna brasileira carrega, isto é, no sentido de ser “dirigente e compromissária, alinhando-se com as constituições europeias do segundo pós-guerra”.²¹⁰

Conquanto, bem verdade, há um real hiato no pensamento hodierno quanto à implementação do regime democrático brasileiro legitimado e ainda regido pela Carta

²⁰⁹ MORGAN, Edmund. **Inventing the people**. New York: W. W. Norton & Company, 1988. p. 157.

²¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 39.

Magna de 1988 que diz respeito ao fato de que a democracia não fora concebida e erigida instantaneamente no seio da sociedade brasileira. Além disso, soma-se a imperiosa visão de que a política constitucional brasileira exige reconhecimento de dualidade que remonta aos primórdios da independência nacional. Como apontado por Sérgio Buarque de Holanda²¹¹, essa dualidade se manifesta na coexistência de duas Constituições: uma oficial e outra subliminar. Desde a promulgação da primeira Constituição em 1824, essa sobreposição da norma escrita pela informal tem sido uma característica marcante da política imperial e, posteriormente, republicana.

Durante períodos de autoritarismo ou ditadura, essa dualidade constitucional persistiu. Mesmo sob regimes totalitários, foi mantida a tradição de promulgar uma Constituição, como evidenciado pelo Estado Novo de Getúlio Vargas em 1937 e pelo regime militar iniciado após o golpe de 1964. Nessas ocasiões, as "constituições" eram frequentemente modificadas pelos governantes autoritários, inclusive por meio de decretos-lei, como ocorreu com o Ato Institucional nº 5, que estabeleceu um regime de terrorismo de Estado. Apesar dessas intervenções, os redatores não hesitaram em proclamar, de forma cínica, que tais ações estavam fundamentadas ainda na suposta instituição de uma "verdadeira ordem democrática", baseada em princípios como liberdade e respeito à dignidade humana.

Assim, ao longo da história política brasileira, a dualidade entre a Constituição formal e uma ordem constitucional informal tem sido constante. Essa sobreposição, muitas vezes marcada por contradições e também cinismo por parte de governantes autoritários, revela as complexidades e ainda os desafios enfrentados pelo processo constitucional brasileiro na busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, Abranches muito bem pondera:

Há uma interação histórica entre política, economia e sociedade que precisa ser considerada. Ela gera uma estrutura de incentivos que está na base do predomínio de práticas clientelistas e de patronagem na política brasileira. É parte da explicação das coalizões fisiológicas, em lugar das almejadas coalizões programáticas ou ideológicas. A propensão ao clientelismo e à patronagem, por sua vez, explica por que temos problemas que nos parecem insolúveis e que foram

²¹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. t. 2: O Brasil Monárquico, Do Império à República, p. 21.

resolvidos por outros países em estágios muito anteriores de seu desenvolvimento.²¹²

Assim, por isto, é mister falar-se em estágios da democracia brasileira, pois é reconhecidamente notório que para se atingir toda maturidade republicana do Estado Democrático de Direito implantado pela ascensão do regime constitucional – da “Constituição Cidadã” – expressão cunhada pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães, ecoam desde aquele cinco de outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em que o congressista bradou: “tem substância popular e cristã o título que a consagra: ‘Constituição cidadã’”.²¹³ No entanto, apesar de avanços proporcionados pela Constituição de 1988, o sistema judicial brasileiro ainda enfrenta desafios em relação à efetividade da jurisdição constitucional. A morosidade processual, a falta de acesso à justiça para grande parte da população e a politização de certas decisões judiciais são algumas das questões que precisam ser superadas para fortalecer o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Além disso, a crescente polarização política presente na sociedade brasileira tem impactado diretamente no funcionamento das instituições democráticas e no exercício da jurisdição constitucional. A instrumentalização do Poder Judiciário com objetivos políticos e ideológicos compromete a imparcialidade e ainda independência necessárias para garantir a eficácia das decisões judiciais.

A "democracia equilibrista" é um conceito desenvolvido pelo autor brasileiro Edson Nunes em seu livro "Democracia Equilibrista: Direitos Fundamentais, Justiça e Legalidade" (2017). Nessa obra, Nunes explora o desafio de equilibrar os princípios fundamentais da democracia, tais como a liberdade, a igualdade e a justiça, em um contexto político e social complexo. Nessa linha, Abramovay e Lotta conceituam o termo como:

A democracia brasileira pós-Constituição de 1988 foi virtuosa ao promover a expansão do universalismo de procedimentos e a ampliação da participação popular, padrões de relação entre Estado e

²¹² ABRANCHES, Sérgio H. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 413.

²¹³ GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988 publicado no DANC de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. p. 14380-14382. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/plenario/discursos/escrevendohistoria/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

Sociedade que trouxeram conquistas fundamentais para a população. No entanto, ainda não conseguimos nos livrar dos nocivos aspectos de formação do Estado brasileiro, que entrelaçam clientelismo, autoritarismo e corporativismo sob um manto de democracia liberal. Nossa regime é uma democracia equilibrista, que oscila entre os avanços republicanos e participativos e os empuxos dos padrões conservadores.²¹⁴

A metáfora do equilibrista sugere que a democracia é um sistema dinâmico que requer constante equilíbrio e ajuste entre diferentes interesses, valores e poderes. Assim como um equilibrista em uma corda bamba precisa manter-se estável mesmo diante de desafios e obstáculos, a democracia também enfrenta dilemas e tensões que exigem abordagem cuidadosa e ponderada. Nunes argumenta que a democracia equilibrista é caracterizada por um constante diálogo e negociação entre diferentes atores políticos e sociais, visando conciliar interesses diversos e garantir coexistência pacífica e justa na sociedade. Isso envolve não só o respeito aos direitos individuais e às liberdades civis, mas também a promoção da igualdade de oportunidades e o combate às injustiças e desigualdades estruturais.

Além disso, o autor destaca a importância do Estado de Direito e da legalidade na democracia equilibrista, argumentando que a garantia dos direitos fundamentais e o cumprimento das leis são fundamentais para preservar a ordem democrática e evitar abusos de poder. Em suma, a “democracia equilibrista” de Nunes representa uma abordagem reflexiva e pragmática para lidar com os desafios e dilemas da democracia contemporânea, reconhecendo a necessidade de equilibrar diferentes interesses e valores em busca de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.4.2 Doutrina das questões políticas (Rui Barbosa)

Ao conceituar a doutrina da questão política (*political question doctrine*), é crucial considerar a perspectiva pela qual se busca defini-la: se através dos resultados ou das regras jurídicas. Em todos os casos de utilização ou aplicação da doutrina da questão política, há uma decisão judicial - ou uma declaração de entendimento judicial - que resulta na recusa do Judiciário em decidir sobre uma determinada questão, deixando o ato impugnado livre de controle pelo Judiciário, seja ele praticado pelo Executivo ou pelo Legislativo.

²¹⁴ ABRAMOVAY, Pedro; LOTTA, Gabriela. **A democracia equilibrista:** políticos e burocratas no Brasil. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 52.

No entanto, o problema com essa abordagem é que o Judiciário pode se comportar de maneira a transferir a decisão de uma controvérsia para os outros poderes por razões que não se relacionam diretamente com a aplicação coerente do instituto doutrinário. Em outras palavras, há casos em que o Judiciário pode evitar tomar decisão política não por uma interpretação fiel da doutrina da questão política, mas por outras considerações. Essa complexidade na conceituação da doutrina ressalta a importância de uma análise cuidadosa do contexto e das razões por trás das decisões judiciais que invocam essa doutrina.

A obra de Barbosa sobre as "*political questions*" auxiliar na compreensão não somente da evolução do sistema judiciário brasileiro, mas também das dinâmicas políticas e sociais que permearam a história da República brasileira desde sua fundação. Ao analisar as questões políticas do Brasil sob a lente das "*political questions*", o autor nos conduz por um intrincado labirinto de regionalismos, militarismo e relações de poder que moldaram a trajetória do país. Esses elementos, muitas vezes velados, outras explícitos, são essenciais para entendermos os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na consolidação de sua autoridade em meio a um cenário político complexo e multifacetado.

A história das questões políticas no Brasil, como nos apresenta Barbosa²¹⁵, é inseparável da história da República brasileira como um todo. O embate entre o Brasil ideal, representado pelas aspirações de justiça e igualdade de Barbosa, e o Brasil real, marcado por interesses regionais e oligárquicos, delinea os contornos de uma narrativa política complexa e multifacetada. Nesse sentido, o papel do Poder Judiciário

²¹⁵ Rui Barbosa participou ativamente da política brasileira por quase cinquenta anos. Em 1878, foi eleito deputado pela província da Bahia e, nesse mesmo ano, elegeu-se deputado geral. Na Câmara dos Deputados, envolveu-se com a reforma eleitoral, a reforma da instrução pública, a abolição da escravidão, com a federação, entre outras. Participou da Proclamação da República, em 1889, tendo sido Ministro da Fazenda do primeiro governo republicano. Foi também autor de vários projetos, artigos para jornais, discursos, conferências e trabalhos jurídicos. Trabalhou ainda na comissão incumbida de estudar o novo código civil de 1916 enquanto parlamentar (Machado, 2002). Ele representou o Brasil na Segunda Conferência da Paz realizada em Haia, sendo eleito Juiz da Corte de Justiça Internacional de Haia da Liga das Nações (Viana Filho, 1956). Foi candidato à presidência da República duas vezes. Em 1909, saiu candidato a esse cargo em oposição ao candidato oficial, apoiado pelas oligarquias estaduais e pelos grupos militares, Marechal Hermes da Fonseca, entretanto não conseguiu obter a vitória. Em 1919, Rui Barbosa lançou-se novamente candidato à Presidência da República, tendo como seu opositor o candidato apoiado pelas oligarquias, Epitácio Pessoa. Nessa disputa, ele não tinha chance alguma de vitória, além de dispor de apenas três meses para fazer sua campanha. Contudo conseguiu realizar várias conferências e, nessas, dirigi a maior parte de seus discursos à classe trabalhadora. Cf. GONÇALVES, João Felipe. **Rui Barbosa**: pondo as ideias no lugar. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

emerge como um terreno movediço, onde se desenrolam as disputas entre diferentes visões de país e de sociedade.

A análise de Rui Barbosa sobre as "political questions" também nos permite estabelecer um paralelo com a realidade política e jurídica dos Estados Unidos do século XIX, especialmente no que diz respeito ao papel da Suprema Corte na interpretação da Constituição. Ao fazer referência ao célebre caso *Marbury v. Madison* (1803), Barbosa reflete sobre importância do controle judicial de constitucionalidade como um instrumento fundamental para a preservação do Estado de Direito e dos princípios democráticos.

A instalação do Supremo Tribunal Federal em 1890 e sua atribuição de julgar a constitucionalidade das leis, conforme estabelecido pela Constituição de 1891, reflete a influência do modelo americano no desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro. A publicação das "Decisões Constitucionais de Marshall"²¹⁶, traduzida por Américo Lobo em 1903, evidencia a importância atribuída à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos como referência para o judiciário brasileiro em sua busca pela consolidação de sua autoridade e legitimidade. Em suma, a obra de Barbosa sobre as "political questions" não apenas lança luz sobre a história do sistema judiciário brasileiro, mas também expõe uma reflexão mais ampla sobre as dinâmicas políticas e sociais que moldaram a República brasileira desde sua fundação. Ao estabelecer um diálogo entre a realidade brasileira e o contexto jurídico e político dos Estados Unidos do século XIX, elabora uma análise perspicaz e profunda sobre os desafios e as possibilidades da democracia e do Estado de Direito em nossa sociedade.

A doutrina da questão política (political question doctrine) desempenha um papel fundamental na separação dos poderes. Como explicado anteriormente e conforme a ideia de Waldron, a separação dos poderes envolve a distribuição de diversas funções e poderes do Estado para agentes distintos, acompanhada pelo princípio de *checks and balances*, que atribui a esses agentes poderes de controle recíproco sobre as atividades uns dos outros, com o objetivo de evitar arbítrio.²¹⁷ Essa teoria política da separação dos poderes serve ao propósito de proteger o indivíduo e a sociedade do arbítrio dos detentores de poder. Embora o princípio possa estar

²¹⁶ MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Tradução de Americo Lobo. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1997.

²¹⁷ WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice. **Boston College Law Review**, Boston, v. 52, n. 2, p. 433-468, 2013.

enfrentando desafios atualmente, poucas vozes questionam sua importância como ideia política. Não se pretende aqui defender a separação dos poderes como teoria política em si, pois, independentemente de críticas, essa é a estrutura adotada pelo poder constituinte originário em 1988, conforme art. 2º da Constituição.

Como afirmado por Barbosa, "a alguém, nas coisas deste mundo, se há de admitir o direito de errar por último"²¹⁸. Pela separação dos poderes, cada um possui o direito de errar por último dentro dos limites de suas funções atribuídas. Se um poder detivesse a capacidade ilimitada de errar por último sobre todas as questões do Estado, então esse poder não seria apenas uno, mas único. Isso resultaria em uma distorção completa do propósito da separação dos poderes, abrindo caminho para o arbítrio e minando o Estado de Direito. Uma separação eficaz dos poderes está intimamente ligada à atribuição da palavra final sobre questões diversas a pessoas distintas. Dessa maneira, alinhado ao entendimento de Miranda²¹⁹ em sua obra de 38 e aprofundando a perspectiva delineada por Waldron²²⁰, torna-se evidente que a doutrina da questão política transcende os limites de uma mera discussão jurídica, adentrando os meandros intricados da competência constitucional. Nesse contexto, emerge como um delicado ponto focal no cenário do Direito Constitucional, incursionando no âmago das relações entre os poderes estatais e suas atribuições. Tal doutrina não apenas examina, mas esmiúça minuciosamente, as complexidades inerentes à resolução de controvérsias que permeiam os direitos políticos, conferindo-lhes uma abordagem holística que transcende a mera aplicação de normas jurídicas, fundamentalmente.

Em uma conjuntura marcada pela prevalência do ativismo judicial exacerbado, torna-se imprescindível que os tribunais adotem postura de autocontenção, destacada pela doutrina da questão política como exemplo paradigmático, tal como argumentado por Horbach²²¹. Essa atitude se revela crucial para assegurar a integridade do Estado de Direito, promovendo o respeito ao princípio do *rule of law*. Em suas reflexões acerca da separação dos poderes, Waldron ressalta:

²¹⁸ BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. In: BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1974. v. 41, t. 3, p. 259.

²¹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. São Paulo: Irmãos Pongetti Editores, 1938. t. 3.

²²⁰ WALDRON, Jeremy. The Core of the case against judicial review. **Yale Law Journal**, [S. I.], n. 115, p. 1346-1406, 2006.

²²¹ HORBACH, Carlos Bastide. Controle judicial da atividade política: as questões políticas e os atos de governo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 46, n. 182, abr./jun. 2009.

Mas os dois princípios apresentam preocupações similares ou sobrepostas. Insistir em ser submetido a um estado de direito é, entre outras coisas, insistir em ser submetido a um processo que responde à articulação institucional exigida pela Separação dos Poderes – deve haver a edição de leis antes que haja julgamento ou execução, deve haver julgamento, o que implica em devido processo, antes que haja a execução de qualquer ordem.²²²

Para compreender adequadamente a jurisdição constitucional²²³, é essencial analisar suas origens, semelhante à necessidade de explorar as fontes de um rio para entendê-lo por completo. Raízes da jurisdição constitucional remontam a evolução constitucionalismo. Para Canotilho²²⁴, não existe um único tipo de constitucionalismo, mas sim vários, como o americano, francês, brasileiro, português, entre outros. Cada país teve seu próprio movimento constitucional, ocorrendo em diferentes momentos históricos e em locais distintos, influenciados por diversas culturas. Esses movimentos constitucionais podem ser mais apropriadamente entendidos como "movimentos constitucionais". Isso não significa que não haja intercâmbio cultural entre os países, nem que ideias consagradas em um não possam influenciar outros. Na verdade, cada movimento constitucional é único e autônomo, mas também é moldado pelas forças

²²² WALDRON, Jeremy. *Separation of powers in thought and practice*. **Boston College Law Review**, Boston, v. 52, n. 2, p. 433-468, 2013.

²²³ Conforme Hegel a jurisdição é forma de administração da justiça. A jurisdição deve ser considerada tanto um dever como um direito do poder público. Na pena aplicada por um crime cometido, há uma reconciliação do direito consigo mesmo e com a lei por parte do criminoso. Na aplicação da lei, o criminoso se sujeita à satisfação da justiça, a uma ação que é sua. O membro da sociedade civil tem o direito de assistir ao julgamento, de se apresentar ao Tribunal e só perante ele reivindicar o reconhecimento de um direito contestado. O direito deve ser demonstrado através dos meios de provas cabíveis e pelos procedimentos previstos. O Tribunal, ciente de que o formalismo processual poderá prejudicar as partes, deverá buscar o acordo. A equidade significa que, por razões de moralidade, se rompeu com o direito formal, considerando a natureza do caso particular. As deliberações dos membros do Tribunal ainda são expressões de opiniões subjetivas, e não são, portanto, algo público. Há o necessário reconhecimento do caso particular e a absorção do caso na lei que restabelece o direito. Na organização jurídica romana, esta diferença de funções manifestava-se no fato de o pretor produzir sua decisão quando as coisas se passavam de determinada maneira e encarregar um juiz especial de inquirir sobre a natureza do caso. No direito inglês, a determinação da ação segundo a qualidade criminal definida (se é, por exemplo, um homicídio involuntário ou um assassinio), pertence ao livre-arbítrio do queixoso. Cumpre, sobretudo, ao juiz qualificado a condução da totalidade do processo. A prova não contém uma determinação objetiva absoluta e o que na decisão soberanamente prevalece é a convicção subjetiva, a certeza de consciência (*animi sententia*). Demonstrar uma determinação racional como o conceito de Direito exige um método que não é o da demonstração de um teorema geométrico. No conteúdo empírico que é um fato, importa a intuição sensível dada, a certeza sensível subjetiva, as declarações e testemunhos. A sentença, que é a qualificação de um caso sob o aspecto legal, assegura o direito subjetivo das partes. O direito da consciência é satisfeito pela confiança na subjetividade de quem decide. Cf. HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: M. Fontes, 1997.

²²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 51.

políticas nacionais e internacionais, embora cada nação mantenha sua soberania. O poder contramajoritário refere-se à capacidade do judiciário de proteger os direitos e liberdades individuais, mesmo que isso vá contra a vontade da maioria expressa pelo legislativo ou pela opinião pública. Em uma democracia, o poder contramajoritário é essencial para garantir que os direitos fundamentais não sejam violados pela tirania da maioria, pois é de suma importância a atuação desse poder como um contrapeso necessário para assegurar a legitimidade do sistema democrático.

[...] o Guardião da Constituição tem que ser independente e político-partidariamente neutro. No entanto, abusa-se dos conceitos de estrutura judicial e jurisdição, assim como de garantia institucional do funcionalismo de carreira alemão, quando, em todos os casos, nos quais, por motivos práticos, surgem a independência e neutralidade como oportunas ou necessárias, pretende-se logo introduzir um tribunal e um estrutura judicial lotados como juristas e funcionários de carreira. Tanto a justiça quanto o funcionalismo de carreira receberão uma carga insuportável se todas as tarefas e decisões políticas, para as quais forem desejadas independência e neutralidade político-partidária, se amontoarem sobre eles. Além disso, a instituição de semelhante guardião da Constituição seria diretamente confrontada com a consequência política do princípio democrático [...] Hoje, a frente da justiça não estaria mais direcionada contra um monarca, mas contra o Parlamento, isso significa uma grave mudança funcional da independência funcional [...] Nenhuma estrutura judicial poderia ocultar o fato de que se trataria, em tal tribunal do Estado ou Constitucional, de uma instância de alta-política dotada de poderes legislativos constitucionais. Do ponto de vista democrático, seria praticamente impossível transferir tais funções a uma aristocracia de toga.²²⁵

A atuação do Estado segue estritamente os princípios delineados no Título I da Constituição Federal, que estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, são definidos como objetivos essenciais para a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que implica no compromisso do Poder Público em promover a justiça social. Mello argumenta que a noção de que direitos sociais não são judicializáveis está relacionada à teoria política liberal dos direitos fundamentais, uma abordagem que não se alinha com o sistema constitucional brasileiro²²⁶.

²²⁵ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 227-228.

²²⁶ MELLO, Cláudio Ari Pinheiro de. Os direitos fundamentais sociais e o conceito de direito subjetivo. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 56, p. 130, 2005.

O conceito de *self-restraint*, ou autocontenção, refere-se à capacidade do STF de exercer moderação em suas decisões, evitando as intervenções excessivas nos assuntos políticos e respeitando a separação dos poderes haja vista que inconcebível exercer uma “interpretação juridicamente vinculativa, do sentido material de normas constitucionais de conteúdo vago, por um grupo de juízes não-eleitos e irresponsáveis perante os eleitores”²²⁷. Isso significa que o tribunal deve ser cuidadoso ao exercer sua jurisdição constitucional, utilizando, assim, sua autoridade de forma ponderada e prudente, sem se tornar um órgão político ou legislativo. Mello argumenta que o *self-restraint* é essencial para preservar a independência e a imparcialidade do judiciário, garantindo o equilíbrio entre os poderes e a estabilidade institucional.

Quanto à jurisdição constitucional, Mello ressalta ainda sua importância como um mecanismo fundamental para a proteção e promoção dos direitos fundamentais e para a manutenção do Estado de Direito. A jurisdição constitucional permite que o judiciário revise a constitucionalidade das leis e das ações dos poderes públicos, garantindo que estejam em conformidade com os princípios e valores fundamentais da Constituição. Isso contribui para a proteção dos direitos individuais, a promoção da igualdade e a preservação da ordem democrática, quando, de fato, usado de forma orgânica e adequada.

Ou seja, Mello enfatiza a relevância do poder contramajoritário, do *self-restraint* do STF e da jurisdição constitucional como elementos essenciais para o funcionamento adequado do sistema democrático e para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

4.4.3 Judicialização e política

A judicialização da política e das relações sociais no Brasil é um fenômeno relativamente recente, principalmente considerando o papel proeminente atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988 na consolidação da democracia e na garantia dos direitos fundamentais, por meio de instrumentos processuais específicos. Barroso caracteriza esse fenômeno como a "judicialização da vida", pois o Judiciário passou a exercer influência em diversos aspectos da vida social, inclusive nas

²²⁷ MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 38.

camadas mais vulneráveis, através da implementação dos Juizados Especiais. Aduz, nesse ínterim, Barroso que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente de República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade [...].²²⁸

A dinâmica de tensão entre os poderes estatais, notadamente acentuada pela proeminência do Judiciário, suscita profundas reflexões sobre a legitimidade das decisões que tangenciam direitos sociais e prestacionais. Tal cenário se evidencia nas sentenças proferidas por juízes brasileiros, que frequentemente determinam medidas como a criação de vagas na rede pública de ensino e fornecimento de medicamentos, fundamentando-se no preceito constitucional do artigo 196.

Essa ponderação encontra eco em pensadores como Streck²²⁹ e Schneider²³⁰, quais percebem a Constituição não apenas como um instrumento jurídico, mas também como uma manifestação política intrínseca, capaz de refletir, direcionar e instituir valores na sociedade. No curso da última década, o Supremo Tribunal Federal emergiu como peça-chave na engrenagem do projeto republicano brasileiro, assumindo papel fundamental na busca pela legitimação de sua jurisdição qualificada. No entanto, essa trajetória não se dá isenta de complexidades e ainda paradoxos. Enquanto se almeja a consolidação de uma democracia participativa e inclusiva, os desafios na concretização do projeto constitucional voltado à promoção da cidadania revelam-se marcantes, impondo-se como obstáculos, de fato, a serem superados pela conjuntura brasileira.

A despeito das dificuldades enfrentadas na efetivação dos direitos sociais consagrados na Carta Magna, persiste constante luta pela legitimação jurídica dos interesses e demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, é verificável

²²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.

²²⁹ STRECK, Lenio Luiz. A concretização de direitos e a validade da tese da constituição dirigente em países de modernidade tardia. In: NUNES, Antônio José Avelás; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Diálogos Constitucionais**: Brasil-Portugal. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 329.

²³⁰ *Ibid.*, p. 325.

que o STF assumiu nova roupagem de atuação (e relevância) no contexto político-jurídico do país, bem como na articulação de demandas e na busca por oportunidades diante de um Estado em constante reconfiguração administrativa e social. Ou seja, a mudança foi paradigmática do ponto de vista que o Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, era limitado à análise e julgamento estritamente jurídico-formal de matérias públicas, mas sem atuação protagonista no cenário da política. Contudo, a expansão das atribuições e competências do STF decorre da “retração do sistema representativo e de sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade, inerentes ao ideal democrático”²³¹. Por isso o Estado Democrático de Direito surge com o amplo ímpeto de deter arbitrariedades praticadas pelo ente público frente ao cidadão – assim fazendo do Direito uma antítese ao arbítrio estatal – com o reconhecimento e a garantia dos direitos individuais. A respeito dessa junção entre democracia e direito, Silva enfatiza:

O Estado Democrático de Direito concilia Estado Democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo, que incorpora os princípios daqueles dois conceitos mas os supera, na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo*.²³²

Portanto o Estado de Direito atuará alicerçado nos princípios que o regimentam, principalmente pautado pela legalidade, que assentará, junto de outros princípios, o que é legítimo e ilegítimo – ou seja, o que é proibido e permitido. Para fixar e aplicar esses princípios, a Constituição surgiu como ferramenta reguladora das relações da sociedade – seja entre Estado e cidadão ou entre os próprios civis – oportunizando garantias individuais e fundamentais à manutenção da ordem e respeitos aos princípios que a fundamentam, assim formando o constitucionalismo pelo condão do princípio da segurança jurídica.²³³ É sobre esse ideal de segurança que Ávila pontua

²³¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocacia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 443, jul./dez. 2008.

²³² SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 635, p. 7-13, set. 1988.

²³³ Nesse diapasão, a lição de Pablo Ángel Gutiérrez Colantuono, ao tratar da segurança jurídica no constitucionalismo moderno sintetiza: “Frecuentemente se le outorga a la seguridad jurídica el carácter de principio general del derecho constitucional. Em este sentido, la regla general de que nadie puede ser juzgado (penado, sancionado, sometido a proceso u obligado a hacer o aceptar las consecuencias de sua obrar) sin norma previa y certa – previsibilidad, em otros términos – abona la idea de principio general que se le assigna a la seguridad jurídica”. COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez. Derechos y seguridad jurídica. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto

que “O emprego da expressão “segurança jurídica” denota, pois, um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico.”²³⁴

Não obstante e adentrando a esfera constitucional, Canotilho explana que o constitucionalismo “[...] é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de comunidade”.²³⁵ Adiante, é possível observar que o ideal do princípio da igualdade no Estado de Direito vai além da igualdade formal ante a lei – ou seja, do princípio da isonomia que como delimitou Friedrich Hayek “era usado livremente pelo tradutor de Tito Lívio na forma anglicizada *isonomy*”²³⁶ para definir um estado de leis gerais, aplicáveis igualmente a todos, e de responsabilidade dos magistrados” -, abarcando ainda a uniformidade de tratamento e a proibição de discriminação.²³⁷ Sobre a temática, Ferreira Filho destaca a relevância constitucional do princípio da igualdade:

O primeiro significado, pois, do princípio constitucional de igualdade é o da uniformização do estatuto jurídico para todos os homens. É a igualdade perante o direito em geral, perante o direito como sistema. E disto resulta a proibição de que, em razão de nascimento, raça, credo religioso ou de convicções políticas, se estabeleça distinções quanto ao estado jurídico ou se criem privilégios, de qualquer espécie.²³⁸

Aliado aos princípios constituintes do Estado de Direito, de fato, os valores da previsibilidade, estabilidade e mensurabilidade também o compõem de uma forma a possibilitar, precípuamente, o equilíbrio direto das relações entre Estado e indivíduo.

Pimenta; POZZO, Augusto Neves dal (org.). **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 157-167.

²³⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 127.

²³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 47.

²³⁶ “A isonomia como regra é alçada a categoria de princípio que tem como força impositiva afastar a possibilidade de se criar leis instituindo privilégios em favor de alguns em detrimento de outros. É condição essencial numa República a igualdade de tratamento. Aplicada essa diretriz em matéria tributária significa dizer que a tributação deve recair sobre todos de maneira uniforme”. CHIESA, Clélio. Ionomia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Direito Tributário.

²³⁷ HAYEK, Friedrich. **Os fundamentos da liberdade**. Tradução: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. Brasília: UNB/Visão, 1983. p. 185-186.

²³⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 28.

Nomeadamente, inclusive, conferir ao cidadão a certeza e previsibilidade dos atos advindos da figura estatal.²³⁹

O STF é essencial na corte recursal nos recursos extraordinários e também assume a função de "tribunal constitucional" ao avaliar a compatibilidade abstrata das normas com a Constituição²⁴⁰. É fundamental ressaltar, conforme conclui o autor, que a judicialização não pode ser atribuída aos Ministros do STF ou aos juízes como uma tentativa de promover um modelo de hegemonia judicial, pois ela decorre da obrigação de cumprir a Constituição. A intervenção dos juízes em questões políticas específicas é uma consequência direta das disposições constitucionais e não resulta de caprichos do Judiciário ou de preferências ideológicas²⁴¹:

A judicialização da política requer que os operadores da lei prefiram participar da policy-making a deixá-la ao critério de políticos e administradores, e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. Daí que a ideia de judicialização envolve tanto a dimensão procedural quanto substantiva do exercício das funções judiciais.²⁴²

É inserida nessa seara de garantias, estabilidade e ainda previsibilidade que o "drama" jurisdicional brasileiro emerge: o fenômeno corrente central da judicialização - calcado por uma tibieza institucional congênita de frente a uma Carta Magna prolixa e extensa desencadeia. Em contraposição à concepção meramente procedural da democracia – na qual defende-se, assim, que os tribunais constitucionais, "ainda que restringindo o princípio majoritário, continuam sendo defensores gerais da soberania popular"²⁴³ -, é possível analisar o "Constitucionalismo" como uma "técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos"²⁴⁴.

Isso implica que, para a teoria do Constitucionalismo, não basta apenas um procedimento democrático adequado a alcançar resultados justos; são necessários

²³⁹ PORTO, Éderson Garin. **Estado de direito e direito tributário**. Norma limitadora ao poder de tributar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 71.

²⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 74, jan./mar. 2009.

²⁴¹ CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

²⁴² MACIEL, Débora; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 3, 2002

²⁴³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 323.

²⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 47.

também julgamentos de valores substantivos, que levem em consideração resultados a serem alcançados. Os valores substantivos escolhidos pela sociedade são elevados ao status de direitos fundamentais em uma Constituição rígida, e estes funcionam como limites materiais à deliberação democrática.

Portanto, nessa perspectiva, o Poder Judiciário (ou a Corte Constitucional) é o intérprete final da Constituição, razão pela qual ela mesma lhe confere competência para controlar os atos emanados do Poder Executivo ou do Poder Legislativo -, mas não sem causar uma espécie de “crise da democracia”²⁴⁵.

Por isso, para Maciel e Koerner, é possível compreender que a judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da *policy-making* a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. Daí que a ideia de judicialização envolve tanto a dimensão procedural quanto substantiva do exercício das funções judiciais.²⁴⁶

4.5 O constitucionalismo democrático: a Constituição como o elo entre o direito e a política

Como pode-se ver a assunção da Constituição Cidadã não foi, estritamente, a responsável por inaugurar o regime democrático no Brasil, mas sim, por outra banda, a ferramenta basilar ao avanço do estágio democrático em que o país fora inserido. Ou seja, é inegável que havia democracia no Brasil anteriormente à Constituição de 1988, contudo o estágio (ou nível) da democracia era muito menos desenvolvido e institucionalizado do que àquele inaugurado pela nova Carta Política promulgada em 05 de outubro de 1988 e hoje experienciado. Portanto, o que se viu foi formalização de políticas públicas para um projeto institucional de, em tese, materialização de

²⁴⁵ Do grego *krisis*, significa "juízo", como decisão final sobre um processo e ainda, generalizando, decisão de um acontecer num sentido ou outro. Em medicina e em ciência militar, crise exprime aquele momento de viragem, dificilmente situável, em que tem lugar a decisão sobre a vida ou a morte, sobre a vitória ou sobre a derrota. De um modo geral, crise designa uma fase ou uma situação perigosa, da qual pode resultar algo benéfico ou algo pernicioso para o indivíduo ou para a comunidade que por ele passa um estado transitório de incerteza e dificuldades, mas também cheio de possibilidades de renovação. CRISE. In: LOGOS – Enciclopédia luso-brasileira de filosofia. Rio de Janeiro: Verbo, 1990.

²⁴⁶ MACIEL, Débora; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 114, 2002.

direitos e garantias fundamentais indo ao encontro da gênese política contemporânea de contemplar um ideário de “Estado providente”²⁴⁷.

Por assim dizer, é possível constatar que com o advento da Carta Magna de 1988 houve a instauração de novo constitucionalismo (ou um incremento substancial) e sua sistematização, em especial pela implementação do amplo rol de direitos sociais contemplados no art. 6º da Constituição, com as alterações introduzidas até a Emenda Constitucional 90, de 2015, cuja redação é a seguinte: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para que se possa compreender melhor esse (inegável) elo entre Direito e Política, faz-se imprescindível reiterar como a figura estatal é o cerne dessa *quaestio* constitucional: o Estado é o principal objeto dessa forte interação. O Estado evolui de acordo com a sociedade, e por isto, é considerado mutável. Assim, segundo Alarcón: o Estado nunca está imóvel ele se encontra em transformação permanente acompanhado a própria evolução da sociedade, o desenvolvimento da estrutura das classes, a heterogeneidade das situações da vida social.²⁴⁸

Weber definia o estado como uma “organização institucional política” cujo “quadro administrativo pode exercer com sucesso o monopólio da força física legítima na execução das suas ordens”²⁴⁹. Noutra banda, Bonavides traz a definição que o filósofo alemão Georg Jellinek faz do Estado, como “a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”.²⁵⁰

²⁴⁷ “O termo traduz o conceito anglo-saxónico de Estado de bem-estar (welfare state) sob influência do termo francês *État Providence*. Indica a intervenção do Estado no domínio da segurança social, do emprego, da educação e da saúde que se veio a desenhar desde inícios do séc. XIX e tem o seu ponto alto nos 30 Anos Gloriosos que se seguiram à II Guerra Mundial. O chamado Estado-Providência keynesiano, que articula políticas sociais e económicas, é o resultado da Grande Depressão da década de 1930. Keynes propunha um papel mais interventor do Estado e os EUA de Roosevelt saíram da Depressão com políticas económicas de investimento público e expansão dos programas sociais. Respondia-se, por um lado, às necessidades de crescimento económico estimulando a procura e, por outro, às exigências de segurança, saúde e bem-estar dos indivíduos e dos movimentos sociais.” FERREIRA, Sílvia. **Observatório sobre crises e alternativas**. Lisboa: CES, [2024?]. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id_lingua=1&pag=7732. Acesso em: 02 abr. 2024.

²⁴⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 59.

²⁴⁹ Cf. WEBER, Max. **Wirtschaft und Gesellschaft, Soziologie, Unvollendet 1919-1920, MWS I/23, Mohr Siebeck**. Tübingen, 2014. p. 39.

²⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 71.

Para Dallari, analogicamente, Estado é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.²⁵¹

Ipsa facto, a figura do Estado apresenta-se como o verdadeiro balizador das posições antagônicas presentes na sociedade que o compõe, pois são os conflitos e as divergências de opiniões, ideologias e preferências existentes no seio da população que movimentam as classes, o desenvolvimento da sociedade e sua própria evolução, isto é, o aparato estamental – o Estado – serve como apaziguador desses debates e opiniões divergentes que continuamente permeiam a sociedade, haja vista que ela é pautada na existência dos interesses comuns.²⁵²

Juntamente da implementação da legalidade, a liberdade dos cidadãos aliada ao direito de manifestar-se era um dos objetivos da criação da figura do Estado e de um plano normativo que o moderasse. Nesta senda, referiu-se Montesquieu nos seguintes termos: "Todos os cidadãos, nos diversos distritos, devem ter o direito a dar seu voto para escolher seu representante; exceto aqueles que estão em tal estado de baixeza, que se considera que não têm vontade própria".²⁵³

O Estado moderno surge a partir do final da idade média, com um formato absolutista, vinculado estritamente à figura de um soberano o qual decidia sobre todos os assuntos de ordem pública. Ou seja, tinha todo o poder centralizado em si para que suas decisões, balizadas pelos seus próprios interesses, fossem impostas a todos com exceção do próprio Estado que não se submeteria à ordem jurídica, uma vez que o Estado era personificação do monarca.

A construção do Estado Liberal de Direito, esse calcado pelo condicionamento da força estatal ante a liberdade do cidadão - regida pelo princípio da legalidade – “apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana”.²⁵⁴ Basicamente, o Estado é constituído por

²⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 118.

²⁵² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014. p. 41.

²⁵³ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 171.

²⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 91.

três elementos básicos: a população ou o povo, o território e, a soberania.²⁵⁵ Sobre a teoria dos três elementos constitutivos do Estado, Kelsen diz que:

Como desdobramento da teoria dos três elementos, Kelsen reduz o conceito de Estado a ordenamento jurídico de tal forma que o poder soberano se torna poder de aplicar/criar direito num determinado território para um povo – poder que recebe sua validade da norma fundamental e da capacidade de se fazer valer, recorrendo, em derradeira instância, a força e, portanto, do fato de não ser apenas legítimo, mas, também, eficaz.²⁵⁶

Perquirido, resumidamente, esse *iter* histórico é nítida a inspiração liberal que o Estado de Direito trouxe consigo, em resposta as ingerências do Estado, do estabelecimento de direitos que buscavam garantir a propriedade, a igualdade e a legalidade, tendo incluso, posteriormente, parte do ideário social que visava a implementação de garantias sociais ao cidadão. Todavia, avançando à ideia de uma constituição escrita que abarcasse todos os direitos, bem como limitadora dos poderes do Estado. A respeito desse tema, Streck explana:

Com efeito, a Constituição nasce como um paradoxo, porque, do mesmo modo que surge como exigência para conter o poder absoluto do Rei, transforma-se em um indispensável mecanismo de contenção do poder das maiorias. É, pois, no encontro desses caminhos contraditórios entre si que se desenha o paradoxo do constitucionalismo. E é na construção de uma fórmula abarcadora desses mecanismos contramajoritários que se engendra a própria noção de jurisdição constitucional percorrendo diversas etapas, até o advento do Estado Democrático de Direito.²⁵⁷

Por conseguinte, a supremacia constitucional é o que permite o Estado de Direito transformar-se em Democrático de Direito ou Constitucional de Direito, desde que enalteça os princípios da igualdade, da liberdade e da maioria. E, é juntamente destes, com o condão de garantias institucionais e da separação dos poderes que devem funcionar harmonicamente entre si, feita a base do Estado Democrático de Direito.²⁵⁸ Em um país que se debruçou apenas na política pública de aumentar o

²⁵⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 97.

²⁵⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 138.

²⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

²⁵⁸ STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 2. ed. São

número de bacharéis e pouco importou-se com a qualidade do ensino que estava oferecendo, a consequência não poderia ser outra que não ensino jurídico *standard prêt-à porter, prêt-à-penser e prêt-à-parler*. Além disso, a falta de representatividade política – ou até mesmo a deficiência do processo político – sendo que a experiência republicana brasileira não exibe regras constitucionais da política hábeis a solucionar as crises constantes do sistema de coalizão brasileiro, pois a mudança legislativa não resolve problema estrutural. As “feridas” no processo estrutural de constituição do Brasil fizeram com que tivéssemos uma constitucionalização abrangente com azo ao denominado “pamprincipiologismo” – *a priori* mais que necessária esta positivação por via de uma Carta Magna que represente o eixo do Estado Democrático de Direito para evitar os desmandos autoritários que precederam a redemocratização, mas utilizados de forma desvirtuosa por seus entes públicos e, em especial, pelos ocupantes dos cargos do Poder Judiciário.

Por isso que em regimes democráticos mais jovens, como é o caso brasileiro, o Judiciário acaba por tomar tamanho protagonismo: o sistema político é tão decrepito e cheio de usuras as quais levam a certo descrédito com parte da população, beirando a ilegitimidade, que só lhes resta a judicialização para manter a ordem – em virtude da inefetividade expressiva das instâncias legitimamente eleitas. Todavia, a fato, o que ocorre é que o ativismo judicial acaba tomando conta e gerando maiores problemas do que soluções, pois há nessas jovens democracias falta de maturidade institucional para lhe garantir uma estabilidade de contenção ou de limitação da atividade jurisdicional, sendo que sua atuação na maioria das vezes exacerba a judiciária e estende-se à política.

A hermenêutica jurídica é a teoria que estuda a interpretação e aplicação do direito. Ela busca estabelecer métodos adequados para a interpretação de normas jurídicas, considerando seus elementos e contexto, para chegar a uma decisão justa e fundamentada. É imprescindível pontuar que todos os atos de governo devem ser submetidos e rogados pela lei (maior), sendo que dentro de uma democracia sempre haverá diversidade, interesses políticos opostos e a função primordial da Corte Constitucional é de salvaguardar a Carta Magna para que nenhum grupo específico prevaleça sobre o outro e não haja hegemonia, nem desigualdades ou arbitrariedades.

Esse senso de igualdade e estabilidade por via da lei – e não por interesses próprios (nem holofotes) – talvez seja um dos maiores problemas que enfrentamos quando observamos a realidade do controle de constitucionalidade à brasileira. É cada vez mais evidente que não seguimos uma cátedra, uma doutrina, um rito acadêmico, por vezes nem mesmo a lei! São mais de 15 mil magistrados e 11 ministros do STF que decidem e depois “constroem” uma fundamentação para satisfazer sua própria decisão que estava posta, sabida e pré-concebida desde o início pelos seus próprios instintos – não foi moldada e exarada conforme a instrução processual por via da ciência jurídica e pelo Direito.

Ou seja, não há uma razoabilidade em decidir na Justiça brasileira, nem sequer é seguido(a) algum(a) padrão técnico que permita um equilíbrio jurisdicional, mas principalmente a segurança jurídica. Outra grande dificuldade que se tem através deste alçamento do Poder Judiciário como “salvador da pátria” é assim o da questão orçamentária. Isto resta demonstrado quando, por exemplo, o Judiciário aplica políticas públicas – como as relacionadas a saúde – sem ter o menor pudor fiscal necessário para manter o equilíbrio das contas públicas e coloca todo o sistema em cheque por lhe faltar tal legitimidade (ou atribuição).

Noutra banda, por óbvio, o Judiciário não pode imiscuir-se de responder as demandas que lhe são alçadas quando trazidas em virtude da inderrogável prestação da atividade jurisdicional, mas isto não lhe dá o salvo-conduto de atuar (ou usurpar) como se fosse o poder proeminente do sistema tripartite a ponto de determinar todos os passos que serão seguidos pelo governo em atividade ainda que ele seja tremendamente incompetente – haja vista que legitimamente eleito e representativo.

4.5.1 Estado e aprofundamento democrático

Com a evolução do ideário da organização estatal é possível observar que com a instituição do Estado Democrático de Direito houve, inegavelmente, a conquista de certo grau de autonomia do direito que lhe confira a executoriedade mínima, isto é, uma aplicabilidade que seja autônoma das falanges políticas, econômicas e morais. Portanto a sua condição de “existência”, é a mesma que lhe garante a autonomia para sua funcionalidade.

Sendo a judicialização e o ativismo judicial fenômenos distintos, embora com implicações recíprocas em que ambos representem a disfunção institucional da

prestaçāo jurisdicional efetiva – ou hodierna –, é mais do que imperioso a sua distinção. No primeiro caso – da judicialização - tem-se a demanda judicial excessiva pleiteando a aplicāção de direitos e garantias fundamentais, enquanto no segundo há a atuação manifestamente incisiva – e exacerbada - do Poder Judiciário em que se altera, de modo substancial, a relação do modelo dogmático da Teoria da Separação Tripartite dos Poderes modificando a estrutura, a exemplo, de medidas assecuratórias da manutenção constitucional como o mecanismo de *checks and balances*.²⁵⁹ Nesse contexto, o ativismo judicial representa o completo desvirtuamento da Teoria da Separação dos Poderes. Subjaz sob o prisma da “evolução” do direito constitucional e da interpretação do texto constitucional – o neoconstitucionalismo -, em que o levante doutrinário defensor e favorável desse ideário justifica o fenômeno ao valorizar os preceitos constitucionais e admitir novas interpretações destes, de modo que delegou ao Judiciário a possibilidade de interferir em atos ou omissões dos outros Poderes, por serem inoperantes, ineficientes, passivos ou também ferirem as normas constitucionais. Todavia, então, sucede-se a descaracterização da função típica do Judiciário, necessária, no entanto, quando, de fato, esta precisa garantir atividades constitucionalmente relacionadas ao Executivo e, sobretudo, ao Legislativo.²⁶⁰

O fenômeno do neoconstitucionalismo é um movimento jurídico que surgiu nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, que se caracteriza pela redefinição do papel das Constituições na ordem jurídica e também sociedade. O neoconstitucionalismo defende que as Constituições modernas devem ir além de meros documentos formais e burocráticos, e se tornar efetivos instrumentos de transformação social. O neoconstitucionalismo se desenvolveu em um contexto histórico e social em que as Constituições passaram a ser vistas como instrumentos para a proteção de direitos fundamentais e para a realização de objetivos sociais. Isso se deve em grande parte ao fato de que a maioria das democracias modernas adotou Constituições escritas, que estabelecem regras claras e precisas para a organização do poder político e a proteção dos direitos dos cidadãos.²⁶¹

²⁵⁹ ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

²⁶⁰ *Ibid.*

²⁶¹ MARTINS, Ricardo Marcondes. Neoconstitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Direito Administrativo e Constitucional.

Entre as principais características do neoconstitucionalismo, destacam-se a supremacia da Constituição, interpretação constitucional mais expansiva e efetividade dos direitos fundamentais. Isso significa que a Constituição é a norma fundamental e hierarquicamente superior a todas as outras normas, que, assim, a interpretação da Constituição deve ser feita de forma mais abrangente e aberta, levando, de fato, em consideração os princípios e valores constitucionais, e que os direitos fundamentais devem ser efetivados na prática, não só no papel.²⁶² Logo, o neoconstitucionalismo é um movimento jurídico que redefiniu o papel das Constituições na ordem jurídica e na sociedade, defendendo que elas devem ser efetivos instrumentos de transformação social e que os direitos fundamentais devem ser efetivados na prática.

Segundo o doutrinador italiano Zagrebelsky, o neoconstitucionalismo representa uma mudança de paradigma no pensamento jurídico, que coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico e reconhece a importância dos direitos fundamentais como os limites ao poder estatal.²⁶³ Zagrebelsky argumenta que o neoconstitucionalismo é uma resposta às limitações do positivismo jurídico, que considera a lei como a única fonte do direito e não leva em consideração os valores e princípios constitucionais. Para ele, o neoconstitucionalismo reconhece que a Constituição é a norma fundamental do ordenamento jurídico e que as demais normas devem ser interpretadas em conformidade com os seus princípios e valores.²⁶⁴ Além disso, Zagrebelsky destaca a importância dos juízes na interpretação e aplicação da Constituição. Para ele, os juízes têm o dever de proteger os direitos fundamentais e assegurar que as demais normas estejam em conformidade com a Constituição. No entanto, ele ressalta que essa atuação deve ser equilibrada e não deve invadir a esfera de competência dos poderes políticos. Ainda, o doutrinador italiano também é crítico em relação ao excesso de formalismo e à rigidez do positivismo jurídico, argumentando que isso pode levar a decisões injustas e contrárias aos princípios fundamentais da Constituição. Em sua visão, o neoconstitucionalismo permite uma maior flexibilidade e adaptabilidade do direito.²⁶⁵

²⁶² MARTINS, Ricardo Marcondes. Neoconstitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Direito Administrativo e Constitucional.

²⁶³ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Trotta: Madrid, 2007. p. 111.

²⁶⁴ POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005.

²⁶⁵ ZAGREBELSKY, op. cit., p. 111. p. 58.

O filósofo e jurista austríaco Kelsen muito bem delineou as questões paradigmáticas acerca da fenomenologia que engendra a *quaestio* da interpretação a partir da sua divisão em ato de vontade e ato de conhecimento – haja vista que “nada é compreendido/entendido do zero”²⁶⁶ -, ou seja, há sempre uma preconcepção daquilo ou daquele objeto que se analisa. O *maximum* busílis que se concentra acerca da Teoria Pura do Direito kelseniana é a sua má interpretação por parte dos juristas e da academia, pois, há um evidente “ocaso” quanto a divisão feita pelo doutrinador em que houve a repartição daquilo que era Teoria do Direito do que se tratava de Ciência do Direito. Assim sendo, tal “equívoco” leva não apenas ao meio acadêmico a (grandes) pequenos debates sobre a obra de Kelsen, mas principalmente ao desvirtuamento da função jurisdicional estatuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Gadamer propôs que a compreensão é um processo dinâmico e que o conhecimento é sempre construído a partir da perspectiva histórica e cultural do intérprete. Segundo ele, o intérprete não deve buscar a "verdade" ou o "sentido correto" do texto, mas sim buscar compreendê-lo a partir da sua própria tradição e experiência. Assim, a interpretação do direito deve ser vista como um diálogo contínuo entre o texto e o intérprete, no qual o significado do texto é construído a partir do encontro entre a tradição do intérprete e o contexto histórico e cultural do texto. Essa abordagem hermenêutica-ontológica proposta por Gadamer exerceu uma grande influência na filosofia do direito e no estudo da interpretação jurídica.²⁶⁷ Além disso, é exatamente essa impossibilidade de separar o processo comprehensivo que, de acordo com Gadamer, implica na incapacidade do intérprete de reproduzir os sentidos (*Auslegung*), como se os textos contivessem algo intrínseco que só necessitasse ser extraído com uso de determinados métodos, técnicas, cânones ou procedimentos.²⁶⁸ De acordo com os princípios da hermenêutica filosófica, o processo interpretativo ocorre na medida em que o intérprete atribui significado (*Sinngebung*), de tal forma que a interpretação aconteça (*Ereignen*) através de uma fusão de horizontes e, portanto, está inexoravelmente ligada à noção de compreensão.²⁶⁹

²⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 229.

²⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 127-131.

²⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 431.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 431.

Sobre os fenômenos da judicialização e ativismo judicial, Tassinari infere que ambas as nomenclaturas tangenciam sentido de alto grau de judicialização para o direito brasileiro hodiernamente, de forma que faz-se imperiosa certa diferenciação entre elas para dar uma escorreita abordagem ao tema, sob pena de compreender equivocadamente as ideias de “*judicialização da política*” e “*ativismo judicial*” como sinônimas.²⁷⁰ Por assim dizer, o constitucionalismo moderno engendra a Constituição como norma diretriva fundamental, possuindo funções de coordenação dos poderes públicos e de limitação dos particulares, a fim de garantir a real efetivação dos direitos fundamentais²⁷¹.

²⁷⁰ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites de atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2013. p. 27.

²⁷¹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

5 OSCILAÇÕES ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: DISCUTINDO A LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O Estado democrático de direito, estabelecido no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988, constitui uma síntese histórica de dois princípios que, embora conceitualmente distintos e, em certa medida, antagônicos, encontram-se, de fato, em constante tensão. A democracia, em sua essência, representa a soberania popular ou a regra da maioria, enquanto o Estado de direito denota a juridicização do poder e o respeito aos direitos fundamentais²⁷². No extremo, o poder irrestrito da maioria poderia subverter as regras jurídicas que disciplinam seu exercício e comprometer o conteúdo essencial desses direitos; por outro lado, a cristalização de determinados princípios jurídicos, elevados à condição de paradigmas do Direito, poderia acarretar em uma indesejável asfixia da vontade popular.

O papel do constitucionalismo consiste, com precisão, em harmonizar os ideais constitucionais até alcançar um amplo estado de "equilíbrio ótimo" que sintetize a institucionalidade e o progresso da sociedade política, sendo tal estado a medida da eficácia de uma Constituição. Portanto, embora consagre a democracia e o princípio da soberania popular, as Constituições contemporâneas normatizam tanto a forma de manifestação da vontade majoritária quanto os conteúdos mínimos que devem ser respeitados pelos órgãos representativos dessa vontade, sem, contudo, obliterar a própria vontade. Se a democracia for concebida como jogo, a Constituição funcionaria como o compêndio de regras, e os agentes políticos desempenhariam o papel de jogadores. Dentro desse escopo, a jurisdição constitucional assume a posição de árbitro do jogo democrático²⁷³.

O equilíbrio e a sintonia dos princípios do Estado democrático de direito são buscados através da intrincada estrutura do sistema de divisão de poderes entre órgãos políticos e judiciais,meticulosamente delineada pela Constituição. Nos países que adotam o sistema de controle judicial da constitucionalidade das leis, os conflitos políticos de natureza constitucional não são resolvidos, de maneira definitiva, pela deliberação da maioria, mas sim por decisão proferida pelo Tribunal Constitucional. Como intérprete supremo da Constituição, cabe a este tribunal estipular os limites da

²⁷² TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites de atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2013. p. 33.

²⁷³ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Sentenças aditivas e jurisdição constitucional**: a performance diferenciada do juiz constitucional. Curitiba: Juruá, 2017.

autoridade dos demais poderes, garantindo que atuem de acordo com procedimentos e limites substanciais estabelecidos pela Constituição. Este arranjo evita que o poder majoritário se converta em tirania, suprimindo os direitos das minorias e ameaçando a própria continuidade do regime democrático²⁷⁴.

Pode-se afirmar que compete à Corte Constitucional pronunciar a última palavra institucional no âmbito do Estado democrático de direito, uma vez que suas decisões jurídicas não estão sujeitas a qualquer controle democrático subsequente. Desta forma, na qualidade de árbitro supremo da autoridade dos demais poderes, o Tribunal Constitucional é o único responsável pelo julgamento de sua própria autoridade. Tal situação revela o problema da legitimidade democrática das Cortes Constitucionais, ou, mais precisamente, o "risco democrático" que Dieter Grimm associou à atuação dessas cortes²⁷⁵.

Esse "risco democrático" foi antecipado na doutrina brasileira desde 1949 por Bittencourt, que, ao comentar a doutrina americana do judicial review of legislation, afirmou:

Argumenta-se, todavia, que a doutrina americana, ao promover a supremacia do Judiciário, opõe-se aos princípios democráticos, na medida em que, enquanto o Congresso permite ao povo, de eleição em eleição, escolher seus representantes conforme a filosofia política predominante, a estabilidade dos juízes impede que a variação da vontade popular se reflita nas decisões judiciais²⁷⁶.

O "risco democrático" também se origina da ausência de qualquer controle de legitimidade a posteriori das decisões da Corte Constitucional. Esse aspecto foi detectado pela perspicácia de Gilmar Ferreira Mendes, que observou: "as decisões da Corte Constitucional, de fato, estão inevitavelmente isentas de qualquer controle democrático. Tais decisões podem anular, sob a invocação de um direito superior que, em parte, é apenas implicitamente expresso no processo decisório, as deliberações de um órgão diretamente e democraticamente legitimado. Embora se reconheça que as Cortes ordinárias também possuem um considerável poder de conformação, é fato que sua atuação pode ser reprogramada a partir de uma simples decisão do legislador

²⁷⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁷⁵ RADKE, Rafael Wagner. **Jurisdição constitucional: entre substancialismo e proceduralismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²⁷⁶ STAMATO, Bianca. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ordinário. Em contraste, a correção da jurisprudência de uma Corte Constitucional só pode ser realizada, se possível, através de emenda²⁷⁷.

Deve-se ainda acrescentar ao raciocínio do eminente autor que mesmo as emendas à Constituição estão, em teoria, sujeitas, embora de forma mais restritiva, ao controle do Tribunal Constitucional, o que fortalece seu argumento. A questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional pode ser abordada sob dois aspectos fundamentais: primeiro²⁷⁸, a circunstância de que as Cortes Constitucionais são compostas por juízes não eleitos – embora geralmente nomeados pelos agentes que detêm mandato popular – e que não estão sujeitos aos controles periódicos de aferição da legitimidade de sua atuação, próprios da democracia representativa; segundo²⁷⁹, a circunstância de que as decisões das Cortes Constitucionais não estão, em regra, sujeitas a qualquer controle democrático, exceto por meio de emendas que visem corrigir a jurisprudência do tribunal. No entanto, mesmo tais emendas podem, em tese, ser objeto de declaração de inconstitucionalidade. Diversas respostas foram oferecidas a essas indagações, refletindo a variedade de matizes do pensamento jurídico contemporâneo. Sem a pretensão de esgotar o tema, algumas dessas ideias são exploradas nessa análise.

5.1 Democracia, constitucionalismo e autoritarismo: um Brasil que utiliza do judiciário como meio político

A relação entre democracia e o exercício da jurisdição constitucional no Brasil, desde a redemocratização até o atual momento de crescente autoritarismo, oferece um quadro valioso para compreender as implicações dessa interação sobre os limites e possibilidades da jurisdição constitucional. A redemocratização do Brasil, iniciada com a Constituição de 1988, marcou período de esperança e renovação institucional. A Constituição de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", foi um marco significativo na construção de uma democracia consolidada, caracterizada pelo amplo fortalecimento das instituições e pela ampliação dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, o Judiciário assumiu um papel crucial como guardião da Constituição,

²⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁷⁸ VIEIRA, Renato Stanzola. **Jurisdição constitucional brasileira e os limites de sua legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁷⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

com a jurisdição constitucional desempenhando um papel central na proteção dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais. No entanto, o cenário político atual tem revelado desafios significativos para toda a manutenção desse equilíbrio democrático.

O governo de Jair Bolsonaro, instruído de um amplo autoritarismo que estava dormindo, que ascendeu ao poder em 2019, trouxe à tona de fato um novo padrão de interação entre o Executivo e o Judiciário. A retórica e as ações do governo Bolsonaro foram marcadas por postura crítica e, muitas vezes, confrontacional em relação ao Judiciário e às suas atividades. O bolsonarismo, vedado de neofascismo bem como de autoritarismo, e os seus aliados frequentemente questionaram decisões judiciais, atacaram a independência dos tribunais e ainda buscaram influenciar a composição do Judiciário de maneiras que poderiam comprometer toda a sua imparcialidade. Essa dinâmica tem implicações profundas para a democracia e o constitucionalismo no Brasil, especialmente quando se observa a crescente centralidade do Judiciário no cenário político. Relevante mencionar que, na verdade, usar o STF não é uma única prerrogativa do bolsonarismo, mas foi usada por muitos outros presidentes, o que foi e é uma ameaça ao Brasil.

O uso do Judiciário como ferramenta política pelo governo Bolsonaro (de 2019 a 2022) gerou um fenômeno preocupante de autoritarismo. De fato, o autoritarismo, em essência, se manifestou (e se manifesta) em uma tentativa de concentrar poder e enfraquecer as instituições que limitam a autoridade do Executivo. No Brasil, isso tem se traduzido na tentativa de enfraquecer a autonomia do Judiciário e na busca por maior influência sobre suas decisões. Toda a retórica do governo frequentemente caracteriza hoje o Judiciário como um obstáculo ao seu projeto político, contribuindo para uma erosão da confiança pública nas instituições democráticas e para um ambiente de polarização e desconfiança.

O impacto desse fenômeno sobre a jurisdição constitucional é significativo. A jurisdição constitucional, que deveria ser um baluarte da democracia e da proteção dos direitos fundamentais, tem sido desafiada por pressões políticas que buscam moldar suas decisões e limitar sua independência. Todo o fortalecimento do controle político sobre o Judiciário pode comprometer a eficácia dos mecanismos de proteção constitucional e prejudicar a capacidade do sistema jurídico de funcionar como um freio e contrapeso ao poder Executivo. Além disso, o neoautoritarismo tem utilizado o Judiciário como um meio para alcançar objetivos políticos que, de outra forma,

poderiam ser impossíveis de se realizar. O uso estratégico do Judiciário para bloquear ou direcionar certas ações políticas é uma tática que reflete um entendimento instrumental da jurisdição constitucional, onde a sua função é distorcida para atender a interesses políticos específicos. Essa prática não apenas enfraquece a integridade do sistema jurídico, mas também ameaça a própria essência da democracia, que depende da separação e do equilíbrio entre os poderes.

O fenômeno autoritário que se manifesta na atual administração também tem implicações sobre a forma como a sociedade brasileira percebe e se relaciona com o Judiciário. A retórica governamental que ataca o Judiciário e a tentativa de influenciar suas decisões geram um ambiente de desconfiança e descontentamento entre os cidadãos. A erosão da confiança nas instituições judiciais pode levar a um amplo enfraquecimento do apoio público para a democracia e para a proteção dos direitos fundamentais, o que, por sua vez, pode contribuir para uma maior vulnerabilidade das instituições democráticas.

A relação entre o Judiciário e o cenário político, especialmente no contexto de um governo que adota práticas autoritárias, é complexa e multifacetada. O Judiciário, por sua natureza, é uma instituição que deve operar com base na legalidade e na imparcialidade. No entanto, as pressões políticas e as tentativas de influência podem comprometer essa imparcialidade e transformar o Judiciário em uma extensão do poder Executivo. A capacidade do Judiciário de agir como um verdadeiro guardião da Constituição e de proteger os direitos fundamentais pode ser gravemente afetada por esses desenvolvimentos.

A situação atual destaca a importância de salvaguardar a independência do Judiciário e de garantir que ele possa cumprir seu papel essencial sem sofrer pressões ou influências externas. A preservação da democracia e do constitucionalismo no Brasil depende, em grande medida, da capacidade das instituições judiciais de operar de maneira autônoma e imparcial. Qualquer erosão dessa independência representa um risco significativo para a integridade do sistema democrático e para a proteção dos direitos fundamentais. No contexto bolsonarista que surgiu nos últimos anos, a relação entre o Judiciário e o Executivo tem se caracterizado por um confronto constante, em que o ex-presidente Jair Bolsonaro e seus aliados frequentemente expressavam descontentamento com decisões judiciais que consideravam desfavoráveis ou que limitavam suas ações. Essa postura confrontacional pode ser vista como uma tentativa de minar a autoridade do Judiciário e de moldar suas decisões de acordo com os

interesses políticos do governo. Essa dinâmica não só compromete a eficácia da jurisdição constitucional, mas também enfraquece a confiança pública nas instituições democráticas.

A tentativa de controlar ou influenciar o Judiciário é uma característica marcante do autoritarismo e tem implicações profundas para a democracia. Quando o Judiciário é utilizado como um instrumento político, suas decisões deixam de ser baseadas na legalidade e na proteção dos direitos fundamentais e passam a ser orientadas por interesses políticos específicos. Isso compromete a integridade do sistema jurídico e enfraquece a função de freio e contrapeso que o Judiciário deve exercer em relação ao Executivo. O impacto do autoritarismo sobre a jurisdição constitucional também pode ser visto nas mudanças na forma como processos judiciais são conduzidos. A tentativa de influenciar a composição do Judiciário e de enfraquecer sua autonomia pode levar a uma maior politização dos processos judiciais, o que compromete a imparcialidade e a qualidade das decisões. A politização do Judiciário pode resultar em decisões que não são baseadas em uma interpretação objetiva da Constituição, mas sim em considerações políticas, o que prejudica, assim, a proteção dos direitos fundamentais e a integridade do sistema jurídico.

Além disso, o autoritarismo no Brasil tem contribuído para um ambiente de polarização política e de desconfiança nas instituições. A retórica governamental que ataca o Judiciário e a tentativa de influenciar suas decisões geram um clima de tensão e divisão, o que enfraquece a coesão social e a confiança nas instituições democráticas. Esse ambiente polarizado pode dificultar a capacidade do Judiciário de desempenhar seu papel de forma eficaz e imparcial, o que, por sua vez, compromete a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade do sistema democrático. Tão logo, o fenômeno autoritário também tem implicações sobre a forma como sociedade brasileira se relaciona com o Judiciário. A desconfiança nas instituições judiciais pode levar a um enfraquecimento do apoio público para a democracia e para a proteção dos direitos fundamentais. Isso cria um ciclo vicioso em que a erosão da confiança nas instituições contribui para uma maior polarização política e para a intensificação do autoritarismo. A análise da interação entre o Judiciário e o cenário político no Brasil revela a complexidade e desafios enfrentados pela democracia brasileira. A tentativa de controle político sobre o Judiciário e a utilização do sistema judicial como uma ferramenta política são características marcantes do autoritarismo e têm implicações profundas para a democracia e ainda o constitucionalismo no país. A preservação da

independência do Judiciário e a garantia de que ele possa cumprir seu papel essencial sem sofrer pressões externas são fundamentais para toda uma proteção dos direitos fundamentais e a integridade do sistema democrático.

O cenário atual destaca a necessidade de uma vigilância contínua e de um compromisso firme com a proteção das instituições democráticas. A democracia e o constitucionalismo no Brasil enfrentam desafios significativos com o crescimento do autoritarismo e a tentativa de influenciar o Judiciário. A capacidade do sistema jurídico de funcionar de maneira independente e imparcial é crucial para a manutenção da ordem democrática e para a proteção dos direitos fundamentais. A preservação da democracia e a garantia de que o Judiciário possa desempenhar seu papel de forma efetiva e autônoma são essenciais para assegurar a estabilidade e a integridade do sistema democrático no Brasil.

A ascensão do autoritarismo e a tentativa de controle político sobre o Judiciário representam uma ameaça significativa para a democracia e para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Dentro desta perspectiva de análise, o ambiente político atual, caracterizado por uma crescente polarização e desconfiança nas instituições, desafia a capacidade do Judiciário de cumprir seu papel de forma eficaz e/ou imparcial. A preservação da democracia e a proteção dos direitos fundamentais dependem da capacidade das instituições judiciais de operar de maneira autônoma e independente, sem sofrer pressões ou influências externas.

A interação entre o Judiciário e o cenário político é uma questão crucial para a compreensão da dinâmica democrática e constitucional no Brasil. Não por menos, é notório que toda tentativa de controlar ou influenciar o Judiciário reflete um fenômeno autoritário que tem implicações profundas para a democracia e o constitucionalismo. A análise dessa interação revela a complexidade e ainda os desafios enfrentados pela democracia brasileira e destaca a importância de salvaguardar a independência do Judiciário para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a integridade do sistema democrático, fundamentalmente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias desenvolvidas ao longo deste trabalho podem ser, em uma síntese apertada, reconduzidas às proposições objetivas que seguem. É necessário, portanto, um exame minucioso e profundo das implicações de cada proposição, para que se possa entender de maneira adequada a complexidade e as nuances envolvidas.

O Estado Democrático de Direito representa uma síntese histórica das duas ideias originariamente antagônicas: democracia e constitucionalismo. A democracia, com sua ênfase na soberania popular, e o constitucionalismo, com sua ênfase na limitação do poder, são conceitos que, embora distintos em sua origem e também fundamentação, convergem na forma como são incorporados no Estado Democrático de Direito. A democracia constitucional, embora proclamada neste final de século como um regime ideal, opera sob a influência de uma tensão latente entre a vontade majoritária, que é a expressão direta da soberania popular, e a vontade superior, que é expressa na Constituição e que visa limitar o exercício do poder. Esta tensão constante é reflexo da complexidade inerente à combinação desses dois princípios, que, embora aparentemente antagônicos, são ambos essenciais para a configuração e funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A supremacia da Constituição e a jurisdição constitucional são mecanismos fundamentais por quais determinados princípios e direitos, considerados inalienáveis pelo poder constituinte originário, são resguardados e protegidos contra as decisões ordinárias dos agentes políticos eleitos pelo povo. Esses princípios e direitos são, portanto, subtraídos da esfera decisória ordinária e são protegidos pelos instrumentos de controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. A jurisdição constitucional, enquanto uma instância de poder contramajoritário, exerce a função de anular atos legislativos ou administrativos que, embora tenham sido aprovados por uma maioria, são considerados incompatíveis com os preceitos constitucionais.

Dessa forma, a jurisdição constitucional não deve ser vista meramente como instrumento de restrição ao poder legislativo ou executivo, mas sim como mecanismo essencial para a manutenção do equilíbrio e da integridade do sistema democrático. A função da jurisdição constitucional é, portanto, de assegurar que as leis e os atos administrativos respeitem os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Quando a justiça constitucional anula leis que são ofensivas a tais princípios ou direitos, sua intervenção deve ser interpretada como um ato de proteção

da própria democracia, e não como ação contrária a ela. A legitimidade da jurisdição constitucional reside, assim, na sua capacidade de garantir a eficácia e a supremacia da Constituição, assegurando que a ordem jurídica se mantenha alinhada com os valores e princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. E, muito embora esse seja o caso, é observado que, na histórica brasileira, em especial na contemporânea – com as ascensões de neofascismo e autoritarismo, a jurisdição constitucional tem passado por momentos controversos, aplicando-se a confusão de poderes na sociedade brasileira.

Tão logo, para que a Corte Constitucional não se transforme em uma instância autoritária de poder, que exerce um controle monolítico sobre a interpretação dos diversos dispositivos da Constituição, é imperativo fomentar toda a ideia de cidadania constitucional. Isso implica criar sociedade aberta e inclusiva, onde todos os cidadãos têm o direito de participar ativamente do processo de revelação e definição da interpretação constitucional prevalecente. A Corte Constitucional deve funcionar como instância última — mas não única — nesse processo interpretativo, e sua autoridade deve depender da sua capacidade de estabelecer diálogo contínuo com a sociedade e de gerar consenso intelectual e moral em torno de suas decisões. Deve-se ainda ter em entendimento que a própria corte é um resumo do Executivo.

A Constituição de 1988 marcou a instauração de novo paradigma em matéria de jurisdição constitucional no Brasil. A desmonopolização direta do acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com a ampliação e democratização do rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, resultou em um significativo crescimento da jurisprudência da Corte sobre o tema do controle de constitucionalidade. Este fenômeno indica maior preocupação da sociedade brasileira com o respeito aos princípios e direitos estabelecidos na Constituição, refletindo uma intensificação do escrutínio judicial sobre a conformidade das leis e também atos administrativos com os preceitos constitucionais.

A Lei nº 9.868/99, recentemente editada, que dispõe sobre todo o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e também da ação declaratória de constitucionalidade, organizou de maneira satisfatória, hoje, o complexo sistema de fiscalização abstrata da constitucionalidade existente no Brasil. Além disso, a nova Lei sinaliza uma maior abertura no processo de interpretação constitucional, ao admitir expressamente a manifestação de outros órgãos ou entidades, além das partes formais, no processo de controle abstrato, conforme a sua representatividade e a

relevância da matéria em discussão. A possibilidade de os juízes da Corte recorrerem aos conhecimentos técnicos de peritos e ainda aos depoimentos de pessoas com experiência e autoridade no tema debatido, mediante toda a realização de audiências públicas, representa um avanço amplo e significativo na democratização do processo constitucional brasileiro.

No entanto, como o progresso não é linear e sempre há retrocessos associados ao avanço, a Lei nº 9.882/99, que regulamentou a até então enigmática arguição de descumprimento de preceito fundamental, não ostenta os mesmos méritos. Sob o pretexto de criar uma ação constitucional que permitiria o acesso direto do cidadão à Corte Suprema para a defesa de direitos fundamentais, a nova Lei acabou por instituir um instrumento de calibragem da jurisdição constitucional difusa. Esse instrumento tende a reduzir substancialmente liberdade de formação da convicção de magistrados ordinários sobre questões constitucionais de grande relevância. É aconselhável que o Supremo Tribunal Federal utilize este novo remédio com cautela e parcimônia, a fim de evitar a asfixia prematura da formação livre e espontânea da convicção dos juízes nas instâncias ordinárias. Mas esse é de longo apenas um único problema: vê-se que, cada vez mais, os governos querem utilizar a jurisdição constitucional em prol de uma promoção de suas “necessidades”. Este é maior risco, pois a democracia encontra, na verdade, nessa jurisdição, um meio de ser iliberalista.

É necessário que as competências sejam exercidas apenas em casos de real relevância e no momento oportuno, para que o Tribunal Constitucional não se transforme de intérprete último em intérprete único da Constituição, convertendo-se em instância autoritária e deslegitimada de poder. O veto por inconstitucionalidade não deve ser caracterizado como um ato estritamente político praticado pelo Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, trata-se de um ato sindicável, passível de impugnação perante o Poder Judiciário, por qualquer integrante de uma maioria parlamentar que aprovou o projeto de lei. Este controle prévio de constitucionalidade é essencial para a preservação da integridade do devido processo legislativo, garantindo que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os preceitos constitucionais.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia como o governo Bolsonaro instrumentalizou a jurisdição constitucional, seja por meio da indicação de ministros alinhados ideologicamente ao seu projeto de poder, seja pela tentativa sistemática de minar a independência do Supremo Tribunal Federal (STF). O próprio discurso presidencial frequentemente atacava as instituições democráticas,

deslegitimando decisões judiciais e insuflando movimentos antidemocráticos. O golpe frustrado de 08 de janeiro de 2023, marcado pela invasão dos Três Poderes em Brasília, revelou a fragilidade institucional diante da radicalização política e da disseminação de discursos extremistas.

Além das investidas diretas contra o Judiciário, a gestão Bolsonaro promoveu um desmonte do Estado de Bem-estar Social, utilizando a austeridade seletiva como ferramenta de enfraquecimento dos direitos fundamentais. Medidas como o teto de gastos e os cortes em programas sociais foram implementadas sob o pretexto de responsabilidade fiscal, mas, na prática, serviram para aprofundar desigualdades e favorecer elites econômicas, em consonância com o modelo neoliberal de Estado mínimo. Essa estratégia reforçou um projeto de concentração de poder e recursos, em detrimento da função garantidora da Constituição, que visa à proteção dos mais vulneráveis.

O indiciamento do ex-presidente Jair Bolsonaro por sua participação na tentativa de golpe de Estado simboliza um marco na luta contra a impunidade de lideranças autoritárias. Contudo, a resposta institucional a essas ameaças precisa ser acompanhada de reformas estruturais que reforcem os mecanismos de freios e contrapesos, prevenindo novas investidas contra a democracia. O Estado de Direito deve ser permanentemente fortalecido, sob pena de sucumbir às estratégias de corrosão institucional e de captura das estruturas republicanas por grupos antidemocráticos.

Portanto, a jurisdição constitucional segue como elemento central na proteção do pacto democrático, mas seu êxito depende da vigilância cidadã e da reafirmação dos princípios fundamentais da Constituição. A resistência ao autoritarismo e à instrumentalização das instituições exige um esforço coletivo e contínuo, sob pena de retrocessos irreversíveis. A consolidação da democracia brasileira passa, necessariamente, pela reafirmação do compromisso com a ordem constitucional e com a justiça social, pilares essenciais para um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo.

O Poder Executivo, por intermédio de sua Chefia, detém o poder-dever de negar aplicação, no âmbito de suas atribuições, a leis ou atos normativos que lhe pareçam incompatíveis com a Constituição, independentemente de autorização prévia do Poder Judiciário. Este entendimento, consagrado até o advento da Constituição de 1988, sofreu críticas por parte de alguns juristas a partir de então, em função da

possibilidade criada pelo novo ordenamento constitucional para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Presidente da República e também pelos Governadores de Estados. A Emenda Constitucional nº 03/93, hoje ao instituir a ação declaratória de constitucionalidade, implicitamente chancelou a tese da possibilidade de descumprimento da lei inconstitucional pelo Poder Executivo.

Neste cenário, o papel do Poder Executivo, em função de chefe do governo, torna-se crucial para o equilíbrio entre os diversos poderes do Estado e a preservação da ordem constitucional. É imperativo que as ações e decisões do Executivo estejam sempre em consonância com os princípios e normas constitucionais, a fim de garantir a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico e político. A interação entre o Poder Executivo e os outros órgãos do Estado deve ser regida por um espírito de cooperação e respeito mútuo, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em uma interpretação e aplicação rigorosa da Constituição. Tão logo, a integridade do sistema democrático e a proteção dos direitos fundamentais são mantidas, permitindo que o Estado funcione de maneira eficiente e equitativa. A crise, hoje, é inevitável, mas é remediável para o futuro.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro; LOTTA, Gabriela. **A democracia equilíbrista**: políticos e burocratas no Brasil. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

ABRANCHES, Sérgio H. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Apresentação de Juarez Guimarães; prefácio de Nilmário Miranda. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano**: fundamentos do direito constitucional. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

AMAYA, Jorge Alejandro. **Democracia y minoría política**. Prólogo de Domingo García Belaunde. Buenos Aires; Bogotá: Astrea, 2014.

ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia**: controle judicial da atividade policial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

ARAS, Augusto. **Fidelidade e ditadura**: (intra) partidárias. São Paulo: Edipro, 2011.

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Trad. Fernando Dídimos Vieira. Brasília, DF: UnB, 1988.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Maria Lucia de Arruda Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

BACHOF, Otto. **Jueces y Constitución**. Madrid: Civitas, 1987.

BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. In: BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1974. v. 41, t. 3.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Prefácio Katya Kozicki. Belo Horizonte: Forum, 2007.

BARROS, Celso. **A democracia brasileira**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 1976.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, jan./mar. 2009.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BELIEIRO JÚNIOR, José Carlos Martines; LIVACIC, Gaston Ernesto Passic. Estados autoritários no América Latina: uma revisão crítica ao conceito de Estado Burocrático-Autoritário em Guillermo O'Donnell. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, Florianópolis, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://rebelab.embuvens.com.br/pc/article/view/346>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BESLEY, Timothy; PERSSON, Torsten. **Democratic values and institutions**. London: London School of Economics and Political Science Working Paper, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e direitos humanos: diagnóstico do tempo presente a partir da realidade brasileira contemporânea. **Revisa Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 2, p. 79-116, jul./dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB Editora, 2006.

BOULOS, Guilherme. Bolsonaro e as milícias. **Carta Capital**, [S. l.], v. 24, n. 1047, mar. 2019.

BRAGA, Thiago Melim. **Partidos políticos e a democracia brasileira**: um diálogo necessário. Curitiba: Juruá, 2020.

BRANDÃO, A. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedural *In: TOSI, Giuseppe. Norberto Bobbio*: democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Arquivo Nacional**. Brasília, DF: Centro de Informações da Aeronáutica, 1975.

BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Império do Brasil: Secretaria de Estado dos Negócios, Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06. ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Fernando Henrique. Da caracterização dos regimes autoritários na América Latina. In: COLLIER, David (org.). **O novo autoritarismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

CARRANZA, Brenda; TEIXEIRA, Ana. Ultraconservadorismo católico: mimeses dos mecanismos da erosão democrática brasileira. **Lua Nova**, São Paulo, n. 119, p. 48-75, maio 2023.

CARVALHO, Erick Beiruth de. **Democracia direta no Brasil**: condições e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Madrid: Zahar, 2017.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Encyclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito.

CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBA, Orides. **História ideológica e econômica das Constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC-FGV). **Arquivo Pedro Ernesto**. Rio de Janeiro: CPDOC - FGV, [19--]. Fot. 894.

CERQUEIRA, Marcello. **A constituição na história**: origem & reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CHIESA, Clélio. Isonomia. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Direito Tributário.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez. Derechos y seguridad jurídica. *In*: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves dal (org.).

Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 157-167.

COLLADO, José Antonio Rufino. **Democracia**: uma proposta de mudança. São Paulo: Porto das Ideias, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Num Brasil de duas constituições, a democracia é incompleta. **Brasil de Fato**, [S. l.], 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/30/num-brasil-de-duas-constituicoes-a-democracia-e-incompleta>. Acesso em: 21 mar. 2024.

COPELLI, Giancarlo Montagner; MORAIS, José Luiz Bolzan de; TASSINARI, Clarissa. O populismo contra o estado de direito: a crise da democracia na "era digital". **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 26 n. 52, 2023.

CRISE. *In*: LOGOS – Enciclopédia luso-brasileira de filosofia. Rio de Janeiro: Verbo, 1990.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

DAHL, Robert A. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. **Assessing the quality of democracy**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2005.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **O pêndulo da democracia contemporânea:** entre soberania popular e direitos humanos, uma via pluralista para a construção social do sentido da Constituição. 2004.

EMBRIONÁRIO. *In: DICIONÁRIO MICHAELIS.* Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/o45n/embrion%C3%A1rio/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

FERNANDES, Bernardo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Sílvia. **Observatório sobre crises e alternativas.** Lisboa: CES, [2024?]. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id_lingua=1&pag=7732. Acesso em: 02 abr. 2024.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro.** Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro:** mudança constitucional, autoritarismo; História do direito constitucional brasileiro. Apresentação Michel Temer. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FICARRA, Marina F. de Barros Carvalho. **Democracia participativa no mundo e no Brasil:** uma solução à crise da representatividade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the world: all data FIW 2013-2024. Washington, DC: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/reports/publication-archives>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GASPARDO, Murilo. **Democracia e policentrismo do poder.** São Paulo: Alameda, 2016.

GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós-conflito e novo direito internacional:** uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, João Felipe. **Rui Barbosa:** pondo as ideias no lugar. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GONÇALVES, Nicole P. S. **Jurisdição constitucional:** na perspectiva da democracia deliberativa. Curitiba: Juruá, 2011.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988 publicado no DANC de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/plenario/discursos/escrevendohistoria/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

GURVITCH, Georges. **The declaration of social rights**. New York: The Journal, 1944.

HART, Herbert L. A. Immorality and Treason. *In: DOWRKIN, Ronald. The philosophy of law*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

HAYEK, Friedrich. **Os fundamentos da liberdade**. Tradução: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. Brasília: UNB/Visão, 1983.

HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: M. Fontes, 1997.

HERTEL, Jaqueline C. Saiter. **As dimensões democráticas nas constituições brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. t. 2: O Brasil Monárquico, Do Império à República.

HORBACH, Carlos Bastide. Controle judicial da atividade política: as questões políticas e os atos de governo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 46, n. 182, abr./jun. 2009.

HORTA, José Luiz Borges. **História do estado de direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

HOWELL, William G.; MOE, Terry M. **Presidents, populism, and the crisis of democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2020.

HUQ, Aziz Z.; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. **UCLA Law Review**, [S. l.], v. 65, 2018.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ISPER, Acram. **Democracia digital**: definições de uma nova ciberpolítica. Curitiba: Appris, 2020.

KAUFMAN, Robert. Industrial change and authoritarian rule in Latin America: a concrete review of the bureaucratic authoritarian model. *In: COLLIER, David. (org.). New Authoritarianism in Latin America*. Princeton: Princeton University Press, 1979.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. Tradução de Inove C. Benedetti, Jefferson L. Camargo, Marcelo B. Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti *et al.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Barcelona: Labor, 1934.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar; prefácio de Jairo Nicolau. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrões em 36 países. Tradução de Vera Caputo; revisão técnica de Leonardo Franca e Octavio Amorim Neto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Fernando Rister de Sousa (coord.) **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

MACIEL, Débora; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 3, 2002

MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MAIA, Tatyana. Negacionismo histórico e emergência da extrema direita A crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 39, n. 81, set. 2023.

MARCOS, Coimbra. O pesadelo Bolsonaro. **Carta Capital**, [S. I.], v. 24, n. 1058, jun. 2019.

MARCOS, Coimbra. O tamanho do bolsonarismo. **Carta Capital**, [S. I.], v. 24, n. 1066, ago. 2019.

MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Tradução de Americo Lobo. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1997.

MARTINS FILHO, José Reinaldo Felipe. Da legitimidade à tirania: Tocqueville e a onipotência da maioria na democracia norte-americana. **Griot – Revista de Filosofia**, Bahia, v. 7, n. 1, p. 55-67, 2013.

MARTINS, João Vitor Nascimento. **Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão**. Belo Horizonte, Arraes, 2020.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Neoconstitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1: Direito Administrativo e Constitucional.

MELLO, Cláudio Ari Pinheiro de. Os direitos fundamentais sociais e o conceito de direito subjetivo. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 56, p. 105-138, 2005.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2008.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **O direito à memória: uma análise de seu conteúdo e efetividade no contexto brasileiro**. [S. l.], 2009.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira**: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal. Prefácio de Gilmar Mendes; apresentação de Mariah Brochado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; COUTINHO JUNIOR, Bazilio de Alvarenga; MACHADO, Elton Fernando Rossini. A Constituição Imperial de 1824: uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos jurídicos. Araucaria. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, [S. l.], v. 13, n. 26, dez. 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. Limites da transformação social. **CEBRAP**, Brasília, DF, n. 95, p. 157-163, 2019.

MIGUEL, Luis. **O colapso da democracia no Brasil**: da Constituição ao golpe de 2016. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo: Expressão Popular, 2019.

MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. São Paulo: Irmãos Pongetti Editores, 1938. t. 3.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. v. 1 e 2. (Coleção Os pensadores).

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martin Claret, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**: garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2013.

MORGAN, Edmund. **Inventing the people**. New York: W. W. Norton & Company, 1988.

MOUNK, Yascha. **El pueblo contra la democracia**. Barcelona: Paidós, 2018.

MUDROVITSCH, Rodrigo. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

NETTO, José Nascimento. **Liberalismo e justiça do trabalho**: seis décadas de confronto. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**: 1824. Brasília, DF: Senado Federal: Ministério da Ciência e Tecnologia: Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 1).

OLIVEIRA, Elisandra de. **Democracia e liberalismo**: uma construção possível? São Paulo: Atlas, 2005.

PASQUINO, Gianfranco. **Curso de ciência política**. Lisboa: Principia, 2002.

PAVEZ, Thais. "Povo das armas" versus "Povo do Bolsa Família": imaginário e voto popular em 2018. **Opinião Pública**, Campinas, v. 29, n. 2, p. 327–362, maio 2023.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Sentenças aditivas e jurisdição constitucional**: a performance diferenciada do juiz constitucional. Curitiba: Juruá, 2017.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PLATÃO. **A República**. Tradução de G. M. A. de Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013.

PORTO, Éderson Garin. **Estado de direito e direito tributário**. Norma limitadora ao poder de tributar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005.

PRADO, José Luis. Das multidões acontecimentais à política pós-acontecimento. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 86, p. 46–64, set. 2023.

PRZEWORSKI, A. **Democracy and development**: political institutions and well-being in the world, 1950-1990. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RADKE, Rafael Wagner. **Jurisdição constitucional**: entre substancialismo e proceduralismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Estado democrático de direito e estado de exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. São Paulo: Mackenzie, 2016.

RENNÓ, Lucas. Bolsonarismo e as eleições de 2022. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 147–163, set. 2022.

ROCHA, Francisco Brochado da. **O congresso nacional em face da democracia brasileira**. Porto Alegre: Univ. Federal do Rio Grande do Sul, 1954.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Abril Cultural, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

RUBIO, Marco. Colleagues: dictator Nicolás Maduro has once again stolen a presidential election. **Press Realeases**, [S. l.], 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.rubio.senate.gov/rubio-colleagues-dictator-nicolas-maduro-has-once-again-stolen-a-presidential-election/>. Acesso em 06. ago. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

SANTOS, Guilherme dos Santos. **A democracia impedida**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 256.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper Torchbooks, 1975.

SCHURMANN, Betina. **Sindicalismo e democracia**: casos do Brasil e do Chile. Brasília, DF: UnB, 1998.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 635, p. 7-13, set. 1988.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ronaldo Leites da. **Democracia iliberal**: a nova tendência política do século XXI. 2021. Trabalho de Conclusão (Graduação em Relações Internacionais) -- Universidade La Salle, Canoas, 2021.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Felipe Azevedo. **O eleitorado imperial em reforma**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2014.

STAMATO, Bianca. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STASAVAGE, D. **The decline and rise of democracy: a global history from antiquity to today**. Princeton: Princeton University Press, 2020. v. 96.

STRECK, Lenio Luiz. A concretização de direitos e a validade da tese da constituição dirigente em países de modernidade tardia. *In: NUNES, Antônio José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). Diálogos Constitucionais: Brasil-Portugal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica. *In: BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz (coord.). Encyclopédia jurídica da PUC-SP*. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. t. 1: Direito Administrativo e Constitucional.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites de atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; HERANI, Renato Gugliano. **Jurisdição constitucional concentrada**. Curitiba: Juruá, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: livro 1: leis e costumes. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORRES, Mateus Gamba. **O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar**. Brasília, DF: UnB, 2021.

VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (coord.). **Crise política e reforma das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Jurisdição constitucional brasileira e os limites de sua legitimidade democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011.

WALDEMAR, Martins Ferreira. **História do direito constitucional brasileiro**. Edição fac-similar. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice. **Boston College Law Review**, Boston, v. 52, n. 2, p. 433-468, 2013.

WALDRON, Jeremy. The Core of the case against judicial review. **Yale Law Journal**, [S. l.], n. 115, p. 1346-1406, 2006.

WEBER, Max. **Wirtschaft und Gesellschaft, Soziologie, Unvollendet 1919-1920, MWS I/23**, Mohr Siebeck. Tübingen, 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Trotta: Madrid, 2007.

ZAKARIA, Fareed. The Rise of Illiberal democracy. **Foreign Affairs**, [S. l.], v. 76, n. 6, nov./dez. 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.